

Processo Nº: 5401906-66.2024.8.09.0175

1. Dados Processo

Juízo.....: Aruanã - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 20/05/2024 18:12:47

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ELISA AGRO SUSTENTAVEL LTDA

MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL

MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARUANÃ - GOIÁS.**

Referência
Apenso : 5401906-66.2024.8.09.0175
Autos Principais : 5076572-06.2024.8.09.0175
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA e outros

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado administrador judicial no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO ELISA AGRO**, composto pelas empresas **01) ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.457.829/0001-20; **02) MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.208.132/0001-04; **03) FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.384.336/0001-73; e **04) MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.384.365/0001-35, vem perante Vossa Excelência, respeitosa e tempestivamente, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c” da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFR (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), apresentar o **Relatório Mensal do Administrador Judicial**, nos seguintes termos:

PÁGINA 1 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Trata-se de relatório mensal elaborado em face do deferimento do processamento da recuperação judicial do **GRUPO ELISA AGRO**, cujo requerimento foi protocolizado em 06 de fevereiro de 2024 e distribuído a esta Vara Cível da Comarca de Aruanã – Goiás.

Após sopesadas as razões postuladas, este juízo proferiu a seguinte decisão em que, dentre outras providências, DEFERIU o processamento do pedido de recuperação judicial e determinou outras providências suplementares, como o acompanhamento e fiscalização da manutenção das atividades empresariais desenvolvida pelas empresas, a qual foi publicada em 09 de fevereiro de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 3888, suplemento – seção III A (evento 14 dos autos principais), adiante reportado, *verbis*:

EVENTO 14

“(…) Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FABRÍCIO MITRE (produtor rural) e MARIA ELISA MARCONDES MITRE (produtora rural)**, partes qualificadas e representadas.

Em síntese, esclarecem as partes que são sociedades e produtores rurais que, em conjunto, compõem grupo econômico de controle compartilhado, centralizado na pessoa de Fabrício Mitre; sendo que a autora Elisa Agro está relacionada às atividades agropecuárias e de produção, ao passo que a autora MTR Agro se compreende em uma *holding* que tem como propriedade todos os bens do Grupo Elisa Agro. Assevera, na ocasião, que os produtores rurais, Fabrício e Maria Elisa, atuam de forma coordenada e harmônica com as sociedades requerentes, de modo que em razão dessa interligação o processamento da recuperação judicial em questão deve tramitar de forma conjunta.

Ainda, vislumbra-se que as empresas mencionadas atuam na utilização de tecnologia de irrigação sustentável, agricultura regenerativa e uso de insumos biológicos no Estado de Goiás, registrando um crescimento vertiginoso do grupo nos anos de 2020 e 2021, contando com mais de 13 mil (treze mil) hectares de área de plantio, entre fazendas arrendadas e próprias,

PÁGINA 2 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



bem como 7,2 (sete mil e duzentos) mil hectares de área irrigada em operação, com 76 (setenta e seis) pivôs instalados e 170 (cento e setenta) colaboradores diretos.

No entanto, esclarecem que os investimentos coincidiram com a pandemia da Covid-19 que, por certo, teria afetado toda a cadeia produtiva gerando diversos prejuízos. Mencionam, na ocasião, que:

“as atividades dos Requerentes foram fortemente afetadas pelo cenário macroeconômico do país diante da grande volatilidade da taxa de juros SELIC, que sofreu variação de mais de 10% ao ano nos últimos meses. Tal circunstância, adicionada ao spread médio que compõe o custo efetivo das dívidas, tornou inviável o pagamento dos financiamentos contratados e a continuidade de suas atividades em razão dos enormes encargos financeiros impostos ao Grupo Elisa Agro, colocando em risco toda a atividade desenvolvida e, conseqüentemente, todos os benefícios socioeconômicos revertidos para a região.

A crise econômico-financeira instaurada pela pandemia da Covid-19 coincidiu justamente com a época em que os Requerentes haviam realizado investimentos robustos na sua produção e que, diante da crise, não tiveram o retorno financeiro esperado diante do atraso da entrega e montagem de pivôs de irrigação e equipamentos necessários para o desenvolvimento das atividades agrícolas, o que retardou o início da operação em novas áreas, não obstante o caixa e as dívidas para tais investimentos já terem sido aplicados nos investimentos necessários para expansão da produção agrícola.

Como se não bastasse, ainda no ano de 2021, as Fazendas localizadas em Aporé foram atingidas por severa crise hídrica após investimento de mais de R\$70.000.000,00 para a abertura de área de 5.80025 hectares, o que levou a perda operacional de aproximadamente R\$ 30.000.000,0026 diante da ausência de chuvas para as lavouras de milho e soja e, conseqüentemente, diminuição do caixa em R\$ 100.000.000,00. Para minimizar tais impactos, o Grupo Elisa Agro conta com irrigação suplementar, já que durante os meses de seca (junho e agosto), os níveis de chuva são inferiores a 10 mm (quando o histórico de precipitação da área é de aproximadamente 1.500mm).

A estiagem no segundo semestre de 2020 estendeu-se até o 1º trimestre de 2021, comprometendo o desenvolvimento das safras de soja, milho e feijão pela falta de chuvas durante os períodos de plantios e, por outro lado, excesso nos períodos das colheitas. Tal condição afetou negativamente a produção de Milho da Elisa Agro nos 5.800 hectares plantados em Aporé/GO, área de plantio sem a utilização de pivôs de irrigação.

Ainda, no 4º trimestre de 2023 a situação climática atípica, com elevadas temperaturas, prejudicou sobremaneira as lavouras, levando a queda de produtividade em toda a região centro-oeste.

Em paralelo a tal realidade, tem-se um cenário de elevada precariedade em relação a serviço essencial: o fornecimento de energia elétrica. A concessionária Equatorial Energia, assim como sua predecessora Enel, é conhecida pela

PÁGINA 3 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



deficiência na prestação de seus serviços²⁹ e é, responsável pela distribuição de energia elétrica na região de Britânia, notadamente nas áreas rurais que englobam as fazendas operadas pela Elisa Agro, o que prejudica sobremaneira o desenvolvimento regular das atividades.

Ainda, menciona que em razão da malfadada crise, o grupo tem acumulado diversas dívidas, veja-se.

Destacam-se, nesse sentido, as dívidas contraídas, que possuem vencimento dentro dos próximos 90 dias, que correspondem a cerca de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), valor que os Requerentes não possuem condições de arcar integralmente e de forma imediata. Sobre o ponto, frise-se que os Requerentes já tiveram protestados contra si montante superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme se depreende das certidões de protesto que acompanham o presente pedido.

Ademais, diante da situação das Requerentes, os agentes financeiros de mercado não estão renovando as dívidas de capital de giro e de custeio da operação da Elisa Agro, o que dificulta sobremaneira a manutenção da atividade.

Ao mesmo passo que as dívidas sofreram significativo aumento, os preços da soja e do feijão tiveram brusca diminuição no mercado, o que afetou sobremaneira a saúde financeira dos Requerentes uma vez que as commodities em questão são uma das principais fontes de receita do Grupo Elisa Agro.

É possível perceber, portanto, que a crise que assola o Grupo Elisa Agro é multifatorial e muitos dos fatores que a ocasionaram não estavam sob controle das recuperandas. A situação de crise, contudo, é plenamente solucionável por meio da negociação conjunta entre os Requerentes e seus credores, de modo que seja superada a atual situação de alavancagem financeira para que o Grupo Elisa Agro possa obter os retornos esperados de seus investimentos já realizados em infraestrutura.

[...] Diante disso, visando a evitar o colapso de toda a sua atividade empresarial, os Requerentes apresentam o presente Pedido de Recuperação Judicial como modo de reestruturação e soerguimento, viabilizando a superação de sua situação de crise econômico-financeira de forma conjunta com seus credores, sem prejuízo da manutenção de suas atividades como preceitua o art. 47 da LRF, de modo a manter o estímulo ao desenvolvimento da agricultura regenerativa e sustentável no país.

O que se percebe é que o Grupo Elisa Agro envidou todos os esforços para solucionar as dívidas contraídas, mas não conseguirá arcar com as parcelas já vencidas, bem como parcelas vincendas, seja do CRA, seja de suas outras obrigações (como as CPRs) o que, somado a todo o histórico envolvendo os Requerentes, justifica o presente Pedido de Recuperação Judicial, de modo que o Grupo Elisa Agro, junto a seus credores, estructure seu plano de pagamento e, ao mesmo tempo, mantenha suas atividades.

Ao fim, a parte interessada postulou pela concessão de tutela provisória (urgência) para, na ocasião, declarar a impossibilidade de os credores

PÁGINA 4 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



declararem o vencimento antecipado das dívidas, vencimento cruzado e resolução/rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento da presente demanda recuperacional, bem como seja obstado quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos postulantes. No mérito, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual.

Juntou documentos (mov. 01 e 06).

É o relato.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, o qual está devidamente instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51, da Lei nº 11.101/2005.

Segundo consta dos autos, tem-se que os débitos do grupo econômico postulante somam o valor de **R\$ 679.651.023,00 (seiscentos e setenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e um mil e vinte e três reais)**. Na oportunidade, existe a alegação de que não há capacidade econômica para saírem da crise econômica instalada.

De forma preambular, em relação ao pedido de deferimento do pedido recuperacional em consolidação processual, observo na análise dos documentos juntados com a inicial (mov. 01), a existência de direção comum entre as empresas requerentes, somado ao fato de se apresentarem como grupo econômico no mercado em que atuam, elementos suficientes para justificar o litisconsórcio necessário, razão pela qual deve ser **DEFERIDA** a tramitação do feito em consolidação processual.

Entretanto, eventual deferimento da consolidação substancial e suas implicações, quais sejam: aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de plano unitário e sua votação deliberação única, ficará condicionado à demonstração, pelas requerentes, da necessidade e dos benefícios da medida e, também, da análise pelo administrador judicial, e poderá ser objeto de objeção pelos credores, que deverão demonstrar, dentre outros argumentos, em que medida poderão ser prejudicados.

Por fim, ficará a critério deste Juízo, no curso da presente e após análise mais aprofundada da administração judicial, decidir se a consolidação substancial será medida adequada ou se de fato cabe aos credores sua deliberação em assembleia.

Em consonância com a jurisprudência, vejamos.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Produtor rural – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em relação às pessoas jurídicas e às pessoas naturais – Inconformismo quanto à extensão – Descabimento – Grupo econômico em recuperação judicial indissociável e sinérgico entre as sociedades e as pessoas naturais nominadas – Decisão recorrida reformada – Recurso desprovido e agravo interno prejudicado. (TJ-SP - AI: 22709262720198260000 SP 2270926-27.2019.8.26.0000, Relator:

PÁGINA 5 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 25/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. SOCIEDADE INATIVA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. GRUPO ECONÔMICO. CASO CONCRETO. 1.As inconformidades recursais versam sobre o não preenchimento do requisito previsto no art. 48 da Lei nº. 11.101/2005, no que se refere ao exercício de atividade empresarial há mais de dois anos, relativamente às sociedades Ditália Produção e Logística Ltda e Cozy Indústria e Comércio de Móveis Ltda, eis que estariam inativas desde o ano de 2018.2.Na hipótese de sobrevir decisão quanto ao reconhecimento da existência de grupo econômico das sociedades integrantes do polo ativo, diante da constatação quanto à presença de concentração de controle da administração na pessoa de um sócio, relação de controle e dependência, confusão de ativos, identidade de quadro societário, garantias cruzadas, etc, resulta que a questão referente à inatividade de duas sociedades empresárias resta prejudicada, eis que alterada a situação jurídica das sociedades frente às respectivas obrigações, sendo possível que o grupo econômico postule a recuperação judicial de todas as sociedades empresárias que o integram.3.Não há como referir, neste momento processual, quanto à existência de prejuízo aos credores das sociedades ativas, pois que não está sob análise o plano de recuperação, não havendo informação, conhecimento da forma de pagamento que será proposto, restando, tanto a consolidação processual como a substancial, previstas no ordenamento legal aplicável.NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(TJ-RS - AI: 51245328220228217000 BENTO GONÇALVES, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 27/10/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2022).

No pertinente à tutela provisória de urgência, estabelece o art. 300 do CPC/2015: “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na questão posta – em sede de juízo de cognição sumária – da narrativa do fato, da causa de pedir e pedido não decorre a probabilidade do direito invocado e perigo de dano na demora, fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparo para a parte postulante, uma vez que não caberia ao Juízo da recuperação judicial discutir os termos dos contratos firmados pelas empresas submetidas ao processamento recuperacional, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Em consonância com a jurisprudência, vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS DE RESCISÃO CONTRATUAL (IPSO FACTO)

PÁGINA 6 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



E DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. TERMOS E CLÁUSULAS QUE NÃO SE ALTERAM POR CONTA DO PROCEDIMENTO. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA MORADIA DOS FUNCIONÁRIOS DA RECUPERANDA. IMPEDIMENTO DE RESCISÃO DOS PACTOS OU DE COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES À DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. EFEITOS DO STAY PERIOD E DA NOVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da recuperação judicial, via de regra, interferir na execução de contratos da empresa recuperanda, cujos termos e cláusulas continuam em pleno vigor, por força do disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo, evidentemente, de que possam ser revistos judicialmente por meio de ações próprias. 2. O procedimento de recuperação judicial não é, a princípio, o meio adequado à discussão de cláusulas estampadas em contratos individuais, ainda que se tratem de resolução expressa em caso de recuperação (cláusula ipso facto), até porque, além de os contratantes não serem parte no feito, trata-se de matéria absolutamente estranha ao procedimento recuperacional em si e à sua finalidade, podendo causar, ademais, indesejável tumulto processual. 3. Com a aprovação do plano de recuperação judicial opera-se a novação de todos os créditos pretéritos, sujeita, contudo, à condição resolutiva de seu integral cumprimento, pena de convalidação em falência e, por conseguinte, restabelecimento dos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. Além disso, nos termos do disposto no art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende a tramitação de todas as ações e execuções propostas em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (stay period), salvo as demandas que envolverem dívidas ilíquidas (§ 1º) e fiscais (§ 7º). 4. Eventuais ações de cobrança de aluguéis porventura ajuizadas em desfavor da agravante em momento anterior ao requerimento da recuperação judicial, por se tratarem de dívidas líquidas, terão seu curso sobrestado durante o denominado stay period, não podendo, via de consequência, os respectivos locadores, ao menos durante esse período, pleitearem a retomada de ditos imóveis. (TJ-MG - AI: [10000200686079001](#) MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 26/08/2020).
Grifei

Portanto, ausentes os requisitos legais, especialmente a probabilidade do direito, entendo que, com base no art. 300, do CPC, o feito não comporta concessão da tutela requestada, razão pela qual a **INDEFIRO**.

Pois bem, passada a análise introdutória, convém pontuar que o instituto da Recuperação Judicial tem por finalidade “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da

PÁGINA 7 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, nos termos do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, tem-se que o legislador ordinário caminhou no sentido de promover um auxílio ao empreendedor (empresário ou equiparado) na superação de eventual crise econômico-financeira e, assim, viabilizar a manutenção da atividade produtora, com consequências benéficas à economia local, regional e nacional.

Em complementariedade, pontua-se que apesar da redação do artigo 48, da Lei nº 11.101/05 prever, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto à figura do empresário (produtor rural).

Por certo, a questão da inclusão do produtor rural pessoa física no processo de recuperação judicial, ainda que não inscrito no Registro de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do CC c/c 48, caput, e 51, V, da Lei 11.101/05) – é uma temática polêmica no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Na ocasião, o art. 971 do Código Civil, que diz: "*O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*".

Vemos, portanto, que a norma contida no artigo citado dispensa o empresário rural daquela inscrição que é obrigatória para o empresário comum, estabelecendo que aquele (rural) pode requerer a inscrição, nos termos do art. 968, sendo uma faculdade concedida ao sujeito de direito, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, portanto, seu **registro é facultativo**.

Em sentido convergente, o c. STJ possui entendimento consolidado de que o produtor rural para fazer jus a recuperação judicial, precisa estar registrado na Junta Comercial antes do ajuizamento da recuperação judicial e deve comprovar o exercício da atividade rural por dois anos, podendo ser computado o período anterior ao registro, justamente em razão da facultatividade do registro do empresário rural.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular,

PÁGINA 8 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes." (STJ - REsp: [1800032 MT 2019/0050498-5](#), Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020).

No caso dos autos, vejo que os empresários rurais, ora requerentes, se inscreveram perante a Junta Comercial um há quase 01 (um) ano antes de ingressarem com o pedido de recuperação judicial, em 19/04/2023 (mov. 01, arquivo 13), sendo proposta a presente ação em 06/02/2024.

Observa-se, ainda, que os produtores rurais – pessoas físicas – cumprem o preceito legal, uma vez que se enquadram na previsão normativa por exercerem de forma profissional atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens há mais de 02 (dois) anos, o que restou comprovado pelos contratos colacionados à inicial e direcionados a consecução de atividade rural, cujas datas de cadastramento remontam há mais

PÁGINA 9 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



de 02 (dois) anos, como por exemplo as declarações de IRPF e demais documentos apresentados, notas fiscais (mov. 01, arquivo 24) e cédulas de crédito rurais (mov. 01, arquivos 25/26).

Ao fim, considerando o preenchimento dos requisitos legais, sobretudo a existência de fortes indícios da grave crise instaurada e a dificuldade em superá-la, entendo que o deferimento da presente recuperação judicial é medida a se impor, sendo despicienda, neste momento, a realização de constatação prévia por profissional técnico (artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 52, da Lei nº 11.101/05 **DEFIRO** o processamento do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO ELISA AGRO**, que é composto pelos empresários rurais e empresas:

a) **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.457.829/0001-20;

b) **MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 46.208.132/0001-04;

c) **FABRÍCIO MITRE**, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 50.384.336/0001-73;

d) **MARIA ELISA MARCONDES MITRE**, empresária individual inscrita no CNPJ sob o nº 50.384.365/0001-35.

Em atenção ao disposto no artigo 21, parte final, da Lei 11.101/05, **NOMEIO** o escritório **CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sob a coordenação do Advogado Dyogo Crosara, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO nº 23.523, com endereço à Rua 01, nº 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, número de telefone (62) 3920-9900, e-mail: crosara@crosara.adv.br, para exercer o cargo de Administrador Judicial.

O administrador judicial deve ser intimado para assinar o termo de compromisso, por meio de seu representante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função (artigo 33, da Lei 11.101/05).

O administrador judicial, ora nomeado, poderá indicar equipe interdisciplinar de profissionais que atuarão em conjunto e em seu nome, proporcionando maior celeridade, técnica e profissionalismo (artigo 22, I, alínea "h", da Lei. 11.101/05).

Nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/05, **FIXO** o total da remuneração do administrador judicial ao correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser paga da seguinte forma:

a) mensalmente, com início após 30 (trinta) dias da apresentação do plano de recuperação, o equivalente a 60% (sessenta por cento), a serem pagos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais;



b) cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei n.º 11.101/05, o valor restante de 40% (quarenta por cento) do montante devido (artigo 24, § 2º, da Lei 11.101/05).

Ainda, **DETERMINO:**

a) Pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta) (stay period):

(i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LFRE;

(ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e

(iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento administrativo, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, no endereço eletrônico a ser informado no momento da juntada do Termo de Compromisso de Administrador Judicial.

O Administrador Judicial processará o pedido administrativamente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais. Com a juntada, dê-se ciência às recuperandas, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

Excepcionalmente, será possível prorrogar e por igual período, uma única vez o prazo de suspensão em comento, conforme disciplina o artigo 6º, §4º da LFRE, o que, justificadamente, deverá ser requerido perante este juízo, se for caso.

Dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas por parte da recuperanda para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do artigo 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005 (artigo 52, II, LFRE)

b) Determinações à secretaria:

PÁGINA 11 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



(i) Intimar o Ministério Público a fim de que tome ciência presente da recuperação judicial. (ii) Comunicar às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que as recuperandas possuir estabelecimentos para que tomem ciência e informem eventuais créditos. (iii) Havendo filiais em outros Estados, caberá à recuperanda providenciar a intimação, comprovando-a nos autos no prazo de 05(cinco) dias. (iv) Na ausência de manifestação no prazo do Ministério Público ou das Fazendas, intime-se por outros meios oficiais para sua manifestação.

c) Determinações às requerentes:

(i) Apresentar as contas demonstrativas mensais, diretamente ao Administrador Judicial, até o dia 15 (quinze) dos meses seguintes, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. (ii) Às recuperandas caberá efetuar a comunicação da suspensão aos juízos competentes, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias. (iii) Entregar, mensalmente, diretamente ao Administrador Judicial, os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no artigo 64 da Lei 11.101/2005. (...)."

Em face da referida decisão de deferimento do processamento, foram opostos Embargos de Declaração pelas devedoras (evento 42), o qual, após oportunizado o contraditório às partes (evento 50) e apresentadas as manifestações (eventos 70, 71 e 72), foi conhecido, porém, desacolhido, consoante se infere da decisão prolatada em 02/05/2024 (evento 109), relatada em linhas vindouras.

A decisão que deferiu o processamento desta recuperação judicial foi objeto, ainda, de agravos de instrumentos, com pedido liminar, interpostos pela instituição financeira BANCO ABC S/A (1º - autos n.º 5171250-13.2024.8.09.0175), BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. (2º - autos n.º 5417716-24.2024.8.09.0000) e TRUE SECURITIZADORA S/A (3º - autos n.º 5422930-53.2024.8.09.0175), sobrevindo os acórdãos prolatados que conheceram dos agravos e negou provimento ao 1º e 2º, bem como parcial provimento ao 3º, consoante a seguinte ementa do voto relator, *verbis*:

PÁGINA 12 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



1º - Autos n.º 5171250-13.2024.8.09.0175

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL INSCRITO NA JUNTA COMERCIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL COMPROVADA. LEGITIMIDADE ATIVA. INDÍCIOS DE CRISE FINANCEIRA E DIFICULDADE DE SUPERAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Os produtores rurais, ora agravados, pessoas físicas, comprovaram nos autos de origem que se enquadram na previsão normativa (artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005), por exercerem atividade profissional organizada para a produção ou a circulação de bens, direcionados a consecução de atividade rural (linhas de crédito específicas de produtores rurais), além de se encontrarem inscritos na Junta Comercial do Estado de Goiás há quase um ano antes de ajuizarem a ação de recuperação judicial. Diante desse cenário, é insofismável que não há se falar em ilegitimidade ativa dos recorridos, produtores rurais, de forma que não se constata óbice ao processamento da recuperação judicial. 2. Preenchidos os pressupostos legais e, ainda, existindo fortes indícios da grave crise instaurada na empresa recuperanda, o deferimento da recuperação judicial é de rigor. 3. No tocante às demais teses recursais, é proibido o Tribunal de Justiça analisar temas inovadores, sob pena de supressão de instância e violação ao implícito princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA.**

2º - Autos n.º 5417716-24.2024.8.09.0000

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL INSCRITO NA JUNTA COMERCIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL COMPROVADA. LEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Os produtores rurais, ora agravados, pessoas físicas, comprovaram nos autos de origem que se enquadram na previsão normativa (artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005), por exercerem atividade profissional organizada para a produção ou a circulação de bens, direcionados a consecução de atividade rural (linhas de crédito específicas de produtores rurais), além de se encontrarem inscritos na Junta Comercial do Estado de Goiás há quase um ano antes de ajuizarem a ação de recuperação judicial. Diante desse cenário, é insofismável que não há se falar em ilegitimidade ativa dos recorridos,

PÁGINA 13 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



produtores rurais, de forma que não se constata óbice ao processamento da recuperação judicial. **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA.**

3º - Autos n.º 5422930-53.2024.8.09.0175

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO RURAL. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA A MENOS DE DOIS ANOS. ATIVIDADE RURAL. OPERAÇÃO EXISTENTE POR MAIS DE DOIS ANOS PELO GRUPO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.1. CASO EM EXAME1.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da sociedade MTR Agro Empreendimentos e Participações LTDA., parte do grupo econômico "Elisa Agro", sob a alegação de que a sociedade não possuía dois anos de atividade.2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2.1. A agravante questiona: a) a inclusão dos sócios Fabrício Mitre e Maria Elisa Marcondes Mitre como produtores rurais; e b) o tempo de constituição da MTR Agro Empreendimentos e Participações LTDA., que não completou dois anos de atividade.3. RAZÕES DE DECIDIR3.1. A recuperação judicial exige a comprovação de dois anos de exercício regular da atividade rural, que pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para pessoas jurídicas e pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) para pessoas físicas, conforme §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 11.101/05.3.2. No caso, os agravados não apresentaram os documentos fiscais exigidos pela legislação, limitando-se a juntar declarações de imposto de renda, deixando de atender a norma legal.3.3. No tocante ao tempo de constituição da sociedade empresarial, em se tratando de grupo econômico rural, o prazo da atividade é aquele exercido pelo grupo, uma vez que a própria lei confere tratamento diferenciado e favorecido ao produtor rural.4. DISPOSITIVO E TESE4.1. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.4.2. Tese de julgamento: "Para fins de recuperação judicial, é imprescindível a comprovação documental do exercício da atividade rural por mais de dois anos, conforme §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 11.101/05, incluídos

PÁGINA 14 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



pela Lei n. 14.112/2020."Dispositivos relevantes: Lei n. 11.101/05, art. 48, §§ 2º e 3º; Código de Processo Civil, arts. 320, 321 e 322, § 2º.

Relevante consignar, neste ponto, que tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo de Administrador Judicial (evento 23) e, após, assinou o Termo de Compromisso em 7 de fevereiro de 2024 (evento 27).

Adiante, ponderando as interlocutórias postuladas, este juízo prolatou a seguinte decisão, a saber:

EVENTO 50

“(…) Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FABRÍCIO MITRE (produtor rural) e MARIA ELISA MARCONDES MITRE (produtora rural)**, partes qualificadas nos autos.

Pela decisão proferida à movimentação 14, foi deferido o processamento da recuperação judicial do Grupo Elisa Agro e nomeado o Escritório CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, o qual, por intermédio do advogado Dr. Dyogo Crosara – OAB/GO n. 23.523, recebeu a incumbência de exercer o cargo de Administrador Judicial.

Em manifestação de evento 23, referido Administrador pediu habilitação, tendo, à luz do artigo 33 da Lei n. 11.101.2005, assinado o termo de compromisso ao evento 27.

Sucederam-se vários pedidos de habilitação (eventos 21, 28/32, 34, 38/49).

À movimentação 42, a requerente opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação, ao argumento da presença de três omissões.

Uma em relação à competência deste Juízo para adotar medidas que visem a proteção do patrimônio das recuperandas.

Uma em relação à presença dos requisitos do artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil.

E, por fim, outra no que diz respeito ao arbitramento dos honorários do Administrador Judicial nomeado.

Não houve determinação de expedição de edital.

PÁGINA 15 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Foi deliberado, pela Serventia, a pedido da parte requerente, que o processo tramite em segredo de justiça.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como brevemente relatado, trata-se de recuperação judicial com deferimento do processamento e embargos de declaração opostos pela parte requerente.

Prefacialmente, em análise dos autos, verifica-se que o processo tramita em segredo de justiça, conforme certidão de evento 08, em que a Serventia indica que, a pedido do advogado, realizou a inclusão do sigilo.

Nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil, os atos processuais são, em regra, públicos, mas tramitam sem segredo de justiça as hipóteses trazidas nos incisos I, II, III, e IV, a saber:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.”

No presente caso, tem-se que o segredo atribuído deve ser afastado, seja pela ausência das circunstâncias previstas no artigo acima transcrito, seja pela ausência de previsão legal e pela publicidade exigida em processos desta natureza, incidindo à espécie as disposições do artigo 11 do Código de Processo Civil:

“Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”

Dessarte, impõe-se a exclusão da tramitação sigilosa.

Por outro lado, dispõe o artigo 52 da Lei n. 11.101/2005:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao



plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei."

Portanto, deverá a Serventia providenciar o cumprimento do artigo 52, § 1º do Código de Processo Civil, diligenciando-se nos limites em que necessário.

Em face do exposto:

01) nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil, determino a exclusão da tramitação sigilosa;

02) nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o Administrador Judicial para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à movimentação 42, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

03) Proceda-se a expedição do Edital a que alude o artigo 52, § 1º do Código de Processo Civil;

04) Postergo a análise dos pedidos de habilitação para após a publicação do edital. (...)"

Posteriormente, em atenção ao requerimento de urgência postulado pelas devedoras no evento 57, foi proferida a seguinte decisão em que se determinou a intimação da credora Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A, pelos meios mais céleres, PARA RESTABELEECER, com máxima urgência, o fornecimento de energia elétrica às Fazendas Augusta, São Francisco, Canaã, Santa Joana e Nossa Senhora em relação a todas as unidades consumidoras do Grupo Econômico que guardam relação às atividades preponderantes dela, ficando impedida de proceder a nova suspensão sem ordem deste Juízo Recuperacional, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, além de outras medidas necessárias para o efetivo cumprimento da presente ordem judicial, consoante adiante transcrito, *verbis*:

EVENTO 63

“(…)

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FABRÍCIO MITRE** (produtor rural) e **MARIA ELISA MARCONDES MITRE** (produtora rural), partes qualificadas nos autos.

PÁGINA 17 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Em petição de evento 48 a parte requerente pediu seja a credora quirografária Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A. impedida de suspender os serviços de energia elétrica à recuperanda Elisa Agro.

Em suas razões, ela sustenta que depende da energia para o funcionamento de 43 (quarenta e três) pivôs de irrigação, o que representa 57% (cinquenta e sete por cento) da área irrigada do Grupo Elisa.

Posteriormente, à movimentação 57, as recuperandas informaram que em 27.02.2024 a credora Equatorial suspendeu, integralmente, o fornecimento de energia elétrica em relação às Fazendas Augusta, São Francisco e Canaã e, parcialmente, em relação às Fazendas Santa Joana e Nossa Senhora.

Após fundamentação jurídica, ela pediu seja a credora compelida a restabelecer o serviço de energia.

Pela petição de evento 58 as recuperandas pediram autuação em apartado dos documentos de evento 06, os quais devem tramitar de forma sigilosa, disponibilizando acesso irrestrito somente à parte requerente, Administrador Judicial, Ministério Público e credores que justificarem a necessidade.

Os embargos de declaração opostos à movimentação 42 estão pendentes de julgamento, uma vez que, nos termos da decisão de evento 50 determinou-se a intimação do administrador judicial para apresentar contrarrazões, cujo prazo finaliza em 06.03.2024.

Aludidos embargos, tratam, em resumo, de 03 (três) pontos.

O primeiro guarda relação ao indeferimento da liminar no tocante ao pedido de declaração judicial de impossibilidade de os credores declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução/rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

O segundo, ainda no campo do indeferimento da liminar, versa sobre a omissão do Juízo Recuperacional sobre a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

Por seu turno, o terceiro diz respeito ao arbitramento dos honorários do Administrador Judicial nomeado.

Edital de recuperação judicial expedido à movimentação 60, em 28.02.2024.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Prefacialmente, cumpre registrar, conforme relatado, que os pedidos feitos pela parte requerente via embargos de declaração, assim como o requerimento de desentranhamento de documentos para tramitação sigilosa, serão analisados após o decurso de prazo para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Feita esta consideração, passo à análise do pedido realizado aos eventos 48 e 57.



Em análise dos autos, especialmente do edital de evento 60, verifica-se que o Grupo Elisa Agro deve à credora quirografária Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A a quantia de R\$ 1.490.529,16 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos).

Nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido.

Ao que consta dos registros processuais, o crédito da Concessionária de Energia refere-se a período anterior ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial, não podendo, dessa forma, o valor ser adimplido fora do plano recuperacional.

Some-se a isso que restou satisfatoriamente demonstrado que a suspensão do fornecimento de energia é um comportamento da credora que impede, efetivamente, o soerguimento econômico-financeiro das recuperandas.

Isso porque, dos documentos que instruem a inicial, constata-se que a atividade econômica delas depende de energia, especialmente em relação aos pivôs de irrigação das Fazendas Augusta, São Francisco, Canaã, Santa Joana e Nossa Senhora.

Não se pode perder de vista que a energia elétrica, e aqui realço, é um bem essencial para o êxito da recuperação do grupo econômico requerente, cujo segmento depende dos serviços da credora Equatorial.

Com efeito, o pivô de irrigação, por sua própria natureza, guarda relação de essencialidade para o desfecho exitoso das atividades desenvolvidas e o conseqüente sucesso da recuperação judicial, pelo que, em prestígio ao princípio da preservação da empresa, preconizado do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, o pedido de evento 57 deve ser acolhido.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado à movimentação 57 e, por conseguinte, **DETERMINO** a intimação da credora Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A, pelos meios mais céleres que reputar o (a) Gestor (a) da Escrivania, **PARA RESTABELEECER, com máxima urgência**, o fornecimento de energia elétrica às Fazendas Augusta, São Francisco, Canaã, Santa Joana e Nossa Senhora em relação a todas as unidades consumidoras do Grupo Econômico que guardam relação às atividades preponderantes dela, ficando impedida de proceder a nova suspensão sem ordem deste Juízo Recuperacional, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, além de outras medidas necessárias para o efetivo cumprimento da presente ordem judicial.

Intimem-se as credoras que pediram habilitação para tomarem ciência do Edital constante do evento 60, especialmente para ciência quanto a forma de habilitação do crédito constante do edital de evento 60.

Habilitem-se os advogados no projudi. (...)”.

PÁGINA 19 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento com pedido liminar interposta pela EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e protocolizada sob o n.º 5291373-40.2024.8.09.0175, cenário no qual sobejou o seguinte acórdão prolatado pela Terceira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, à unanimidade, conheceu e negou-lhe provimento ao recurso, consoante a seguinte ementa do voto relator, a saber:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. CRÉDITOS EXISTENTES DESDE O PLEITO RECUPERACIONAL. ARTIGO 49 DA LEI 11.101/2005. ATIVIDADE MERCANTIL DEPENDENTE DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL PARA SUA REESTRUTURAÇÃO E SOERGUMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DECISÃO MANTIDA. 1. As empresas recuperandas, que integram o 'Grupo Elisa Agro' comprovaram, por meio de petição acostada aos autos de origem, que a credora agravante realizou protestos de duplicatas relativos aos serviços prestados em período anterior ao pleito de Recuperação Judicial, montante no qual somente poderá ser quitado nos termos do Plano de Recuperação Judicial, conforme determina do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. 2. Diante desse intelecto, deve ser obstada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço este essencial, uma vez que o negócio mercantil das empresas recuperandas se baseia em agricultura irrigada, por pivôs de irrigação, colocando em risco o armazenamento da soja, além de paralisar a produção, prejudicando sobremaneira o soergimento econômico-financeiro. **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA.**

Saneando as providências interlocutórias propugnadas no feito, tais como a tramitação sigilosa de documentos, embargos de declaração e outras, foi proferida a seguinte decisão, a saber:

PÁGINA 20 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



EVENTO 109

“(...)

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FABRÍCIO MITRE** (produtor rural) e **MARIA ELISA MARCONDES MITRE** (produtora rural), partes qualificadas nos autos.

Em síntese, pela decisão de evento 05 foi deferido o processamento da recuperação, nomeado administrador Judicial, o qual aceitou o encargo (eventos 23 e 27), assim como foram determinadas outras situações previstas na Lei n. 11.101/2005.

O edital foi expedido (evento 60) e regularmente publicado pelo Administrador Judicial (eventos 69, 83 e 85).

Às movimentações 21, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 62, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 87, 88, 89, 91, 92, 96, 97, 98, 99, 106 e 107 diversos credores constantes da relação nominal disponibilizada pelo Administrador Judicial¹ pediram habilitação nos autos.

A credora Goiás Comércio e Distribuição de Bioinsumos e Biotecnologia LTDA., apresentou divergência de crédito de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) (evento 87), ao passo que pediu a retificação para R\$ 1.768.329,12 (um milhão, setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e doze centavos), evento 87, folha 1.117 do volume IV baixado em pdf.

Já a credora Albaugh Agro Brasil LTDA. apontou divergência de R\$ 325.180,32 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta reais e trinta e dois centavos), evento 93, folha 1.218 do volume IV baixado em pdf.

Em petição de evento 58, a requerente pleiteou a tramitação sigilosa dos documentos de evento 06; já à movimentação 95 ela pediu o sigilo do documento 07 da relação de evento 01, da parte 5 a 17.

A requerente opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação (movimentação 42), ao argumento da presença de três omissões.

Uma em relação à competência deste Juízo para adotar medidas que visem a proteção do patrimônio das recuperandas.

Outra em relação à presença dos requisitos do artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil.

E outra no que diz respeito ao arbitramento dos honorários do Administrador Judicial nomeado.

PÁGINA 21 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Houve contrarrazões apresentadas por Banco ABC do Brasil S/A. - “ABC” (evento 70), por True Securitizadora S.A. (movimentação 71) e pelo Administrador Judicial (evento 72).

Também à movimentação 72, o Administrador Judicial pediu dilação de prazo para apresentação de honorários para contratação de auxiliar para a respectiva administração.

À movimentação 78, o credor Banco ABC do Brasil S/A. - “ABC” informou a interposição de agravo de instrumento – 5171250-13.2024.8.09.0175.

Nas razões de aludido agravo, ele pede a reforma da decisão que admitiu o processamento da recuperação em relação aos devedores Fabrício Mitre Produtor Rural e Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural ao argumento de ausência dos requisitos legais para a admissão do procedimento de recuperação judicial.

O agravo (5171250-13.2024.8.09.0175), até a presente data, não foi julgado.

Em petição de evento 84, a credora TRUE Securitizadora pediu a intimação da parte requerente a fim de que apresente relação atualizada dos bens pertencentes aos requerentes Fabrício Mitre Produtor Rural e Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural, assim como os contratos celebrados com credores que possuíam ações da MITRE REALTY em garantia, dentre eles os celebrados no período de janeiro e fevereiro de 2024 com os Bancos Safra, Alfa e XP.

Os credores Banco Santander (Brasil) S/A. - (“Santander”) e Banco Bradesco S/A., à movimentação 99, arguíram que a requerente MTR Agro Empreendimentos e Participações LTDA. não pode pedir recuperação judicial, uma vez que falta a ela requisito do artigo 48, caput, da Lei n. 11.101/2005, qual seja, que a recuperanda exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos.

Em petição juntada no evento 100, a credora True Securitizadora S.A., diante das razões expendidas, pediu a exclusão do polo ativo de Fabrício Mitre Produtor Rural, Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural e de MTR Agro Empreendimentos e Participações LTDA.

De sua vez, ao argumento de possibilitar o cumprimento da liminar que determinou o restabelecimento de energia à recuperanda, a credora Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A. pediu esclarecimentos da requerente no tocante às unidades consumidoras das Fazendas São Francisco, Canaã e Nossa Senhora (evento 101), matéria também objeto do agravo de instrumento n. 5291373-40.2024.8.09.0175, interposto em 16.04.2024.

Em petição trazida à movimentação 102, anexa a ela, a recuperanda juntou plano de recuperação judicial, laudo dos bens ativos e laudo econômico financeiro.

É o relatório. Fundamento e decido.

PÁGINA 22 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Prefacialmente, este Juízo declara ciência do ofício comunicatório de evento 103, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informa o indeferimento do pedido de efeito suspensivo feito no agravo de instrumento n. 5291373-40.2024.8.09.0175, interposto por Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A., no qual a credora pretende a reforma da decisão proferida à movimentação 63, de modo a limitar a ordem de impossibilidade de corte no fornecimento da energia ao débito objeto da recuperação judicial.

I – Dos pedidos de habilitação:

Como visto, diversos credores compareceram aos autos e pediram habilitação e, dois deles, quais sejam, Goiás Comércio e Distribuição de Bioinsumos e Biotecnologia LTDA. e Albaugh Agro Brasil LTDA. apresentaram divergência de crédito, como se vê nos eventos 87 e 93.

No tocante à habilitação para fins de intimações no processo judicial digital – projudi, não há óbice ao acolhimento dos pedidos feitos nos eventos 21, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 62, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 87, 88, 89, 91, 92, 96, 97, 98 e 99 para que os respectivos advogados sejam habilitados.

Diferentemente, nos termos do artigo 7º, caput e § 2º da lei n. 11.101/2005, quaisquer habilitações de crédito ou divergências dele, devem ser feitas, neste momento processual preambular, perante a Administradora Judicial Crosara Advogados Associados.

Assim, impõe-se o acolhimento dos pedidos de habilitação para fins de intimações, e o indeferimento de quaisquer pedidos de habilitação de crédito e eventuais divergências.

II – Do pedido de tramitação sigilosa de documentos:

Em petição de evento 58 a requerente pleiteou a tramitação sigilosa dos documentos de evento 06, assim como, à movimentação 95, ela pediu o sigilo do documento 07 da relação de evento 01, da parte 5 a 17.

Pois bem. Como pontuou o Administrador Judicial à movimentação 72, a partir da folha 36, o artigo 51, § 2º e 3º da Lei 11.101/2005 não obsta o sigilo, desde que os documentos fiquem à disposição do Juízo, do administrador e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Relativamente à matéria, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, endossam que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL REQUISITOS PREENCHIDOS. GRUPO ECONÓMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE PLANO ÚNICO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA

PÁGINA 23 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. A determinação de sigilo em documentos envolvendo os bens dos administradores e controladores das recuperandas (art. 51, VI, Lei 11.101/05) não resulta na ocultação de informações, mas em solução adequada para evitar o acesso indiscriminado de terceiros a dados pessoais dos sócios e das empresas. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5296867.33.2018.8.09.0000, da comarca de GOLÁÑLA-GO, em que é agravante BANCO SAFRA S/A e agravadas INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A E OUTRA (S). DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover o agravo, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado no próprio sistema. (TJ-GO 5296867-33.2018.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2021)” Sem destaque no original

Assim, frisa-se que não há óbice na tramitação sigilosa dos documentos de evento 06.

No que diz respeito aos demais documentos, conforme pedido de evento 95, em análise do arquivo 07, constante do bloco de documentos da movimentação 01, diferentemente do que foi arguido pela recuperanda, verifica-se que não consta nele informações sigilosas ou confidenciais, não justificando, assim, a tramitação sigilosa deles, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Outrossim, a tramitação sigilosa de documentos essenciais à recuperação pode causar prejuízo ao processo, na medida que obsta o acesso aos credores e ao administrador judicial.

III – Dos embargos de declaração:

Como relatado, a recuperanda opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação (movimentação 42), ao argumento da presença de três omissões.

Uma em relação à competência deste Juízo para adotar medidas que visem a proteção do patrimônio das recuperandas.

Outra em relação à presença dos requisitos do artigo 300, caput do Código de Processo Civil.

E outra no que diz respeito ao arbitramento dos honorários do Administrador Judicial nomeado.

Em contrarrazões ofertadas no evento 70, o Banco ABC do Brasil S/A. - ABC defende a ausência de omissão, batendo-se pela validade da cláusula de

PÁGINA 24 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



vencimento antecipado, não sendo o Juízo Recuperacional competente para deliberar sobre a questão.

Após discorrer sobre a autonomia privada tratada no direito contratual, com base no artigo 421 do Código Civil, dentre outros argumentos que circundam a temática, pediu a rejeição dos embargos.

A credora True Securitizadora S.A. (movimentação 71), de igual forma, defendeu a licitude do vencimento antecipado e pediu a rejeição dos embargos.

Por fim, o administrador judicial, em contrarrazões apresentadas ao evento 72, arguiu, em síntese, que não há omissão, estando a decisão embargada íntegra, cujo ponto arguido nas razões recursais foi decidido.

Sobre a omissão em relação à fixação dos honorários do administrador, ele afirma que o arbitramento se deu de acordo as disposições legais da Lei n. 11.101/2005.

Ao final de suas contrarrazões, o administrador opinou pelo não conhecimento do agravo, mas, no caso de conhecimento, pediu o acolhimento, em parte, apenas para afastar da decisão embargada a reserva de 40% (quarenta por cento) dos honorários, pois, em suas razões, o artigo 24, § 2º da Lei n. 11.101/2005 aplica-se tão somente à falência.

Como cediço, a natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a oposição em face de provimentos com conteúdo decisório acoimados de obscuridade, omissão ou contradição, bem como nos casos de erro material, conforme as disposições do artigo 1.022 do Código de processo Civil, verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Prefacialmente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser conhecidos, pois tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão à parte embargante.

Se não, vejamos.

Omissão é ausência de pronunciamento sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação da conclusão.

Contradição, por sua vez, somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais proposições inconciliáveis sobre o mesmo tema.

Já a obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão.

Retornando à decisão embargada (evento 14), verifica-se que não há nenhuma das três omissões levantas pelas recuperandas.

PÁGINA 25 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



É bem verdade que a Juíza então condutora do processo fundamentou suficientemente a decisão combatida, tendo explanado as razões do inferimento da liminar, inclusive valendo-se de aresto jurisprudencial sobre a competência para análise de cláusulas contratuais.

Se não, vejamos:

“No pertinente à tutela provisória de urgência, estabelece o art. 300 do CPC/2015: “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Na questão posta – em sede de juízo de cognição sumária – da narrativa do fato, da causa de pedir e pedido não decorre a probabilidade do direito invocado e perigo de dano na demora, fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparo para a parte postulante, uma vez que não caberia ao Juízo da recuperação judicial discutir os termos dos contratos firmados pelas empresas submetidas ao processamento recuperacional, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005. “Em consonância com a jurisprudência, vejamos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS DE RESCISÃO CONTRATUAL (IPSO FACTO) E DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. TERMOS E CLÁUSULAS QUE NÃO SE ALTERAM POR CONTA DO PROCEDIMENTO. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA MORADIA DOS FUNCIONÁRIOS DA RECUPERANDA. IMPEDIMENTO DE RESCISÃO DOS PACTOS OU DE COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES À DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. EFEITOS DO STAY PERIOD E DA NOVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da recuperação judicial, via de regra, interferir na execução de contratos da empresa recuperanda, cujos termos e cláusulas continuam em pleno vigor, por força do disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo, evidentemente, de que possam ser revistos judicialmente por meio de ações próprias. 2. O procedimento de recuperação judicial não é, a princípio, o meio adequado à discussão de cláusulas estampadas em contratos individuais, ainda que se tratem de resolução expressa em caso de recuperação (cláusula ipso facto), até porque, além de os contratantes não serem parte no feito, trata-se de matéria absolutamente estranha ao procedimento recuperacional em si e à sua finalidade, podendo causar, ademais, indesejável tumulto processual. 3. Com a aprovação

PÁGINA 26 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



*do plano de recuperação judicial opera-se a novação de todos os créditos pretéritos, sujeita, contudo, à condição resolutive de seu integral cumprimento, pena de convalidação em falência e, por conseguinte, restabelecimento dos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. Além disso, nos termos do disposto no art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende a tramitação de todas as ações e execuções propostas em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (stay period), salvo as demandas que envolverem dívidas ilíquidas (§ 1º) e fiscais (§ 7º). 4. Eventuais ações de cobrança de aluguéis porventura ajuizadas em desfavor da agravante em momento anterior ao requerimento da recuperação judicial, por se tratarem de dívidas líquidas, terão seu curso sobrestado durante o denominado stay period, não podendo, via de consequência, os respectivos locadores, ao menos durante esse período, pleitearem a retomada de ditos imóveis. (TJ-MG - AI: 10000200686079001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 26/08/2020). **Grifei Portanto, ausentes os requisitos legais, especialmente a probabilidade do direito, entendo que, com base no art. 300, do CPC, o feito não comporta concessão da tutela requestada, razão pela qual a INDEFIRO.**"Original sem destaque*

A omissão, e aqui realço, é a ausência de pronunciamento que influencie diretamente na conclusão, a qual, uma vez sanada, poderá causar a modificação da decisão.

In casu, mesmo diante da clara fundamentação e de enfrentamento da matéria, conforme acima transcrito, a parte embargante levantou a omissão sobre a competência do Juízo Recuperacional para análise do pedido de vencimento antecipado de cláusulas, assim como sobre o não pronunciamento no que toca aos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

Efetivamente, o vício que autoriza os embargos de declaração é o interno do julgado, e não a divergência da fundamentação jurídica exarada com a da parte.

Para ilustrar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre os embargos de declaração, transcrevo a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVULNERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição

PÁGINA 27 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)” Original sem destaque

Por seu turno, não há falar em omissão ou quaisquer outros vícios em relação ao arbitramento dos honorários à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores.

Isso porque, além da fundamentação dentro do limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, não se pode perder de vista que a fixação observará a capacidade de pagamento da recuperanda, o grau de complexidade e os valores praticados no mercado em casos semelhantes.

Vale acrescentar que o fato de a ação consistir em plano de soerguimento da empresa não afasta a capacidade de pagamento, não podendo a recuperanda se eximir deste ônus.

O contexto processual evidencia a espera de altíssimo faturamento, sem prejuízo de os balanços apresentarem ativos milionários.

Ademais, tem-se que o administrador nomeado possui capacidade técnica e compatível com administração judicial de tal porte.

Dessarte, considerando-se, pois, que os honorários foram arbitrados dentro dos limites legais e, tendo em vista que o acervo documental não leva à conclusão de que a manutenção da verba fixada impactará o soerguimento da recuperanda, impõe-se a manutenção do percentual determinado na decisão embargada.

IV – Do pedido de afastamento da reserva de 40% dos honorários do Administrador Judicial:

PÁGINA 28 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



O administrador judicial, no bojo de suas contrarrazões apresentadas à movimentação 72, pediu o afastamento da reserva de honorários para após o cumprimento das formalidades contrantes dos artigos 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.

Segundo ele as disposições do artigo 24, § 2º de referido diploma guarda relação somente aos procedimentos de falência, ao passo que não se aplica à recuperação judicial.

Razão assiste ao Administrador. Vejamos.

Estabelece o artigo 24, § 2º da Lei n. 11.101/2005 que:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.”

Ocorre que as disposições dos artigos 154 e 155 guardam relação, deveras, ao procedimento de falência, os quais estão inseridos em seção que trata do encerramento da falência e da extinção das obrigações do falido.

Desta feita, não há razão para a reserva, uma vez que as determinações de tais artigos 154 e 155 não são aplicadas à recuperação judicial.

Em complemento, o administrador judicial não tem a incumbência de cumprir aludidas exigências, não justificando, pois, a reserva, sendo ela inaplicável no âmbito dos processos de soerguimento.

A esse propósito, oportuna a seguinte ementa que representa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUIMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do

PÁGINA 29 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1700700 SP 2017/0248135-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)”

Assim, por uma questão lógica, não há falar em reserva de percentual de honorários do administrador judicial (artigo 24 da Lei n. 11.101/2005) no âmbito da recuperação judicial.

V – Petição de evento 84:

Em petição juntada à movimentação 84, a credora TRUE Securitizadora pleiteou a intimação da parte requerente para que ela trouxesse aos autos relação atualizada dos bens pertencentes aos requerentes Fabrício Mitre Produtor Rural e Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural, assim como os contratos celebrados com credores que possuíam ações da Mitre Realty em garantia, dentre eles os celebrados no período de janeiro e fevereiro de 2024 com os Bancos Safra, Alfa e XP.

Pois bem. Em análise dos documentos juntados no evento 102, é possível inferir que o arquivo 03 traz rol atualizado dos bens da recuperanda, ficando prejudicado o pedido.

Quanto aos contratos celebrados com credores que possuíam ações da Mitre Realty, impõe-se, neste momento, as oitivas da recuperanda, assim como do administrador judicial, o qual poderá manifestar pela prescindibilidade ou imprescindibilidade deles.

VI - Petição de evento 72, último parte:

Nos termos do artigo 22, I, "h", § 1º c/c artigo 25 da lei n. 11.101/2005, o administrador judicial poderá contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções.

Assim, não há óbice quanto ao pedido de dilação de prazo feito pelo Administrador Judicial, ao passo que a deliberação quanto a efetiva contratação será dada após a apresentação da proposta.

PÁGINA 30 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



VII - Requisito Formal da recuperanda Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes LTDA (petição de evento 99 e parte 2 da petição de evento 100):

Os credores Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A (evento 99) e a credora True Securitizadora S/A (evento 100) arguiram ausência de requisito formal para requerer recuperação judicial em relação à recuperanda *Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes LTDA*.

Eles sustentam que a sociedade empresária foi constituída há menos de 02 (dois) anos, e que, à luz do artigo 48, *caput* da Lei n. 11.101/2005, falta-lhe requisito para pedir recuperação judicial.

Em análise dos atos constitutivos da pessoa jurídica, verifica-se que, de fato, ela foi constituída em 29 de abril de 2022 para o exercício de 03 (três) atividades econômicas, a saber: 64.62-0-00 - *Holdings de instituições não-financeiras*; 68.10-2-01 - *Compra e venda de imóveis próprios* e 68.10-2-02 - *Aluguel de imóveis próprios*.

Não obstante ela ter postulado em Juízo antes do implemento dos dois anos da regular constituição, este isolado fato, por si só, não impede o processamento da recuperação judicial.

Isso porque, embora à época do ajuizamento do pedido faltavam aproximadamente dois meses para o implemento de 02 (dois) anos, o qual se completa no dia 29 de abril de 2024, esta circunstância, vale realçar, não impede o processamento da recuperação.

Efetivamente, o requisito legal de ao menos 02 (dois) anos tem uma razão de existir. Fábio Ulhôa Coelho enfatiza que a determinação legal visa:

“(...) impedir que o mecanismo de resguardo das empresas em crise possa ser empregado por aventureiros. Apenas depois do transcurso do biênio, a permanência da empresa pode ter importância para os sujeitos cujos interesses são protegidos na lei (trabalhadores, credores, comunidade etc.).”

Ele pondera, todavia, que há exceção a ser considerada diante do caso concreto:

“Se a sociedade empresária em crise existe há menos de dois anos porque resulta de operação societária realizada no bojo de um grupo econômico estabelecido há tempo suficiente para o preenchimento do requisito legal, não é o caso de se obstar seu acesso à recuperação. Na verdade, nesse caso, a empresa (isto é, a atividade organizada) já existia antes da sociedade que a explora atualmente e é de sua preservação (e não propriamente da pessoa jurídica) que se cuida.”

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, adstrita, sobretudo, ao soerguimento da empresa, sobre a falta de requisito temporal de

PÁGINA 31 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



pessoa jurídica pertencente a grupo econômico, firmou o seguinte posicionamento:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE DE USUFRUTO DO BENEFÍCIO PELO EMPRESÁRIO RURAL PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PELO GRUPO. FATOS NOVOS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A possibilidade do empresário rural pessoa física pleitear o benefício da recuperação judicial encontra conforto no que dispõe o § 3º da Lei nº 11.101/2005, preenchidos os requisitos legais. 2. Não se mostra possível opor o registro como condição para o deferimento do benefício, tendo em vista, primeiramente, o fato de que ele possui efeito meramente declaratório e não constitutivo para o empresário rural, de modo que a ele é outorgada a possibilidade de comprovar o exercício da empresa através de outros modos, tal qual preconiza o § 2º, do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, **valendo frisar, ainda, que, o fato de todos em conjunto comporem um grupo econômico (GRUPO BADAUY), o qual, por sua condição própria, faz prova do exercício da atividade empresarial anteriormente, constitui em razão mais do que suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial.** 3. Os elementos constantes dos autos estão a indicar que estão configurados os requisitos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial, razão por que tenho que não existem motivos para a dilação probatória pretendida pela parte agravante. Agravo conhecido e desprovido. (TJ-GO 5221450-69.2021.8.09.0000, Relator: REINALDO ALVES FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2022)” Original sem destaque*

O que se vê neste caso é uma comunhão de direitos e obrigações que outrora justificou o litisconsórcio ativo do grupo econômico, nos termos dos artigos 113 do Código de Processo Civil e 189 da Lei n. 11.101/2005.

Há, deveras, uma unidade entre as pessoas jurídicas, ao passo que a *Mtr Agro Empreendimentos e Participações LTDA*, foi constituída no contexto de grupo empresarial formado pelas demais litisconsortes, as quais foram constituídas há mais de dois anos.

Assim, em prestígio à efetividade da tutela do direito e, em deferência à necessidade de se viabilizar o soerguimento de todas as empresas do grupo, impõe-se o indeferimento dos pedidos feitos aos eventos 99 e 100, segunda parte, no tocante à ausência de requisito formal para o requerimento da recuperação judicial em relação à pessoa jurídica *Mtr Agro Empreendimentos e Participações LTDA*.

PÁGINA 32 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Em face do exposto:

01) **DEFIRO** os pedidos formulados nos petitórios de eventos 21, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 62, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 87, 88, 89, 91, 92, 96, 97, 98 e 99 e, por conseguinte, determino a habilitação no processo judicial digital – projudi dos advogados das seguintes credoras:

- 1.1) BANCO BRADESCO S/A;
- 1.2) BANCO BOCOM BBM S/A (“BOCOM BBM”);
- 1.3) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- 1.4) IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A (IPP);
- 1.5) MARIA TERESA CARVALHO GARCIA CID;
- 1.6) FERTILIZANTES TOCANTIS S.A.;
- 1.7) BANCO ABC BRASIL S.A. (“ABC”);
- 1.8) ADAMA BRASIL S/A;
- 1.9) SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA;
- 1.10) BANCO SAFRA;
- 1.11) BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.;
- 1.12) ANTÔNIO ROBERTO BOZOLA;
- 1.13) SÔNIA MARIA CARONI;
- 1.14) ALEXANDRE CARONI BOZOLA;
- 1.15) MARIA FERNANDA PARRA BOZOLA;
- 1.16) TRUE SECURITIZADORA S.A. (“TRUE SECURITIZADORA”);
- 1.17) SOLUBIO TECNOLOGIAS AGRÍCOLAS S.A.;
- 1.18) ADM DO BRASIL;
- 1.19) AMÉRICA TRANSPORTADORA LTDA;
- 1.20) TRANSVAZ AUTO SOCORRO LTDA.;
- 1.21) BANCO DO BRASIL S/A;
- 1.22) AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.;
- 1.23) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS;
- 1.24) SAFRAMAX INDUSTRIAL LTDA;
- 1.25) LAB IMPORT – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
- 1.26) PIVOT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO S/A.;
- 1.27) VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.;

02) Deixo de analisar os pedidos de habilitação de crédito, assim como as divergências apresentadas pelas credoras Goiás Comércio e Distribuição de Bioinsumos e Biotecnologia LTDA. e Albaugh Agro Brasil LTDA.;

03) **DEFIRO a TRAMITAÇÃO SIGILOSA** dos documentos contidos no evento 06, desde que eles fiquem disponíveis ao administrador

PÁGINA 33 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



judicial e ao Ministério Público, caso ele reflua do posicionamento contido na manifestação de evento 90;

3.2) proceda, a serventia, a marcação de sigilo em relação ao arquivo 06, possibilitando acesso ao Juízo, Administrador Judicial, Recuperanda e Ministério Público;

3.2) **INDEFIRO** o pedido de tramitação sigilosa do arquivo 07 constante do evento 01.

4) **CONHEÇO DOS EMBARGOS**, pois tempestivos, mas **NEGOLHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida, nos pontos arguidos, tal como proferida;

5) pelos fundamentos acima expendidos, **DEFIRO** o pedido feito ao evento 72 e, conseqüentemente, **AFASTO** a reserva de honorários de 40% (quarenta por cento) para após as formalidades, pelo Administrador Judicial, dos requisitos dos artigos 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005;

6) **DEFIRO** o pedido de dilação de prazo formulado ao evento 72, último parágrafo da folha 41 e, por conseguinte, **CONCEDO** o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de proposta de honorários para contratação de auxiliar;

07) **INDEFIRO** o pedido de revogação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em relação à litisconsorte *Mtr Agro Empreendimentos e Participações LTDA* (eventos 99 e 100);

08) intime-se a parte requerente e o administrador judicial para que se manifestem sobre o pedido de apresentação dos contratos celebrados com credores que possuíam ações da *Mitre Realty* em garantia (evento 84), bem como sobre os petítórios de eventos 100, primeira parte, e 102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão;

09) intime-se a recuperanda para manifestar-se sobre a petição de evento 101, devendo esclarecer as unidades consumidoras das Fazendas São Francisco, Canaã e Nossa Senhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

10) Certificado o decurso dos prazos assinados neste provimento, façam-me os autos conclusos para análises das petições de eventos 84, 95 e 100 (primeira parte). (...)"

Contra a transladada decisão, foram interpostos agravos de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interpostos pela instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (autos n.º 5388733-72.2024.8.09.0175) e pelo GRUPO ELISA AGRO (autos n.º 5406206-71.2024.8.09.0175), cenário no qual foram prolatados os seguintes acórdãos que conheceram, mas negaram provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa do voto relator:

PÁGINA 34 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



AI n.º 5388733-72.2024.8.09.0175

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PELO GRUPO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo Juízo de origem. **2.** O fato de a empresa/agravada MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda. compor um grupo econômico (Grupo Elisa Agro), o qual, por sua condição própria, faz prova do preenchimento do requisito legal disposto no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, qual seja, o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não se constata óbice ao processamento da recuperação judicial. **3.** A promoção de constatação prévia, prevista no artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, é medida excepcional na demanda de recuperação judicial, cuja determinação é facultada ao Juiz de Direito, condutor do processo na origem, amoldando-se necessária apenas nas hipóteses em que há dúvidas sobre a regularidade da documentação técnica que instrui a exordial ou acerca da atuação e atividade da empresa requerida/agravada (MTR Agro), situação que não se constata na hipótese fática. **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA.**

AI n.º 5406206-71.2024.8.09.0175

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO EM CONTRATOS FINANCEIROS CELEBRADOS PELA RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. SIGILO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é regido pelo princípio *secundum eventum litis*, razão pela qual a instância revisora deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada. **2.** Com esteio no artigo 49, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, não é atribuição do Juízo da Recuperação Judicial discutir termos de contratos firmados pelas empresas submetidas ao processamento recuperacional, mormente pelo fato de os contratantes não serem parte no presente feito. **3.** Em atenção ao sigilo de documentos obrigatórios exigidos no artigo 51, incisos IV, VI e VII, da Lei de Regência, tal providência encontra guarida no artigo 51, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, pois, é uma forma de obstar o acesso

PÁGINA 35 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



indiscriminado de terceiros a informações sensíveis das recuperandas. Entretanto, o sigilo das demonstrações contábeis não se mostra possível, porquanto são imprescindíveis ao processamento da recuperação judicial. 4. Constatado o manejo do agravo interno em face da decisão liminar exarada pelo Relator, contudo, apreciado o mérito do agravo de instrumento, julgar-se-á prejudicada a pretensão, nos termos do artigo 157 do RITJGO. **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

Posteriormente, em função do contraditório e da ampla defesa, o juízo determinou a intimação da administração judicial, de devedores e credores para manifestar sobre questões submetidas a exame, bem como deliberou sobre pendências, consoante reportado a seguir:

EVENTO 127

“(…)

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FABRÍCIO MITRE** (produtor rural) e **MARIA ELISA MARCONDES MITRE** (produtora rural), partes qualificadas nos autos.

Em petição de evento 115 a credora Albaugh Agro Brasil LTDA. opôs embargos de declaração em face da decisão proferida à movimentação 109, ao argumento de contradição, uma vez que houve o indeferimento de seu pedido de habilitação nos autos.

Já à movimentação 116, a mesma credora - Albaugh Agro Brasil LTDA. - apresentou objeção ao plano recuperacional.

Ela argumentou que, na qualidade de credora quirografária (classe III), o plano de pagamento, a saber: deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), carência de 15 (quinze) anos, 5 (cinco) parcelas anuais e correção pela TR, representa, na prática, remissão da dívida.

Pela petição de evento 117, os terceiros Juliana Mitre Felício e Júlio Mitre, defenderam que, embora não se enquadrem como credores ou devedores, são interessados na recuperação judicial porquanto são herdeiros de Jorge Mitre, ao passo que o respectivo Espólio é detentor de quotas da sociedade empresária MTR Agro Empreendimentos e Participações LTDA., as quais ainda não foram partilhadas no inventário em trâmite na 9ª Vara de

PÁGINA 36 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, processo n. 1081590-07.2022.8.26.0100.

Em tópico seguinte eles apresentaram indícios fraudulentos em negócios jurídicos realizados quando o Sr. Jorge Mitre permanecia em leito hospitalar para tratar de doença degenerativa que ocasionou significativa perda de suas funções neurológicas.

Após exposição das supostas fraudes, eles pediram: I) a habilitação nos autos; II) a intimação do Administrador Judicial para conhecimento dos fatos e manifestação e III) a intimação do Ministério Público para conhecimento dos fatos e manifestação, já que, segundo as razões deles, os indícios criminosos apontados podem resultar na suspensão da presente ação, assim como no indeferimento do pedido recuperacional.

Pela petição de evento 118, a credora quirografária Masut Combustíveis LTDA. pediu habilitação nos autos.

À movimentação 119, as recuperandas, pretendendo recomposição do fluxo de caixa, pediram autorização judicial para celebração de contrato de financiamento no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) com a instituição financeira Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, conforme proposta de financiamento extraconcursal que acompanha o pedido.

Em petição de evento 120, os credores Banco Santander S/A. e Banco Bradesco S/A. informaram a interposição de agravo de instrumento - 5388733-72.2024.8.09.0175 – em face das decisões de eventos 14 e 109, e pediram reconsideração de aludidas decisões.

Por sua vez, o administrador judicial, à movimentação 121, pediu a juntada e homologação de proposta de trabalho para formalização de contrato com auxiliar para acompanhamento contábil, apoio administrativo, técnico e operacional à administração judicial.

Pela petição de evento 122, as recuperandas apresentaram proposta de honorários ao Administrador Judicial no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), em 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 233.333,333 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Em petição juntada ao evento 123, as recuperandas, atendendo a intimação de evento 109, manifestou-se sobre os petitórios de eventos 84 e 100, sobre o pedido feito pela credora Equatorial à movimentação 101, assim como sobre a petição de evento 117 apresentada pelos terceiros Juliana Mitre e Júlio Mitre.

À movimentação 124 consta ofício comunicatório expedido pela 6ª Câmara Cível o qual informa o indeferimento de efeito suspensivo à decisão de evento 109, no agravo de instrumento n. 5388733-72.2024.8.09.0175 interposto pelos credores Banco Santander S/A. e Banco Bradesco S/A.

PÁGINA 37 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Em referido recurso, as instituições financeiras credoras pedem a reforma da decisão (evento 109) no ponto em que este Juízo Recuperacional entendeu pela regularidade quanto aos requisitos do artigo 48, caput da Lei n. 11.101/1995 em relação à recuperanda MTR Agro Empreendimentos e Participações LTDA.

Pela petição de evento 125, o Administrador Judicial pediu a juntada de Edital contendo a 2ª Relação de Credores, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 22.05.2024, edição n. 3956 - Seção III.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como relatado, trata-se de recuperação judicial com pedidos diversos e embargos de declaração pendentes de decisão.

Sobre os embargos, defende a credora embargante Albaugh Agro Brasil LTDA. que a decisão de evento 109, no ponto que trata das habilitações, é contraditória, porquanto, embora o Juízo recuperacional, na fundamentação, tenha deferido sua habilitação nos autos, ela não consta da lista de habilitados.

Os embargos, como se sabe, são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, para afastar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No presente caso, verifica-se que o pedido de habilitação nos autos feito ao evento 88 foi atendido, estando a credora ora embargante habilitada desde o dia 03.05.2024, um dia após o proferimento da decisão.

No mais, verifica-se que ela está regularmente representada pelo advogado Dr. Júlio Christian Laure – OAB/SP n. 155277.

Ainda, é possível inferir que ela consta da lista de credores quirografários, como se vê em documento atualizado juntado à movimentação 125, com crédito de R\$ 7.278.445,49 (sete milhões, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Assim, não há o que sanar na decisão de evento 109, impondo-se a rejeição dos embargos opostos à movimentação 115.

No que se refere à objeção quanto ao plano recuperacional oferecida pela credora Albaugh Agro Brasil LTDA. (evento 115), antes de pronunciar na forma da Lei n. 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial manifestar-se sobre os pontos declinados pela credora.

Por sua vez, a petição de evento 117 apresentada pelos terceiros Juliana Mitre e Júlio Mitre, no que se refere à existência de supostas fraudes contratuais, impõe-se a oitiva, por ora, somente do Administrador Judicial.

No que tange à habilitação da credora Masut Combustíveis LTDA., não há nenhuma objeção, até porque ela está habilitada como credora quirografária - classe III, com crédito de R\$ 748.860,00 (setecentos e quarenta e oito mil e oitocentos e sessenta reais).

Assim, deve ser deferido o pedido de evento 118.

PÁGINA 38 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



De sua vez, impõe-se, de igual forma, a manifestação do Administrador Judicial sobre o pedido de autorização judicial para celebração de contrato de financiamento com a instituição financeira Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, proposta anexada à movimentação 119.

Relativamente ao pedido de reconsideração formulado na petição de evento 120, hei por bem manter a decisão proferida à movimentação 109 por seus próprios fundamentos, declarando-me ciente da interposição do agravo de instrumento, assim como do ofício comunicatório de evento 124 expedido pela 6ª Câmara Cível.

No que pertine à proposta de trabalho do auxiliar juntada à movimentação 121, antes da homologação, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, incumbe ao Juízo intimar as recuperandas para manifestação.

De sua parte, tendo em vista que a questão dos honorários do administrador foi definida em decisão prolatada pela então dirigente do feito, cabe ponderar que a proposta feita à movimentação 122 somente poderá receber pronunciamento judicial no caso de aquiescência do Administrador Judicial.

Por outro lado, verifica-se que em petição de evento 123, a parte requerente antecipou-se e apresentou seus argumentos contrários às teses levantadas pelos terceiros Juliana Mitre e Júlio Mitre, cujo pronunciamento judicial será feito após manifestação do Administrador Judicial, como acima decidido.

No que diz respeito aos demais pedidos de evento 123, eles guardam relação aos requerimentos feitos às movimentações 84, 100 e 102, dos quais ainda não houve manifestação do Administrador Judicial, conforme determinado no item “8” da decisão de evento 109.

Por fim, sobre a petição de evento 125, nada a deliberar senão sobre a necessidade de intimação dos credores para ciência do edital.

Em face do exposto:

01) **CONHEÇO** dos embargos, pois tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de evento 109 nos termos em que proferida;

02) intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre:

02.1) a objeção quanto ao plano da recuperação apresentada pela credora Albaugh Agro Brasil LTDA. à movimentação 115;

02.2) a manifestação dos terceiros Juliana Mitre e Júlio Mitre (evento 117);

02.3) o pedido de autorização para celebração de financiamento para recomposição de fluxo de caixa feito à movimentação 119;

02.4) a proposta de honorários apresentada à movimentação 122, no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), em 60 parcelas;

PÁGINA 39 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



- 02.5) sobre as petições de eventos 84, 100, primeira parte, e 102;
- 03) **DEFIRO** a habilitação nos autos da credora quirografária **Masut Combustíveis LTDA.**, representada pelo advogado *Dr. Marcelo Bittar – OAB/GO N. 24.030*;
- 03.1) proceda-se a habilitação no *projudi*;
- 04) mantenho a decisão de evento 109 no ponto a que alude à regularidade do pedido de recuperação judicial feito pela recuperanda Mtr Agro Empreendimentos e Participações LTDA., declarando-me ciente do ofício comunicatório de evento 124, pelo qual o m.d. Juiz Substituto em 2º Grau informa a este Juízo Recuperacional o indeferimento do efeito suspensivo, agravo n. 5388733-72.2024.8.09.0175;
- 05) intímem-se as recuperandas para que se manifestem sobre a proposta de evento 121, no prazo de 10 (dez) dias;
- 06) intime-se os credores para ciência da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial e juntada à movimentação 125, a qual pode ser encontrada, também no site *www.crosara.adv.br*;
- 07) ultimadas as intimações determinadas nesta decisão e, certificado o decurso de todos os prazos, façam-me os autos conclusos para análise das petições de eventos 116, 117, 119, 121/123.
Intímem-se.(...)”.

Côncio dos agravos de instrumentos interpostos, não exerceu o juízo de retratação e determinou diligências suplementares para assegurar o contraditório, com a intimação da AJ e das devedoras, senão vejamos:

EVENTO 145

“(…)

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FABRÍCIO MITRE** (produtor rural) e **MARIA ELISA MARCONDES MITRE** (produtora rural), partes qualificadas nos autos.

À movimentação 133, a 6ª Câmara Cível informou a este Juízo a decisão proferida no agravo n. 5406206-71.

Em movimentação 135, a 6ª Câmara Cível informou a este Juízo a decisão proferida no agravo n. 5417716-24.

A credora True Securitizadora informou a interposição de agravo de instrumento em face das decisões de eventos 14 e 109 (evento 136).

PÁGINA 40 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



À movimentação 137, a credora Agis Equipamentos e Serviços de Informática LTDA. (“AGIS”) pediu habilitação no projudi.

Em petição de evento 140, o credor Banco ABC Brasil S.A. (“ABC”), argumentou que o Administrador Judicial atuou em desconformidade com a decisão de evento 14, uma vez que ao apresentar a 2ª relação de credores, o fez em lista única, ao passo que deveria ser uma para cada credor, em consolidação processual, e não substancial.

À movimentação 141, os credores Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni, com base no artigo 6º, § 3º da Lei n. 11.101.2005, pediram reserva de R\$ 13.682.677,60 (treze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), ao argumento de descumprimento contratual no que se refere à conservação e manutenção da propriedade rural a eles arrendada.

O credor Banco Original S/A. pediu habilitação nos autos (evento 142).
Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Agravo de instrumento n. 5406206-71

Referido agravo foi interposto pelas recuperandas em face da decisão de evento 109. Em aludida decisão, este Juízo julgou os embargos de declaração por elas opostos em face da decisão proferida à movimentação 14, na qual a Juíza dirigente do feito à época indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência em relação ao requerimento de análise de cláusulas contratuais de vencimento antecipado de dívidas.

O ofício comunicatório informa o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Ciente da decisão; nada a deliberar.

Agravo de instrumento n. 5417716-24

O agravo foi interposto pela credora Banco Industrial do Brasil S/A. - BIB em face da decisão de evento 14, pela qual foi deferido o processamento da presente recuperação judicial.

A agravante argumenta, em síntese, que Fabrício Mitre e Maria Elisa M. Mitre não são produtores rurais e que, não obstante, não preenchem o requisito de dois anos de constituição, nos termos do artigo 48 da lei n. 11.101/2005.

Diante desses argumentos, pediram, em grau recursal, o indeferimento do processamento da recuperação judicial em relação a aludidos recuperandos.

O Tribunal de Justiça, pelo ofício comunicatório de evento 135, informa o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal.

Ciente da decisão; nada a deliberar.

Agravo de instrumento interposto pela credora True Securitizadora (evento 136)

A credora True Securitizadora, ao evento 136, informou a interposição de agravo de instrumento (5422930-53) em face das decisões de movimentações 14 e 109, e pediu Juízo de retratação para a exclusão do polo



ativo dos produtores rurais Fabrício Mitre e Maria Elisa Mitre, assim como da recuperanda MTR Agro.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, o agravante pode juntar cópia da petição de agravo a fim de que o Juízo prolator da decisão recorrida exerça retratação.

No presente caso, sem embargo do reconhecimento do esforço argumentativo da agravante, tem-se que as razões do indeferimento foram pautadas em clara e suficiente fundamentação jurídica, a qual bem ampara a conclusão deste Juízo no tocante aos requisitos para o processamento da recuperação judicial, não havendo nenhum argumento novo que leve, efetivamente, à alteração da conclusão.

Dessa forma, não há falar em juízo de retratação de que trata o artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil.

Petições de eventos 137 e 142

Não há óbice no acolhimento dos pedidos feitos pelos credores Agis Equipamentos e Serviços de Informática LTDA. (“AGIS”), evento 137, e Banco Original S/A., evento 142, cuja habilitação nos autos é essencial para o recebimento das intimações.

Quanto aos pedidos de evento 140 e 141, hei de postergar a análise para após o pronunciamento do administrador judicial e das recuperandas.

Em face do exposto:

01) **DECLARO CIÊNCIA** quanto aos ofícios comunicatórios de eventos 133 e 135, em relação aos agravos n. 5406206-71 e n. 5417716-24;

02) nos termos do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, **DEIXO DE EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, conforme requerimento de evento 136;

03) **DEFIRO** os pedidos realizados às movimentações 137 e 142 e, por conseguinte, determino a habilitação no projudi dos credores Agis Equipamentos e Serviços de Informática LTDA. (“AGIS”) e Banco Original S/A.;

04) Intime-se o administrador judicial para manifestar-se sobre as petições encartadas às movimentações 140 e 141, no prazo de 10 (dez) dias;

05) intmem-se as recuperandas para que se manifestem sobre a petição de movimentação 141, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;

06) façam-me os autos conclusos após a certidão de decurso de prazo de todos os comandos contidos nesta decisão, para análise das petições de eventos 140 e 141, assim como da proferida à movimentação 127, para análise das petições de eventos 116, 117, 119 e 121/123.

Intimem-se. (...)”.

PÁGINA 42 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Deliberando sobre as questões posta à baila, o juízo prolatou o seguinte *decisum* em que, dentre outras providências, homologou propostas, autorizou as devedoras a celebrarem operações que buscam preservar sua atividade empresarial e determinou nova intimação de credores, *verbis*:

EVENTO 173

“(…)

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FABRÍCIO MITRE (produtor rural) e MARIA ELISA MARCONDES MITRE (produtora rural)**, partes qualificadas nos autos.

Em petição de evento 152, o Banco Alfa de Investimentos S.A. pediu habilitação nos autos.

À movimentação 153, as recuperandas concordaram com a proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial, para contratação de empresa especializada, com vistas a auxiliar na elaboração de pareceres técnicos, mas pediu que o pagamento seja feito em 60 (sessenta) parcelas fixas.

Pela petição de evento 154, o Banco John Deere S.A. apresentou objeção ao plano de recuperação, ao argumento de que o prazo total de pagamento é inviável, ao passo que a incidência de juros e correção é irrisória.

Ele menciona ainda a presença de cláusulas ilegais, como a liberação de garantias e permissão de livre alienação de ativos.

Ao final de suas arguições, ele pediu a convocação de assembleia geral de credores.

Em petição de evento 155, a credora Fertilizantes Tocantins S/A. apresentou sua objeção ao plano recuperacional. Em resumo ela argumenta excesso de deságio (85%), carência excessiva (15 anos), incidência de índices de remuneração que sequer recompõem as perdas inflacionárias do período, além de outras situações que, segundo suas razões, são contrárias à boa-fé comercial e não atendem a parâmetros mínimos de negociação aceitáveis pela credora.

À movimentação 156, os credores Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni, em complemento ao pedido de reserva de valores de evento 141, pediram a juntada de documento.

Sobre a pretensa reserva de créditos, em petição juntada à movimentação 164, as recuperandas argumentaram que, diante da ausência de crédito líquido e da ausência de previsão legal, o pedido deve ser indeferido.

PÁGINA 43 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



O Administrador Judicial, em manifestação juntada à movimentação 157, apresentou suas razões em relação às petições de eventos 115, 117, 119, 122, 84 e 100.

Em mesma petição (evento 157), com base no artigo 22, I, “g” da Lei n. 11.101/2005, ele manifestou-se pela convocação de assembleia geral de credores.

Ao evento 158, a Caixa Econômica Federal apresentou sua objeção ao plano de recuperação, fazendo-o, em resumo, quanto ao prazo e inviabilidade econômica das condições propostas pelas recuperandas, especialmente o elevado deságio, o que representa perda do capital mutuado.

Ainda, arguiu a ilegalidade de cláusulas, como a de novação, baixa de garantias, suspensão de ações e execuções, venda de UPI (unidade produtiva isolada), livre disposição do patrimônio, cláusula de credores apoiadores e cláusula de modificação do plano.

De igual forma, a credora Adama Brasil S/A apresentou suas objeções à movimentação 159. Em suma, impugna o deságio, o parcelamento e os índices de atualização.

Em petição de evento 161, a credora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Araguaia e Xingu – SICREDI ARAXINGU também apresentou objeção, tendo arguido nulidades do plano recuperacional e, ao final de seus argumentos, pediu a convocação de assembleia de credores.

Retornaram aos autos os credores Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni, evento 162, e apresentaram objeção ao plano. Eles sustentaram que o crédito de R\$ 607.035,42 (seiscentos e sete mil, trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) será reduzido a R\$ 96,000,00 (noventa e seis mil reais), tratando-se, no entendimento deles, de desconto demasiadamente elevado.

Além de impugnarem as opções “a” e “b”, manifestaram contrariamente à livre alienação de ativos (cláusula 5.1).

À movimentação 163, a credora Ajel Materiais Elétricos LTDA. pediu habilitação nos autos (projudi).

Em petição de evento 164, as recuperandas reiteraram o pedido de autorização para financiamento e reforçaram pela apreciação de outros 03 pedidos pendentes.

Ao evento 166, a credora Syngenta Proteção de Cultivos LTDA. apresentou objeção ao plano de recuperação; ela impugnou o deságio, o prazo de pagamento, a possibilidade de novação, a possibilidade de alienação de ativos, a convalidação em falência por descumprimento do plano, abusividade da correção e arguiu a necessidade de controle prévio de legalidade do plano antes da realização de assembleia.

Pela petição juntada à movimentação 167, o Banco do Brasil S/A apresentou objeção ao plano. Em resumo, a instituição financeira discordou quanto a cláusula de alienação das UPIs – item 5 do PRJ; a destinação dos

PÁGINA 44 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



recursos da UPI Elisa Agro – item 6.9 do PRJ; a novação dos créditos – item 7; – da opção “a” de pagamento- credores com garantia real – item 9.2 do prj; a opção “b” de pagamento aos credores com garantia real; a opção “a” como forma de pagamento aos credores com garantia quirografária – item 10.2; da opção “b” de pagamento aos credores com garantia quirografária – item 10.3; o pagamento aos credores colaboradores e aos credores não sujeitos aderentes – itens 12 e 13; a informação dos dados bancários – item 14.1.3; do percentual do fluxo de pagamento – item 14.3; – os valores – item 14.4; da liberação de depósitos recursais e outros valores / garantias das recuperandas – item 14.5; a quitação – item 14.6; – a compensação dos créditos – item 14.8; a liberação de garantias e coobrigados – item 14.9; o conflito de disposições contratuais – item 15.2; da extinção das medidas judiciais, baixa de protestos e liberação de garantias – itens 15.3 e 15.4 e quanto a modificação do plano.

Ao fim de suas ponderações, o Banco pediu que as recuperandas apresentem novo plano ou, subsidiariamente, seja determinada a convocação de assembleia geral de credores.

À movimentação 168, a credora Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A. também apresentou objeção ao plano recuperacional, arguindo, em resumo, que seu crédito é de R\$ 1.554,465,74 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), mas que se optar pela opção 01 de pagamento, o deságio será de 96,91%, sem correção e encargos, ao passo que se optar pela opção b, o deságio é de 85%, em cinco parcelas anuais, sendo a última para o ano de 2039, consistindo, em suas razões, em “nítido abuso de direito.”

Em petição juntada à movimentação 169, os credores Banco Santander (BRASIL) S.A. (“Santander”) e Banco Bradesco S.A. (“Bradesco”), de igual forma, apresentaram objeção ao plano. Eles defenderam, além da violação aos artigos 49, § 1º, 53 e 59 da Lei n. 11.101/2005, que as duas condições de pagamentos apresentadas são abusivas.

Segundo as instituições financeiras, a opção “a” consiste em manipulação do quórum de votação, de sorte que os credores de crédito baixo possam aderir à referida opção e, conseqüentemente, as recuperandas garantem a aprovação por cabeça.

Prosseguiu sustentando que a manobra conduz os demais credores à opção “b”, a qual, segundo seus apontamentos, significa “perdão da dívida”, pois o montante será reduzido a apenas 15% (quinze por cento), com prazo de pagamento em 15 (quinze) anos.

Ao fim de seus argumentos, pediu a convocação de assembleia geral de credores na modalidade híbrida, presencial e virtual.

Pela petição de evento 170 o credor Banco Bocom BBM S/A – BOCOM BBM apresentou objeção ao plano recuperacional. Ele impugnou a liberação das garantias pessoais, manifestou-se pela necessidade de inclusão de outros



meios de recuperação, de modo que somente a UPI, em suas razões, não sustenta a solução a ser dada ao soerguimento.

Adiante, manifestou-se contrariamente à cláusula de novação, arguiu a abusividade quanto a forma de pagamento aos credores, assim como a ilegal vedação ao vencimento antecipado.

À movimentação 171, a credora True Securitizadora S/A também apresentou suas objeções. Em síntese, ela argumentou ausência de alternativas factíveis para o soerguimento, tratando-se de plano abstrato e impreciso. Impugnou, ainda, a cláusula 5 e, de um modo geral, as condições de pagamento (correção, prazo e deságio); pediu a convocação de assembleia geral de credores.

Por fim, em petição de evento 172, o Banco ABC Brasil S.A. (“ABC”) apresentou suas objeções, ao passo que, em resumo, pronunciou-se contrariamente a: cláusula de novação com suspensão das ações/execuções; cláusula permissiva de livre alienação de ativos e cláusula quanto ao pagamento dos credores da classe II. Ao final de suas impugnações, também pediu a convocação de assembleia geral de credores.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 – Habilitações

Como visto, as credoras Banco Alfa de Investimentos S.A. e Ajel Materiais Elétricos LTDA. compareceram aos autos e pediram habilitação, eventos 152 e 163, respectivamente.

No tocante a referidos pedidos para fins de intimações no processo judicial digital – projudi, não há óbice ao acolhimento para que os respectivos advogados sejam habilitados.

Diferentemente, nos termos do artigo 7º, *caput* e § 2º da Lei n. 11.101/2005, quaisquer habilitações de crédito ou divergências dele, devem ser feitas, neste momento processual preambular, perante a Administradora Judicial Crosara Advogados Associados.

Assim, impõe-se o acolhimento dos pedidos de habilitação para fins de intimações feitos às movimentações 152 e 163.

2 – Objeções

Como se sabe, o controle judicial é fundamental para a garantia da isonomia e equidade na composição dos interesses da massa de credores, não podendo desprezar que o Poder Judiciário deve velar pela legalidade do plano a fim de excluir vícios quanto à sua validade e eficácia.

A despeito do controle que deve ser feito em relação à legalidade formal e substancial, visando a higidez do procedimento como um todo, o exercício dele será após a assembleia geral de credores.

Isso porque a Lei n. 11.101/2005 dispõe que o plano de recuperação deve ser submetido à apreciação dos credores, em assembleia, dentro de suas

PÁGINA 46 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



classes, para verificação da viabilidade da empresa e sobre as vantagens e desvantagens econômico-financeira da aprovação.

Trata-se, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de matéria que compete à avaliação soberana da assembleia geral de credores. Se não, vejamos:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. *As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.* 2. [...] 5. *“O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores”* (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).[...] 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)” Original sem destaque*

Na mesma linha, trancrevo a seguinte e recente ementa, da qual se extrai que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás endossou o entendimento de que compete à assembleia geral de credores deliberar sobre as objeções:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na recuperação judicial, o credor tem o momento certo e adequado para a apresentação da objeção ao plano de recuperação, ou seja, o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da relação de credores (artigo 55), prazo contado em dias corridos (artigo 189, §1º, I, da Lei 11.101/05). 2. Apresentada a objeção após o prazo estipulado, resta intempestiva. Ainda que estivesse superada a questão da tempestividade, a

PÁGINA 47 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



competência para analisar a objeção apresentada é da assembleia geral de credores convocada pelo juiz (artigo 56 da Lei 11.101/05). [...] (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5344993-87.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 02/04/2024, DJe de 02/04/2024)" Original sem destaque

Ademais, dispõe o artigo 56 da Lei n. 11.101/2005:

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.” Original sem destaque

Ainda, cumpre trazer as disposições do Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial:

“Enunciado n. 44 - A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

Feitas essas considerações, há que se ponderar que as petições apresentadas pelos objetantes Banco John Deere S.A. (evento 154); Fertilizantes Tocantins S/A. (evento 155); Caixa Econômica Federal (evento 158); Adama Brasil S/A (evento 159), Cooperativa de Crédito (evento 161); Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni (evento 162); Syngenta Proteção de Cultivos LTDA. (evento 166); Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A. (evento 168); Banco Santander (BRASIL) S.A. (“Santander”) e Banco Bradesco S.A. (evento 169); Banco Bocom BBM S/A – BOCOM BBM (evento 170); True Securitizadora S/A (evento 171) e Banco ABC Brasil S.A. (“ABC”), evento 172, deverão ser submetidas, neste momento, à soberania das deliberações assembleares.

3 – Proposta para contratação de auxiliar

Pela petição de evento 121, o Administrador Judicial pediu a homologação de proposta de trabalho para formalização de contrato com auxiliar para acompanhamento contábil, apoio administrativo, técnico e operacional à administração judicial.

Intimadas, as recuperandas concordaram com a proposta, mas pediram que o pagamento seja feito em 60 (sessenta) parcelas fixas.

Assim, havendo anuência da parte requerente, impõe-se a homologação do valor, cuja forma de pagamento pode ser pacuada em outro momento pelos envolvidos.

4 - Petição de evento 117

À movimentação 117, os terceiros *Juliana Mitre Felício* e *Júlio Mitre*, defenderam que, embora não se enquadrem como credores ou devedores, são interessados na recuperação judicial porquanto são herdeiros de Jorge Mitre, ao passo que o respectivo Espólio é detentor de quotas da sociedade empresária MTR Agro Empreendimentos e Participações LTDA., as quais ainda não foram partilhadas no inventário em trâmite na 9ª Vara de Família e



Sucessões do Foro Central de São Paulo, processo n. 1081590-07.2022.8.26.0100.

Intimado o Administrador Judicial para manifestar-se sobre os apontamentos de aludida petição, à movimentação 157 ele apenas argumentou que, dada a deficiência de documentos, enviou termo de diligência às recuperandas e aos peticionários visando novos esclarecimentos.

Já as recuperandas limitaram-se a arguir inadequação da via eleita.

Dessa forma, não há como, ao menos neste momento, deliberar sobre os pontos trazidos pelos terceiros Juliana Mitre Felício e Júlio Mitre.

5 - Petições de eventos 119 e 164

As recuperandas, com fulcro no artigo 69-A da Lei n. 11.101/2005, pediram autorização deste Juízo Recuperacional para celebração de financiamento com a instituição Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Relativante ao financiamento pretendido - *debtor in possession financing* – *DIP*, importante dizer que ele fomenta a concessão de financiamento às empresas em recuperação judicial no período compreendido entre o ajuizamento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano.

Dispõe o artigo 69-A da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020:

“Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.”

Em sua manifestação de evento 157, o Administrador Judicial fez as seguintes ponderações sobre o DIP:

“Em suma, o DIP Financing desempenha principalmente o papel de fornecer liquidez imediata às empresas, permitindo assim a continuidade de suas operações econômicas ou a preservação do valor do negócio como um todo. Ao injetar novos recursos em uma empresa em crise, é possível manter abertos os canais de fornecimento, além de cobrir despesas operacionais e investimentos necessários para garantir a permanência da empresa no mercado. Para os financiadores, esse tipo de financiamento representa uma oportunidade de investimento, já que os riscos de inadimplência do devedor são reduzidos devido à prioridade de recebimento do crédito e à aplicação de juros e taxas comparativamente mais altos do que os empréstimos convencionais.”

O Administrador ainda pontuou a necessidade do preenchimento de três requisitos, a saber: 1) autorização judicial; 2) os fundos obtidos por intermédio do financiamento devem ser destinados exclusivamente ao pagamento de despesas operacionais, de reestruturação ou à preservação do valor dos ativos da empresa e 03) existência de garantia a ser constituída sobre ativos classificados como não circulantes.



A autorização judicial deve ser dada, à evidência, pelo Juízo Recuperacional. Por sua vez, as garantias apresentadas pelas recuperandas, assim como manifestou o Administrador Judicial em sua petição de evento 157, folha 17, primeiro parágrafo, são válidas a amparar o pedido.

No que tange à destinação dos fundos obtidos, tem-se que a Lei n. 11.101/2005 não condiciona a autorização judicial à discriminação antecipada de destinação deles, mas impõe que eles sejam alocados, não é muito repetir, no financiamento das atividades e nas despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos da empresa em recuperação.

A esse propósito, como observou o Administrador Judicial ao evento 157, folha 16, terceiro parágrafo:

“(..). deverá haver uma fiscalização específica sobre tais valores, de modo que, em caso de financiamento, a fiscalização das atividades da devedora pelo administrador judicial será devidamente transcrita em relatórios próprios, acompanhando as movimentações financeiras, como forma de garantir a transparência na utilização dos valores obtidos com os DIP, no curso da recuperação judicial, salvaguardando, assim, os interesses dos credores.”

Dessarte, presentes os requisitos, não há óbice ao deferimento do pedido feito pelas recuperandas.

Todavia, em prestígio à publicização da operação financeira, ficam as recuperandas submetidas à rigorosa prestação de contas nos autos, mediante, ainda, fiscalização direta do Administrador Judicial, sob pena de bloqueio judicial e de outras medidas aplicáveis à espécie.

6 – Petição de evento 122 – Proposta de honorários

Em petição juntada à movimentação 122, as recuperandas apresentaram proposta de honorários ao Administrador Judicial no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), em 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 233.333,333 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Instado a manifestar-se sobre a proposta, o Administrador aceitou tanto o valor, como o parcelamento.

Logo, impõe-se a homologação dos honorários do Administrador Judicial em R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), em 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 233.333,333 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

7 – Petições de eventos 84, 100 e 102

Em petição de evento 84, a credora TRUE Securitizadora pediu a intimação da parte requerente a fim de que apresente relação atualizada dos bens pertencentes aos requerentes Fabrício Mitre Produtor Rural e Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural, assim como os contratos celebrados com credores que possuíam ações da MITRE REALTY em garantia, dentre eles os celebrados no período de janeiro e fevereiro de 2024 com os Bancos Safra, Alfa e XP.



Já ao evento 100, ela pediu a exclusão do polo ativo de Fabrício Mitre Produtor Rural, Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural e de MTR Agro Empreendimentos e Participações LTDA.

Pois bem.

Quanto a apresentação de relação de bens, haja vista que ofertada nova lista ao evento 102, antes de eventual deliberação, a peticionante TRUE Securitizadora deverá ser intimada para ciência do documento, assim como para manifestar se persiste a pretensão de evento 84.

No que concerne ao evento 100, tem-se que a questão restou decidida pelo provimento de eventos 14 e 109 (item “7”), não havendo nenhum fundamento novo que conduza este Juízo Recuperacional a refluir da decisão.

Importante trazer ainda que no agravo de instrumento n. 5388733-72, interposto pelo credor Banco Santander, o efeito suspensivo de aludidas decisões foi indeferido.

Ainda, vale ponderar que os documentos trazidos com a inicial demonstram que Fabrício Mitre e Maria Elisa Marcondes Mitre são produtores rurais, como entendeu a Juíza dirigente do processo à época do proferimento da decisão de evento 14.

Além do mais, foi indeferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 5171250-13 interposto pelo credor Banco ABC S/A.

A par disso, cumpre citar o artigo 48, § 3º e 4º da Lei n. 11.101/2005, o qual estabelece a forma de comprovação do prazo de 02 (dois) anos do exercício, inclusive da pessoa física – sem inscrição na junta comercial:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”

Assim, a despeito dos argumentos do credor, não há como acolher seu pedido, uma vez que a legislação atual, cuja alteração se deu com a Lei n. 14.112/2020, afasta sua pretensão de excluir do polo ativo (consolidação processual) as pessoas físicas Fabrício Mitre e Maria Elisa Mitre.

8 - Petições de eventos 140 e 141

Antes de deliberar sobre as petições acima referidas, em que o Credor Banco ABC Brasil S/A. argui que a decisão de evento 14 determinou a tramitação em consolidação processual e não substancial e, à movimentação 141 os credores Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni pedem reserva

PÁGINA 51 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



de importância, impõe-se a renovação da intimação do Administrador Judicial para manifestar-se sobre os pedidos, conforme item "4" da decisão de evento 145.

9 – Dos pedidos de convocação de assembleia geral de credores

Dispõe o artigo 56 da Lei n. 11.101/2005:

"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial."

No presente caso, como se vê dos registros processuais, foram apresentadas diversas objeções ao plano recuperacional, circunstância que conduz à convocação de assembleia de credores.

A despeito disso, as impugnações que seguem apensadas não foram julgadas, o que impossibilita, neste momento processual, a consolidação do quadro geral de credores e, conseqüentemente, obsta os demais trâmites procedimentais relativos ao fim do processo de verificação dos créditos, nos termos dos artigos 10, § 7º e 14 da Lei n. 11.101/2005.

Em face do exposto:

01) **DEFIRO** as habilitações no *projudi* de Banco Alfa de Investimentos S.A. (evento 152) e Ajel Materiais Elétricos LTDA. (evento 163);

01.1) habilitem-se referidos credores, observando-se os procuradores constituídos;

02) deixo de adentrar ao mérito das objeções apresentadas às movimentações 154, 155, 158, 159, 161, 162, 166, 168, 169, 170, 171 e 172, submetendo-as à assembleia geral de credores que, em momento procedimental adequado, será convocada;

03) **HOMOLOGO** a proposta de honorários do auxiliar do Administrador Judicial, Dr. Stenius Lacerda Bastos, juntada à movimentação 121;

04) postergo a análise da petição de evento 117 para após nova manifestação do Administrador Judicial, o qual poderá subsidiar eventual deliberação com as diligências que afirma ter solicitado;

04.1) intime-se o Administrador Judicial para, ao cabo de suas diligências, manifestar-se sobre a petição de evento 117, no prazo de 10 (dez) dias;

05) nos termos do artigo 69-A da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** os pedidos de eventos 119 e 164 e, por conseguinte, **AUTORIZO** a parte requerente a celebrar contrato de financiamento com a instituição *Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios*;

05.1) ficam as recuperandas submetidas à rigorosa prestação de contas nos autos, devendo juntar o contrato a ser eventualmente celebrado, no prazo de 10 (dez) dias após a formalização, assim como as movimentações financeiras provenientes do empréstimo, até 10 (dez) dias após a respectiva transação, sob pena de bloqueio judicial e de outras medidas que possam assegurar o regular trâmite da presente recuperação judicial;

PÁGINA 52 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



05.2) intime-se o Administrador Judicial para ciência da presente autorização, bem como para acompanhar as transações e demais atos atinentes a seu propósito;

06) **HOMOLOGO** os honorários do Administrador Judicial no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), em 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 233.333,333 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos);

07) intime-se a credora **TRUE Securitizadora** para manifestar-se sobre a nova lista de bens apresentada à movimentação 102, bem como para dizer se persiste a pretensão deduzida ao evento 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;

07.1) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado nas petições de eventos 100 e 102 no que diz respeito à exclusão do polo ativo das pessoas físicas Fabrício Mitre e Maria Elisa Mitre, e da pessoa jurídica MTR Agro Empreendimentos e Participações LTDA.

07.2) sobrevindo decisão de mérito dos agravos de instrumento n. 5388733-72 e n. 5171250-13, proceda-se à juntada dos respectivos ofícios comunicatórios;

08) deixo para analisar as petições de eventos 140 e 141 para após a manifestação do Administrador Judicial;

08.1) por conseguinte, intime-se o administrador judicial para manifestar-se sobre as petições de eventos 140 e 141, conforme determinação item “4” da decisão de evento 145, no prazo de 10 (dez) dias;

09) Certificado o decurso do prazo dos itens “4.1” e “8” do dispositivo desta decisão, façam-me os autos conclusos para deliberações sobre as petições pendentes (eventos 117, 140, 141 e 153).

Assino que o presente ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Intimem-se. (...)”.

Contra a transcrita decisão, foi interposto agravo de instrumento com pedido liminar pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A (autos n.º 5850269-59.2024.8.09.0000), sobrevindo a seguinte decisão monocrática que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar ao Juízo de origem, desde logo, a convocação da assembleia geral de credores para votação do Plano de Recuperação Judicial.

PÁGINA 53 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Ato contínuo, foi proferida a seguinte decisão que, dentre outras providências, saneou as interlocutórias que reclamavam a incursão jurídica sobre variados temas e, principalmente, deferiu a propugnada prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, senão vejamos:

EVENTO 209

“(…)

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FABRÍCIO MITRE** (produtor rural) e **MARIA ELISA MARCONDES MITRE** (produtora rural), partes qualificadas nos autos.

Em petição de evento 179, o administrador judicial apresentou manifestação sobre o pedido feito ao evento 140, no que toca aos argumentos do credor Banco ABC Brasil S/A. relativamente à consolidação processual/substancial.

Após apontamentos que dizem respeito aos institutos da consolidação processual e substancial (folhas 05 a 08), o Administrador argumentou que a apresentação de lista unificada não trouxe prejuízo à recuperação, porquanto assim o fez para viabilizar a instalação e deliberação da assembleia, nos termos do artigo 69, I, § 2º, 3º e 4º da Lei n. 11.101/2005.

Ele prosseguiu arguindo que, não obstante a ausência de prejuízo, entende que as recuperandas devam manifestar sobre a consolidação substancial, pois, de sua parte, não se opõe a individualizar as listas.

Já em relação ao pedido feito à movimentação 141 pelos credores Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni, os quais pretendem reserva de crédito, o Administrador Judicial, em mesma petição de evento 179, defendeu que a pretensão, em verdade, se enquadra como impugnação, por via transversa, quanto ao crédito constante da segunda relação de credores por ele apresentada, tratando-se, em suas razões, de pedido feito por via inadequada, pelo que deve ser indeferido.

Ainda no que toca aos credores do parágrafo retro, eles apresentaram aos eventos 202 e 206, respectivamente, informação quanto ao ajuizamento de produção antecipada de provas e cópia da decisão proferida em aludida ação (processo n. 5670277-82), a qual, segundo eles, mostra que obtiveram liminar para realização de perícia.

Em petição de evento 180, os credores Banco Santander S/A. (“Santander”) e Banco Bradesco S.A. prosseguem contrários à permanência

PÁGINA 54 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



dos produtores rurais Fabrício e Maria Elisa nesta recuperação judicial e, ao final dos argumentos novamente trazidos aos autos, ressaltam a ausência de transparência sobre a atividade econômica desenvolvida por eles.

Em petição encartada à movimentação 181, a credora quirografária Oluap Equipamentos Materiais Elétricos e Representações LTDA., pediu habilitação nos autos.

Pela petição de evento 182, os credores Banco Santander S/A. ("Santander") e Banco Bradesco S.A. opuseram embargos de declaração em face da decisão proferida à movimentação 173.

Sem especificar qual vício contem na decisão, argumentaram que, embora este Juízo Recuperacional tenha deliberado que a assembleia será convocada em momento procedimental oportuno, adiante, fez constar no ato combatido a pendência de outros trâmites que obstam a convocação.

Os recuperandos apresentaram contrarrazões aos embargos opostos ao evento 182 pelos credores Banco Santander S/A. ("Santander") e Banco Bradesco S.A (movimentação 194).

Em resumo, eles pediram o não conhecimento dos embargos, já que os embargantes não apresentaram qual ou quais vícios contêm na decisão atacada ou, a rejeição, já que, em suas razões, nenhum erro, obscuridade, contradição ou omissão existe no ato embargado.

À movimentação 189, as recuperandas pediram majoração de astreintes em desfavor da credora Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A. em razão de alegado descumprimento de liminar concedida por este Juízo.

Ao evento 190, a credora Hangar Pec Brasília LTDA., pediu habilitação no projudi.

À movimentação 193, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, via ofício comunicatório, informou que negou provimento ao agravo de instrumento n. 5171250-13, pelo qual o credor Banco ABC S/A insurgiu-se contra a decisão de evento 14, no que toca à inclusão das pessoas físicas de Fabrício Mitre e Maria Elisa Marcondes Mitre.

Ao evento 195, a credora True Securitizadora S.A. expôs que a pretensão deduzida à movimentação 84 persiste no tocante à apresentação de relação de bens pessoais dos devedores.

As recuperandas compareceram aos autos por petição de evento 196 e pediram a prorrogação do stay period por 180 (cento e oitenta) dias.

Em petição oferecida à movimentação 197, o Administrador Judicial manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de evento 117, já que, em suas razões, não há elementos de prova a subsidiar os argumentos dos terceiros Juliana Mitre e Júlio Mitre; ademais, segundo o administrador, não há informação de ação própria para investigar as denúncias feitas por eles.

Ao evento 198, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, via ofício comunicatório, informou que negou provimento ao agravo de instrumento n. 5291373-40, pelo qual a credora Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A

PÁGINA 55 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



insurgiu-se contra a decisão de evento 63, em que este Juízo concedeu a liminar de restabelecimento de energia elétrica em favor dos recuperandos.

Pela petição encartada à movimentação 199, os recuperandos pediram autorização para alienação da aeronave “modelo RV-10, fabricante: Flyer Indústria Aeronáutica Ltda., ano 2013, matrícula PT-ZIV, número de série FVE-2083”; pedido reiterado ao evento 203.

À movimentação 200, a credora Icrop Goiás LTDA. pediu habilitação nos autos.

À movimentação 201, a credora Tecsoil Automação e Sistemas S/A. pediu habilitação nos autos.

Ao evento 202, a Serventia desta Vara anexou documento advindo da Justiça do Trabalho, os quais estão ligados ao ofício outrora juntado ao evento 144.

Ao evento 204, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, via ofício comunicatório, informou que negou provimento ao agravo de instrumento n. 5388733-72, pelo qual os credores Banco Santander S/A. (“Santander”) e Banco Bradesco S.A. insurgiram-se contra a decisão de evento 109, em que este Juízo autorizou o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica MTR Agro Empreendimentos e Participações LTDA.

Pela petição de evento 205, os credores Banco Santander S/A. (“Santander”) e Banco Bradesco S.A. apresentaram diversos questionamentos e pediram a intimação do Administrador Judicial.

À movimentação 207, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, via ofício comunicatório, informou que negou provimento ao agravo de instrumento n. 5417716-24, pelo qual o credor Banco Industrial do Brasil S/A. insurgiu-se contra a decisão de evento 14, na qual este Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial em relação a Fabrício Mitre e Maria Elisa Marcondes Mitre.

Por fim, pela petição juntada à movimentação 208, as recuperandas pediram autorização deste Juízo Recuperacional para celebração de contrato de financiamento com a instituição financeira Lexis Capital, conforme proposta de financiamento extraconcursal que acompanha o pedido.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 – Dos pedidos de habilitação feitos nos eventos 181, 190, 200 e 201

Como visto, mais 04 (quatro) credores compareceram aos autos e pediram habilitação.

No tocante à habilitação, a qual, vale destacar, não se confunde com a habilitação de crédito, mas somente para fins de intimações no processo judicial digital – projudi, não há óbice ao acolhimento.

Assim, impõe-se a habilitação, para fins de intimações, conforme pedidos de eventos 181, 190, 200 e 201, feitos, por Oluap Equipamentos

PÁGINA 56 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Materiais Elétricos e Representações LTDA., Hangar Pec Brasília LTDA., Icrop Goiás LTDA. e Tecsoil Automação e Sistemas S/A.

2 – Petição de evento 140

Como visto, em petição de evento 179, o administrador judicial apresentou manifestação sobre o pedido feito ao evento 140, no que toca aos argumentos do credor Banco ABC Brasil S/A. relativamente à consolidação processual/substancial.

Todavia, embora ele não se oponha à apresentação de forma individualizada, pediu a intimação dos recuperandos para que se manifestem sobre este ponto.

Assim, conquanto, de fato, não há nenhuma circunstância prejudicial aos credores, em prestígio à transparência e ao contraditório, hei de acolher o pedido de intimação e proferir decisão após a manifestação da parte requerente.

3 – Petição de evento 141

À movimentação 141 os credores Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni, pretendem reserva de crédito de R\$ 13.682.677,60 (treze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Eles alegam que em 22.03.2021 celebraram com a parte requerente contrato de arrendamento rural, o qual compreendeu a totalidade dos imóveis de matrículas n. 1.430, 1.432 e 1.433 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Britânia, Comarca de Aruanã, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Defendem que os recuperandos imitiram-se na posse de 1.300 ha ((um mil e trezentos hectares) para exploração de pastagem e, posteriormente, metade da área seria utilizada para atividade agrícola irrigada.

Sustentam que 26.04.2024, com a rescisão contratual, os requerentes deixaram as terras arrendadas, deixando-as em estado de “abandono e degradação do solo, vegetação e instalações produtivas”, o que implica em prejuízo financeiro aos credores, já que, em suas razões, diversos pontos da fazenda necessitam de reparos, como cercas, corredores, estradas, porteiras, currais, pontes etc.

Assim, nos termos do contrato de arrendamento, alegam os credores que os recuperandos devem a eles a importância de R\$ 13.682.677,60 (treze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), para fins de recuperação da área arrendada, valor este que pedem seja reservado perante este processo recuperatório.

Em manifestação apresentada à movimentação 179, o administrador judicial manifestou-se contrário ao pedido de reserva.

Feitos estes apontamentos, adianta-se que o pedido de reserva não deve ser acolhido.

Vejamos o porquê.

Em análise dos autos, depreende-se que os credores Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni celebraram contrato de arrendamento com os



recuperandos, ao passo que, após a rescisão, os requerentes teriam dado causa a prejuízo que soma o valor aproximado de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Os petionários então ajuizaram em desfavor dos recuperandos “ação de produção antecipada de prova cumulada com pedido de liminar com base no artigo 381 do cpc”, processo n. 5670277-82.2024.8.09.0051, na qual o Juiz condutor do processo autorizou antecipação da realização de prova pericial, “a fim de que seja avaliada a situação que se encontra a fazenda”, tendo nomeado perito para tanto.

Pois bem.

Como cediço, a Lei n. 11.101/2005, que trata do procedimento da recuperação judicial, dispõe sobre a possibilidade da reserva de bens e valores em hipóteses em que se alega a existência de créditos.

Efetivamente, o artigo 6º, § 3º da lei n. 11.101/2005 estabelece que o julgador poderá reservar quantia que estimar devida na recuperação judicial ou não falência:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

O que se extrai de referido dispositivo é que a reserva de numerário nos autos da recuperação judicial se consubstancia em uma faculdade do julgador e não em um direito subjetivo da parte.

Isso quer dizer que o Julgador tem a prerrogativa de determinar, quando entender cabível, a reserva de valor.

No presente caso, embora a lei não condicione a certeza e liquidez do crédito, em análise da pretensão dos credores Antônio e Sônia, bem como os documentos por eles trazidos com o pedido, como acima adiantado, tenho que a pretensão é amplamente genérica e está desacompanhada de lastro mínimo para a reserva de vultosa quantia.

Cabe ponderar que, não obstante os credores ter apresentado o contrato de arrendamento, ele, por si só, não é suficiente a amparar o pedido de reserva, especialmente porque o laudo unilateral apresentado por eles não pode ser considerado.

Tanto o é que ajuizaram ação objetivando produção antecipada de prova. E, neste contexto, deve ser destacado que, pelo procedimento de aludida ação,

PÁGINA 58 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



o Juiz condutor apenas analisou requisitos objetivos do artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil, até porque o artigo 382, § 2º do mesmo diploma, veda o julgador a pronunciar-se sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato.

Assim, o deferimento da realização da prova pericial, isoladamente, mostra-se amplamente superficial a autorizar a reserva de crédito pretendida.

Importante dizer ainda a existência de um contrato de arrendamento, seguido apenas de alegações unilaterais de abandono da fazenda e de laudo confeccionado por profissional contratado pelos credores, não pode amparar o pleito deles, sobretudo porque os próprios peticionários asseguraram que a rescisão foi notificada pelos recuperandos.

Não é muito repetir que, malgrado a lei não exija a certeza e liquidez do crédito para a reserva de numerário, no caso em análise, não há indicativo seguro a respaldar a alegação de considerável degradação do solo, de estradas, de curral e até mesmo de pontes da fazenda arrendada por parte das recuperandas no prazo de 03 (três) anos que permaneceram no imóvel.

No que diz respeito à pretensa reserva, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, endossam que no caso de crédito altamente controvertido, como o caso submetido a análise, não há possibilidade de autorizar a reserva.

Em recente julgado, o TJGO reafirmou o seguinte posicionamento: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A RESERVA DE CRÉDITO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15. 1. O art. 300, caput, do CPC, estipula que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O art. 6º, §3º, da Lei 11.101/2005, prevê que o juiz competente para a ação que demandar quantia ilíquida poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 3. Uma vez não demonstrada, de plano, a probabilidade do crédito afirmado, altamente controvertido nos autos, não há como determinar a reserva de quantias no processo de recuperação judicial da alegada devedora. Considerando a fase embrionária do processo de conhecimento, a parte deverá aguardar a regular instrução processual e o provimento jurisdicional final que resolva a questão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5083326-04.2024.8.09.0000, Rel. Des(a). Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2024, DJe de 08/04/2024)” Original sem destaque

PÁGINA 59 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Assim, em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ilustrado no excerto acima transcrito, impõe-se o indeferimento do pedido de reserva.

4 - Petição de evento 180

Pela petição de evento 180, os credores Banco Santander S/A. ("Santander") e Banco Bradesco S.A. reiteraram a impugnação outrora feita em relação ao processamento da recuperação judicial dos produtores rurais Fabrício e Maria Elisa.

Sobre este ponto, a lei processual veda à parte trazer à discussão matéria já decidida, se não, vejamos:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

O processamento da recuperação judicial, deferido pela decisão de evento 14, foi inclusive objeto de recurso.

Deve ser destacado, uma vez mais, que a matéria foi decidida, cujos fundamentos que amparam a decisão, tanto deste Juízo Recuperacional, como do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que confirmou *ipsis litteris* o ato judicial de primeiro grau, são suficientemente claros.

Ademais, em prestígio aos princípios da efetividade da tutela do direito e da celeridade, cumpre deixar assente que novas arguições sobre o mesmo tema, nesta instância, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé, até porque, à luz do artigo 505 do Código de Processo Civil, o juiz não decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.

5 - Petição de evento 182

Sem especificar qual vício contem na decisão, os credores Banco Santander S/A. ("Santander") e Banco Bradesco S.A. argumentaram que, embora este Juízo Recuperacional tenha deliberado que a assembleia será convocada em momento procedimental oportuno, adiante, fez constar no ato combatido a pendência de outros trâmites que obstam a convocação.

Como se sabe, a natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a oposição em face de provimentos com conteúdo decisório acoimados de obscuridade, omissão ou contradição, bem como nos casos de erro material, conforme as disposições do artigo 1.022 do Código de processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.”

PÁGINA 60 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Prefacialmente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser conhecidos, pois tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão aos credores embargantes.

Omissão é ausência de pronunciamento sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação da conclusão.

Contradição, por sua vez, somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais proposições inconciliáveis sobre o mesmo tema.

Já a obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão.

Retornando à decisão recorrida (evento 173) não é possível vislumbrar nenhum dos defeitos elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acima transcrito, pelo que os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Com efeito, o que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame da decisão nos pontos que entendeu desfavoráveis, pretensão processual que não é possível via embargos de declaração.

Vale frisar que a assembleia de credores será convocada em momento processual oportuno. Não se descuida este Juízo Recuperacional que a assembleia geral de credores é um órgão fundamental da recuperação judicial, a qual possui papel deliberativo e expressa a vontade da maioria dos credores.

Dessa forma, considerando-se a presença de diversas objeções de créditos, renova-se que, nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.101/2005, a assembleia será convocada, não havendo nenhum vício na decisão recorrida.

6 - Petição de evento 189

Quanto ao pedido de majoração de astreintes em razão do descumprimento da liminar de restabelecimento de energia elétrica, não havendo nos autos documento específico que mostre, de plano, referida recalcitrância da credora Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A., deve ser indeferido, por ora, este pedido.

7 - Ofícios comunicatórios juntados às movimentações 193, 198, 204 e 207

Por referidos ofícios comunicatórios (eventos 193, 198, 204 e 207), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, informou, respectivamente, o julgamento dos agravos n. 5171250-13, 5291373-40, n. 5388733-72 e n. 5417716-24.

Em todos os agravos, o TJGO negou provimento às irresignações deduzidas pelos agravantes, mantendo-se, integralmente, todas as decisões embargadas.

Quanto a todos eles, declara-se ciência das decisões, não havendo nada a deliberar.

8 - Petição de evento 195



À movimentação 195, a credora True Securitizadora S.A. expôs que a pretensão deduzida à movimentação 84 persiste no tocante à apresentação de relação de bens pessoais dos devedores.

Em um primeiro momento, diante da juntada de novos documentos relacionados aos bens pessoais dos devedores, este Juízo Recuperacional entendeu por bem intimar a credora True Securitizadora para manifestar eventual perda do objeto de seu pedido.

Todavia, ela retornou aos autos à movimentação 195 e sustentou a existência de suspeita de prática de operações com propósito de blindagem patrimonial por parte dos devedores.

Por isso, nos termos do artigo 53, III da Lei n. 11/101/2005, pediu que os devedores apresentem relação atualizada de seus bens pessoais.

Em análise do requerimento, tem-se que a pretensão de complemento de documentos não causa nenhum prejuízo ao processo, tampouco aos devedores, que inclusive já juntaram diversos documentos dando conta de patrimônio em seu acervo.

Assim, em prestígio à transparência e, em deferência ao princípio da cooperação, hei de acolher o pedido formulado à movimentação 195.

09 - Petição de evento 117

Em petítório juntado à movimentação 117, os terceiros Juliana Mitre Felício e Júlio Mitre, defenderam que, embora não se enquadrem como credores ou devedores, são interessados na recuperação judicial porquanto são herdeiros de Jorge Mitre, ao passo que o respectivo Espólio é detentor de quotas da sociedade empresária MTR Agro Empreendimentos e Participações LTDA., as quais ainda não foram partilhadas no inventário em trâmite na 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, processo n. 1081590-07.2022.8.26.0100.

Intimado o Administrador Judicial para manifestar-se sobre os apontamentos de aludida petição, em um primeiro momento, à movimentação 157, ele apenas argumentou que, dada a deficiência de documentos, enviou termo de diligência às recuperandas e aos peticionários visando novos esclarecimentos.

Novamente aos autos para manifestar-se sobre a intervenção dos terceiros (evento 197), o Administrador manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos feitos por Juliana Mitre e Júlio Mitre (evento 117), já que, em suas razões, não há elementos a subsidiar os argumentos deles.

Ademais, segundo o Administrador, não há informação de ação própria para investigar as denúncias até então feitas.

Já as recuperandas limitaram-se a arguir inadequação da via eleita.

Em minuciosa análise dos pontos arguidos na petição de evento 117, é possível chegar, inexoravelmente, às mesmas conclusões expendidas pelo Administrador Judicial e pelas recuperandas.



Não há, de fato, lastro probatório mínimo a subsidiar os argumentos dos terceiros Juliana Mitre e Júlio Mitre.

As meras alegações, à minguada de prova, obstam este Juízo, não havendo dilação probatória neste procedimento recuperatório para investigar suposta fraude indicada por terceiros.

Caso queiram prosseguir com a pretensão, deverão ajuizar ação própria a fim de que obtenham o bem jurídico, inadequadamente, aqui pleiteado.

10 - Petições de eventos 196 e 199

Pela petição de evento 196 as recuperandas pediram a prorrogação do stay period por 180(cento e oitenta) dias.

Por seu turno, ao evento 199, pediram autorização judicial para alienação da aeronave “modelo RV-10, fabricante: Flyer Indústria Aeronáutica Ltda., ano 2013, matrícula PT-ZIV, número de série FVE-2083”.

Sobre estes pontos, hei de abrir vista ao Administrador Judicial, a fim de que manifeste sobre a viabilidade dos requerimentos.

11 - Ofício de evento 144 e reiterado à movimentação 202

Em documentos juntados à movimentação 202, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, solicitou deste Juízo Recuperacional conta judicial para transferência de valores contidos nos autos 0010357-04.2023.5.18.0003 para que fiquem vinculados a esta recuperação judicial.

Assim, deverá a Serventia providenciar os meios adequados para aludida transferência, devendo diligenciar para atendimento do propósito contido no ofício.

12 - Petição de evento 205

Em prestígio à transparência, não há óbice no acolhimento do pedido de esclarecimento feito à movimentação 205, devendo o administrador judicial, em uma análise pertinente das ponderações, apresentar eventuais acréscimos quanto aos questionamentos.

13 – Petição de evento 196 – Prorrogação do stay period

Consoante relatado, as recuperandas pediram a prorrogação do prazo de suspensão das execuções (stay period), na forma do artigo 6º, § 4º da Lei n. 11.101.2005, ou seja, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Dispõe o artigo 6º, § 4º de referido diploma:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

PÁGINA 63 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Na mesma linha é o Enunciado n. 42 da I Jornada de Direito Comercial, o qual dispõe que:

“Enunciado n. 42 - O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.”

Ainda, oportuno o trecho da doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho, contido em sua obra Recuperação Empresarial e Falência:

“Na recuperação judicial, a ratio da suspensão é proporcionar ao devedor uma pausa momentânea no curso dos processos relativos aos seus interesses patrimoniais, de modo a: (i) aliviar a pressão feita quanto a medidas dos credores, oferecendo ensejo à elaboração do plano, tanto que a medida é extensiva aos credores particulares do sócio se a obrigação for sujeita aos efeitos do concurso; e (ii) impedir que alguns credores, mais diligentes, promovam investidas sobre o patrimônio ativo do devedor, em prejuízo dos demais e do bom termo do processo de recuperação. O instituto inspirou-se no stay period do direito norte-americano. “

No tocante à prorrogação do período de suspensão, transcrevo breve trecho da doutrina de Eduardo da Silva Mattos:

“O stay period tem como função econômica impedir a corrida pelos ativos do devedor, fornecendo fôlego para que ele possa desempenhar sua atividade de maneira eficiente, além de fornecer um ambiente propício para negociação frente a credores. O stay tem duração de 180 dias contados da decisão de deferimento da recuperação judicial, com possibilidade de prorrogação por uma única vez – além da possibilidade de uma prorrogação adicional caso os credores apresentem plano de recuperação próprio.”

Feitas estas pontuações, passo à análise do pedido de prorrogação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias proveniente da decisão prolatada à movimentação 14 finalizou em 07.08.2024.

Em detida análise dos registros processuais desde o proferimento de aludida decisão, não se chega à conclusão de que as recuperandas deram causa ao retardamento, ao passo que elas cumpriram atempadamente todas as

PÁGINA 64 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



determinações deste Juízo Recuperacional, não podendo a ela ser imputado qualquer atraso neste procedimento recuperacional.

No que diz respeito à prorrogação do stay period, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás endossam que sequer há discricionariedade do julgador.

Isso quer dizer que, não constatado que os devedores deram causa ao retardamento, o prazo de blindagem deve ser prorrogado. É o que se extrai do recente excerto do TJGO:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO E DIALETICIDADE REJEITADAS. JULGAMENTO CONJUNTO COM OUTRO RECURSO. QUESTÃO RELATIVA AO TERMO DE ADESÃO PREJUDICADA. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DOS MARCOS TEMPORAIS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA [...] 4. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, não há margem de discricionariedade para prorrogação do prazo de blindagem que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 além do limite legal, sob pena de indevida intervenção judicial, ilegal, no microsistema da RJ.5. Em interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 11.101/05, os prazos nela descritos foram assim conferidos para ter um processo de Recuperação Judicial e Falência célere e eficiente, elemento este que foi reforçado pela Lei nº 14.112/2020. Assim, o prazo de blindagem (stay period), por força do art. 189, §1º, inc. I, do diploma, deve ser contado em dias corridos e, em caso de eventual prorrogação, mesmo que a decisão seja proferida após o encerramento do primeiro termo, o prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias deve ser contabilizado imediatamente no dia subsequente ao término do primeiro. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5155029-07.2024.8.09.0093, Rel. Des(a). MARIA ANTONIA DE FARIA, 6ª Câmara Cível, julgado em 08/07/2024, DJe de 08/07/2024)”
Original sem destaque

Assim, de acordo com os dispositivos legais acima transcritos e com a ementa que representa o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, impõe-se o deferimento do pedido de prorrogação.

14 – Petição de evento 199 – autorização judicial para alienação de bem

Conforme relatado, os recuperandos pediram autorização para alienação da aeronave “modelo RV-10, fabricante: Flyer Indústria Aeronáutica Ltda., ano 2013, matrícula PT-ZIV, número de série FVE-2083”, eventos 199 e 203.

PÁGINA 65 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Antes de analisar este pedido, por expressa determinação legal contida no artigo 142, § 3º-B, III da Lei n. 11.101/2005, impõe-se a oitiva do Administrador Judicial.

15 – Petição de evento 208 – autorização para realização de financiamento - debtor in possession financing – DIP

Em petição juntada à movimentação 208, as recuperandas pediram autorização deste Juízo Recuperacional para celebração de contrato de financiamento com a instituição financeira Lexis Capital, conforme proposta de financiamento extraconcursal que acompanha o pedido, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), cuja garantia consiste em lavoura de algodão em área de 825 ha (oitocentos e vinte e cinco) hectares, o que corresponde a aproximadamente 170 (cento e setenta) alqueires.

Embora este Juízo, diante da análise de requisitos objetivos, até possa analisar o pedido de celebração de financiamento, considerando-se o vultoso crédito a ser contratado, bem como a garantia de 825 hectares de algodão, hei de postergar a análise para após a oitiva do Administrador Judicial.

Em face do exposto:

- 01) **DEFIRO** os pedidos de eventos 181, 190, 200 e 201 e, por conseguinte, determino a habilitação no processo judicial digital – projudi, para fins de intimações, das credoras:
 - 01.1) Oluap Equipamentos Materiais Elétricos e Representações LTDA.;
 - 01.2) Hangar Pec Brasília LTDA.; e de
 - 01.3) Icrop Goiás LTDA. e Tecsoil Automação e Sistemas S/A.
 - 01.4) após conferência dos instrumentos de mandato, **HABILITEM-SE** os respectivos advogados;
- 02) intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a apresentação de listas individuais e sobre a consolidação substancial (eventos 140 e 179), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;
- 03) **INDEFIRO** o pedido de reserva de crédito feito pelos credores Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni (evento 141);
- 04) por se tratar de matéria decidida, nos termos do artigo 505 do Código de Processo Civil, deixo de analisar o pedido de evento 180;
- 05) **CONHEÇO dos EMBARGOS**, pois tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de movimentação 173 tal como proferida;
- 06) **INDEFIRO** o pedido de evento 189;
- 07) declaro ciência quanto ao conteúdo dos ofícios comunicatórios de eventos 193, 198, 204 e 207, pelos quais o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, informou, respectivamente, o julgamento dos agravos n. 5171250-13, 5291373-40, n. 5388733-72 e n. 5417716-24;
- 08) **DEFIRO** o pedido de evento 195 e, por conseguinte, determino a intimação da parte requerente para apresentar relação completa de seus bens pessoais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as cominações legais;

PÁGINA 66 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



- 09) **INDEFIRO** o pedido de evento 117 e, conseqüentemente, após o trânsito em julgado desta decisão, determino a desabilitação dos advogados subscritores de referida petição, assim como, a fim de evitar tumulto processual, do bloqueio da petição de evento 117;
- 10) intime-se o Administrador Judicial para manifestar-se sobre as petições de eventos 196 e 199, nas quais as recuperandas pedem autorização judicial para alienação de aeronave e prorrogação do stay period, no prazo de 10 (dez) dias;
- 11) providencie, a Serventia, as diligências para atendimento da solicitação contida no ofício de evento 144, e reiterado à movimentação 202;
- 12) intime-se o Administrador Judicial para manifestar-se sobre a petição de evento 205, nos termos em que fundamentado no ponto 12 desta decisão;
- 13) nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO A PRORROGAÇÃO do STAY PERIOD** por mais 180 (cento e oitenta) dias, cuja contagem será em dias corridos, a teor do artigo 189, § 1º, I da Lei n. 11.101/2005;
- 14) intime-se o Administrador Judicial para manifestar-se sobre o pedido de alienação de bem (aeronave), eventos 199 e 203, assim como sobre o pedido de financiamento - DIP, evento 208, no prazo de 10 (dez) dias;
- 15) certificado o decurso dos prazos assinados nesta decisão ou, apresentadas as respectivas manifestações do Administrador Judicial quanto ao pedido de alienação de aeronave e de autorização de financiamento, façam-me os autos conclusos para análise das petições de eventos 140, 199 e 208.
- Intimem-se.
(...)"

No evento 221, este juízo deliberou e autorizou a celebração de financiamento com a instituição MULTIPLICA LEXIS CAPITAL e a alienação da aeronave “modelo RV-10, fabricante: Flyer Indústria Aeronáutica Ltda., ano 2013, matrícula PT-ZIV, número de série FVE-2083”, conforme os seguintes termos:

EVENTO 221

“(…)

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FABRÍCIO MITRE** (produtor rural) e **MARIA ELISA MARCONDES MITRE** (produtora rural), partes qualificadas nos autos.

Pela decisão proferida à movimentação 209, foi determinada a intimação da parte requerente para manifestar-se sobre as petições de eventos 140 e 179,

PÁGINA 67 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



bem como do Administrador Judicial para fazê-lo em relação às petições de eventos 196, 199 e 205.

À movimentação 216, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás comunicou o provimento, em parte, do agravo de instrumento interposto por True Securitizadora (5422930-53).

Pelo ofício comunicatório de evento 217, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás encaminhou cópia da decisão em que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte requerente e que não conheceu do agravo interno (5406206-71).

Ao evento 218, as recuperandas opuseram embargos de declaração em face da decisão proferida à movimentação 209, ao argumento de obscuridade nos itens “2” e “8” da decisão.

Pela petição de evento 219, o Administrador Judicial manifestou-se sobre os pedidos de eventos 205, 208, 199/203 e 123.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 – Ofícios Comunicatórios

Prefacialmente, declaro ciência das decisões contidas nos ofícios comunicatórios juntados às movimentações 216 e 217.

Quanto ao ofício de evento 217, nada a deliberar.

Em relação à comunicação do agravo n. 5422930-53 (evento 216), em que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás comunicou o provimento, em parte, do recurso, a deliberação é a constante do dispositivo do voto prevalecente, a saber:

“Ao teor do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para determinar que os agravados Fabrício Mitre e Maria Elisa Marcondes Mitre emendem a inicial e levem a documentação exigida no art. 48, § 3º da Lei n. 11.101/05, no prazo de 15 (quinze) dias, ao juízo de origem, sob pena de indeferimento.”

Em análise dos autos, verifica-se que o prazo dos agravantes finaliza em 13.09.2024, devendo a escrivania cientificá-los da juntada da decisão.

2 – Embargos de declaração (evento 209)

Como cediço, a natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a oposição em face de provimentos com conteúdo decisório acoimados de obscuridade, omissão ou contradição, bem como nos casos de erro material, conforme as disposições do artigo 1.022 do Código de processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

PÁGINA 68 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



II - *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
III - *corrigir erro material.*”

Prefacialmente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser conhecidos, pois tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão à parte embargante.

Se não, vejamos.

Omissão é ausência de pronunciamento sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação da conclusão.

Contradição, por sua vez, somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais proposições inconciliáveis sobre o mesmo tema.

Já a obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão.

Retornando à decisão recorrida, não é possível vislumbrar nenhum dos defeitos elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acima transcrito.

No primeiro ponto impugnado, item dois da decisão, este Juízo recuperacional somente acolheu o pedido do Administrador para decidir a consolidação processual/substancial após a oitiva dos recuperandos.

Não há obscuridade também no ponto 08 da decisão embargada.

Isso porque, de igual forma, a decisão está transparente quanto a determinação de apresentação dos bens pessoais dos recuperandos.

Efetivamente, o que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame da decisão nos pontos que entendeu desfavoráveis, pretensão processual que não é possível via embargos de declaração.

3 – Autorização de financiamento

As recuperandas, com fulcro no artigo 69-A da Lei n. 11.101/2005, pediram autorização deste Juízo Recuperacional para celebração de financiamento com a instituição Multiplica Lexis Capital.

Relativante ao financiamento pretendido - debtor in possession financing – DIP, importante dizer que ele fomenta a concessão de financiamento às empresas em recuperação judicial no período compreendido entre o ajuizamento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano.

Dispõe o artigo 69-A da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020:

“Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo

PÁGINA 69 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.”

Em sua manifestação de evento 219, o Administrador Judicial fez as seguintes ponderações sobre o DIP:

“Em suma, o DIP Financing desempenha principalmente o papel de fornecer liquidez imediata às empresas, permitindo, assim, a continuidade de suas operações econômicas ou a preservação do valor do negócio como um todo. Ao injetar novos recursos em uma empresa em crise, é possível manter abertos os canais de fornecimento, além de cobrir despesas operacionais e investimentos necessários para garantir a permanência da empresa no mercado. Para os financiadores, esse tipo de financiamento representa uma oportunidade de investimento, já que os riscos de inadimplência são reduzidos devido à prioridade de recebimento do crédito e à aplicação de juros e taxas comparativamente mais altos do que os empréstimos convencionais.”

O Administrador ainda pontuou a necessidade do preenchimento de três requisitos, a saber: 1) autorização judicial; 2) os fundos obtidos por intermédio do financiamento devem ser destinados exclusivamente ao pagamento de despesas operacionais, de reestruturação ou à preservação do valor dos ativos da empresa e 03) existência de garantia a ser constituída sobre ativos classificados como não circulantes.

A autorização judicial deve ser dada, à evidência, pelo Juízo Recuperacional. Por sua vez, as garantias apresentadas pelas recuperandas, assim como manifestou o Administrador Judicial em sua petição de evento 219, folha 09, primeiro parágrafo, são válidas a amparar o pedido.

No que tange à destinação dos fundos obtidos, tem-se que a Lei n. 11.101/2005 não condiciona a autorização judicial à discriminação antecipada de destinação deles, mas impõe que eles sejam alocados, não é muito repetir, no financiamento das atividades e nas despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos da empresa em recuperação.

A esse propósito, como observou o Administrador Judicial ao evento 219, folha 08, último parágrafo:

“(...) deverá haver uma fiscalização específica sobre tais valores, de modo que, em caso de financiamento, a fiscalização das atividades da devedora pelo administrador judicial será devidamente transcrita em relatórios próprios, acompanhando as movimentações financeiras, como forma de garantir a transparência na utilização dos valores obtidos com os DIP, no curso da recuperação judicial, salvaguardando, assim, os interesses dos credores.”

PÁGINA 70 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Dessarte, presentes os requisitos, não há óbice ao deferimento do pedido feito pelas recuperandas.

Todavia, em prestígio à publicização da operação financeira, ficam as recuperandas submetidas à rigorosa prestação de contas nos autos, mediante, ainda, fiscalização direta do Administrador Judicial, sob pena de bloqueio judicial e de outras medidas aplicáveis à espécie.

4 – Autorização de venda de bem

Relativamente à alienação de bens após a distribuição da recuperação judicial, dispõe o artigo 66 da Lei n. 11.101/2005

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”

No caso dos autos, as recuperandas pretendem autorização judicial para alienação da aeronave “modelo RV-10, fabricante: Flyer Indústria Aeronáutica Ltda., ano 2013, matrícula PT-ZIV, número de série FVE-2083”.

Eles argumentam que a venda do bem não impactará na solidez das recuperandas, por não se tratar de ativo indispensável para a consecução das atividades empresariais delas.

No mais, arguíram que a medida, diferentemente, trará vantagens à requerente, a exemplo da composição de fluxo de caixa, obtenção de capital de giro e redução de custo com a manutenção do bem.

No que tange à alienação de bens, dispõe o artigo 50, XI da lei n. 11.101/2005:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

XI – *venda parcial dos bens*; original sem destaque

A este respeito, o Administrador Judicial entendeu pela possibilidade da alienação, sobretudo porque a aeronave consiste em ativo não circulante imobilizado, ou seja, não é indispensável para a consecução das atividades empresariais do Grupo Elisa Agro.

Oportuno o seguinte trecho do parecer da administração judicial:

“Nessa confluência, pode-se inferir que a aeronave das empresas é considerada como ativo não circulante imobilizado, por não se tratar de ativo indispensável para a consecução das suas atividades empresariais, mas utilizada para fins administrativos. Seguindo o

PÁGINA 71 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



raciocínio, é possível concluir que a alienação da aeronave, quando não seja esta a natureza da atividade empresarial, encaixase na classe de ativo não circulante, sendo afetado, de tal forma, pelo comando previsto no art. 66 da Lei Recuperacional, como já visto acima”.

Dessarte, não há óbice no acolhimento do pedido.

Em face do exposto:

01) declaro ciência do ofício comunicatório de evento 217; nada a deliberar;

02) declaro ciência do ofício comunicatório de evento 216, ao passo que determino a intimação da parte requerente para as providências determinadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no prazo concedido, sob as cominações legais;

03) **CONHEÇO** dos **EMBARGOS**, pois tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão embargada como proferida;

04) nos termos do artigo 69-A da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o pedido de evento 208 e, por conseguinte, **AUTORIZO** a parte requerente a celebrar contrato de financiamento com a instituição **LEXIS CAPITAL**, mediante prestação de contas

05) nos termos dos artigos 50, XI c/c 66 da Lei n. 11.101/2005, **AUTORIZO A ALIENAÇÃO** da aeronave “modelo RV-10, fabricante: Flyer Indústria Aeronáutica Ltda., ano 2013, matrícula PT-ZIV, número de série FVE-2083”;

06) intime-se os credores **BANCO SANTANDER** e **BANCO BRASDESCO** para ciência dos esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial em petição de evento 219, item “1”, folhas 03 a 05.

Intimem-se. (...)”.

Desta forma, em cumprimento a determinação exarada pelo Juízo e em continuidade às constatações auferidas a partir das diligências efetuadas junto às empresas componentes do GRUPO ELISA AGRO, passamos a relatar as averiguações oriundas do processamento da recuperação judicial e das atividades desenvolvidas pelas empresas devedoras no período em exame.

PÁGINA 72 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



1. HISTÓRICO DO GRUPO ELISA AGRO

Narraram os postulantes em sua inicial postulatória se tratar de grupo econômico de fato em controle compartilhado, que em conjunto se denomina **GRUPO ELISA AGRO**, composto por **01) ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA** (CNPJ/MF sob o n.º 08.457.829/0001-20), **02) MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ/MF sob o n.º 46.208.132/0001-04), **03) FABRICIO MITRE** (CNPJ/MF sob o n.º 50.384.336/0001-73) e **04) MARIA ELISA MARCONDES MITRE** (CNPJ/MF sob o n.º 50.384.365/0001-35), apontando que a atividade, em síntese, se circunscreve em:

I - ELISA AGRO: concentra as atividades relacionadas à agropecuária e produção;

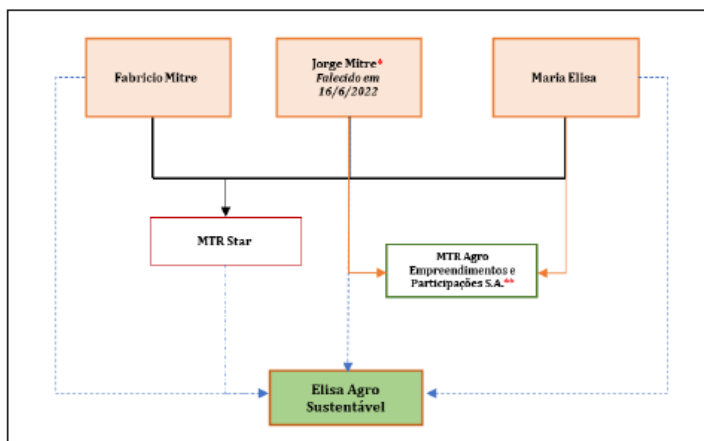
II - MTR AGRO: se caracteriza como sociedade holding, proprietária de bens imóveis utilizados por todo o Grupo Elisa Agro para consecução de suas atividades-fim; e

III - FABRICIO e MARIA ELISA: empresários reconhecidos no mercado e atuam como produtores rurais com foco no agronegócio há quase 20 anos, com reconhecida expertise de mercado.

Representando a interligação entre as devedoras, apresentaram o seguinte quadro resumo:

PÁGINA 73 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Especificamente a propósito da empresa MTR AGRO, relataram que esta foi criada com o intuito de **possibilitar a continuidade** das atividades exercidas diretamente pelos produtores rurais (Maria Elisa e Fabricio), concentrando as atividades relacionadas aos imóveis outrora concentradas nos produtores rurais, sendo, portanto, uma espécie de veículo de continuidade das atividades rurais já exercidas por MARIA ELISA e FABRÍCIO.

Verberaram, por sua vez e de forma individualizada, que FABRÍCIO e MARIA ELISA desempenham a atividade de produtores rurais, respectivamente, desde 2011 e 2008, tendo atuação reconhecida no mercado nacional, firmando nos últimos anos diversos instrumentos contratuais voltados a consecução de sua atividade rural, seja por meio de contratos de mútuo para fomento de suas atividades ou pela aquisição de bens e insumos agrícolas.

Expuseram que, com o intuito de suplementar as razões para se deferir o processamento em consolidação substancial, **as devedoras possuem garantias cruzadas entre os próprios devedores**, o que representaria a interligação dos negócios.

PÁGINA 74 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Ainda na discriminação das atividades do **GRUPO ELISA AGRO**, enfatizaram serem eles **pioneiros** na utilização de tecnologia de irrigação sustentável, agricultura regenerativa e uso de insumos biológicos no Estado de Goiás, sendo uma das principais incentivadoras destas atividades no Brasil, cultivando principalmente soja, feijão e algodão.

Destacaram, ainda, a singularidade da sua estrutura operacional, a qual contou com **investimentos**, mais precisamente nos anos de 2020 e 2021, que geraram um crescimento vertiginoso e desenvolvimento robusto, garantindo-lhes a centralização de suas atividades na integração entre lavoura e pecuária.

Salientaram possuírem o maior projeto de agricultura irrigada do Brasil, contando com a instalação de mais de 76 (setenta e seis) pivôs de irrigação central, sendo que 40 (quarenta) teriam sido implementados nos anos de 2020/2021, bem como que o complexo de Fazendas situadas no Estado de Goiás comporta biofábrica própria, usina fotovoltaicas e sistemas de armazéns e silos com ampla capacidade:



PÁGINA 75 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Reportaram que o **GRUPO ELISA AGRO** conta com mais de 13.000 (treze mil) hectares de terras de área de plantio, entre fazendas arrendadas e próprias, com 7.200 (sete mil) hectares irrigados em operação e que empregam mais de 170 (cento e setenta) colaboradores.

Alinhavam o expressivo potencial da utilização das técnicas de irrigação, sendo vista cada vez mais como solução para o crescimento da produção agrícola sustentável, sem que haja aumento no desmatamento.

Como razões da crise econômico-financeira, discorreram que a coincidência entre os investimentos realizados no ano de 2020/2021 e a deflagração da pandemia ocasionada pela COVID-19, bem como as consequências da guerra entre Rússia e Ucrânia **foram fatores determinantes para a situação em que se encontram**, considerando, para tanto, o aumento dos custos financeiros das operações de crédito e dos próprios insumos para manutenção das atividades empresariais, sendo que, em contrapartida, sobreveio a significativa queda dos preços de commodities como soja, milho, feijão e algodão.

Informaram que o cenário macroeconômico refletiu em sua saúde econômico-financeira, uma vez que a grande volatilidade da taxa de juros SELIC e o *spread* médio que compõe o custo efetivo das dívidas impactaram no pagamento dos financiamentos contratados e colocaram em risco a própria continuidade de suas atividades.

PÁGINA 76 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



Acentuaram, também, que no ano de 2021, as Fazendas localizadas em Aporé foram atingidas por severa crise hídrica após investimento de mais de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para a abertura de área de 5.800 (cinco mil, oitocentos) hectares, o que levou a perda operacional de aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), diante da ausência de chuvas para as lavouras de milho e soja e, conseqüentemente, diminuição do caixa em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).



Ilustrando o elevado custo financeiro para aquisição dos financiamentos, apresentaram o seguinte quadro ilustrativo, por intermédio do qual buscaram demonstrar que nos últimos 3 (três) anos desembolsaram mais de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais) a título de juros e mais de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais) a título de amortização de dívida, perfazendo o total de R\$ 687.615.072,00.

	2021	2022	2023	Total
Principal	R\$ 69.875.958,06	R\$ 309.789.246,00	R\$ 162.953.977,66	R\$ 542.619.182
Juros	R\$ 12.050.915,69	R\$ 41.448.200,60	R\$ 91.496.773,66	R\$ 144.995.890
Total	R\$ 81.926.873,76	R\$ 351.237.446,59	R\$ 254.450.751,32	R\$ 687.615.072



2. DOS CONTATOS E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES

Em prêmio, é oportuno registrar que este Administrador Judicial realizou os devidos e pertinentes contatos iniciais, a fim de estabelecer com as empresas em recuperação judicial a metodologia de trabalho para apresentação dos relatórios mensais à esse Juízo, Ministério Público e Credores, principais interessados no acompanhamento do processamento da recuperação judicial, tendo, inclusive, no intuito de obter informações e dados complementares, impreteríveis ao acompanhamento das atuais atividades das empresas do **GRUPO ELISA AGRO** e imprescindíveis para aferição da manutenção da fonte produtora, expedido o 1º Termo de Diligência, conforme adiante espelhado:

<p style="text-align: center;"> Goiânia/GO, 28 de fevereiro de 2024.</p> <p>Aos Ilmos. Sr. FABRÍCIO MITRE Sra. MARIA ELISA MARCONDES MITRE Representantes do GRUPO ELISA AGRO (em recuperação judicial) Ananã-GO</p> <p>ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA</p> <p>Prezado Senhor,</p> <p>No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 14 proferida nos autos nº 5076572-06.2024.8.09.0175, referente a Recuperação Judicial do GRUPO ELISA AGRO, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Ananã - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada, referente às empresas 01) ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 08.457.829/0001-20), 02) MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 46.208.132/0001-04), 03) FABRÍCIO MITRE (CNPJ/MF sob o n.º 50.384.336/0001-73) e 04) MARIA ELISA MARCONDES MITRE (CNPJ/MF sob o n.º 50.384.365/0001-35):</p> <p style="text-align: center;">PÁGINA 1 DE 7</p> <p style="text-align: center;">Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040 (62) 3920 9900 crosara@crosara.adv.br www.crosara.adv.br</p>	<p style="text-align: center;"></p> <ol style="list-style-type: none">1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelas devedoras, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, no formato xls, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais);4) Informações pomenonizadas e esclarecimentos sobre a vinculação e sob qual instituto jurídico (próprio, locação, arrendamento, etc) foram e/ou estão sendo explorados os imóveis rurais;5) Registros fotográficos recentes e deste mês de janeiro de 2024 das instalações (todos os ambientes) dos devedores, com as respectivas identificações dos departamentos atividades / finalidades, bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico / magnético;6) Cópia de todos os contratos de arrendamento dos imóveis rurais ou empreendimentos em que as devedoras desenvolvem suas atividades atualmente;7) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais ou serviços produzidos pelas devedoras;8) Relatório detalhado com informações pomenonizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pelas devedoras, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências <p style="text-align: center;">PÁGINA 2 DE 7</p> <p style="text-align: center;">Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040 (62) 3920 9900 crosara@crosara.adv.br www.crosara.adv.br</p>
--	---



CROSARA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24

CROSARA
ADVOGADOS

iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);

9) Relação dos imóveis (urbanos e rurais) próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que as devedoras exercem suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizada das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfiteiras, etc;

10) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, semoventes, etc) de propriedade das devedoras ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing, etc;

11) Informações e detalhamento se o acervo de bens, ativos e patrimônio pertencentes às devedoras produtoras rurais (pessoas físicas) passarão a integrar e/ou integralizar as pessoas jurídicas constituídas;

12) Apresentação dos dados e indicadores de produção, contendo, no mínimo informações mensais, sobre:

- área de plantio;
- área de colheita;
- área sistematizada;
- qtd de produtos comercializados em ton.;
- qtd de produtos comercializados em R\$;
- qtd de produtos armazenado em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;
- qtd de funcionários registrados;
- outros indicadores de performance que a recuperanda entender importante para demonstrar o soerguimento empresarial.

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

PÁGINA 3 DE 7
Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

13) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelas devedoras, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;

14) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras das devedoras;

15) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por devedora, em formato pdf e xls;

16) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;

17) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízes onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte;

18) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;

19) Informações sobre a situação do passivo fiscal das devedoras, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente fedesatvo credor);

20) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal, contingência, inscrito na dívida ativa, Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios, Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer, Obrigação de entregar, Obrigação de dar, e Obrigações ilíquidas;

21) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (06/02/2024);

PÁGINA 4 DE 7
Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

22) Informações/indicadores de produção e comercialização, de forma individualizada e consolidada, mensalmente, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais), nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:

- Relatório de caixa;
- Aplicações financeiras;
- Outros ativos;
- Dívida financeira;
- Adiantamento de clientes;
- Prejuízos acumulados;
- Índice projetado e realizado;
- Resultado contábil e financeiro;
- Fluxo de caixa;
- Ativo imobilizado;
- Funcionários (por setor);

23) Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas), referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais), referente a dados contábeis requestados neste TD; e

24) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos administradores das devedoras e do respectivo contador(a);

25) Informações sobre o andamento do inventário do Jorge Mitre, bem como a qualificação de seus herdeiros.

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

- na recuperação judicial e na falência;

PÁGINA 5 DE 7
Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para às próprias devedoras e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual supenação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Informe que serão definidas as datas de visitas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada, onde tenham atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença dos devedores ou pessoa por ele formalmente habilitada.

PÁGINA 6 DE 7
Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Adiante, reputa-se importante registrar ainda que, visando prestigiar o princípio da eficiência e cooperação processual, basilares do Código de Processo Civil, esta administração judicial providenciou, em 08 de abril de 2024, o envio do Ofício n.º 01/2024 às devedoras, com o intuito de lhes oportunizar que apresentasse manifestações e/ou informações que lhes aprouverem sobre as manifestações de habilitações e divergências apresentadas administrativamente pelos credores, anotando-se o prazo para cumprimento até o dia 23/04/2024, consoante adiante reportado:


PÁGINA 80 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@croara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24






Goiânia, 08 de abril de 2024

Aos Ilustríssimos

Elisa Agro Sustentável Ltda., Sociedade Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.457.829/0001-20; **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda.**, Sociedade Limitada inscrita no CNPJ sob o nº 46.208.132/0001-04; **Fabrizio Mitre**, Empresário Individual inscrito no CNPJ sob o nº 50.384.336/0001-73 e; **Maria Elisa Marcondes Mitre**, Empresária Individual inscrita no CNPJ sob o nº 50.384.365/0001-35 - todos em Recuperação Judicial


Assunto: Ofício nº. 01/2024

Prezados Senhores (as),

No exercício das atribuições de Administrador Judicial nomeado na decisão constante no evento nº 14, proferida nos autos nº 5076572-06.2024.8.09.0175, referente Recuperação Judicial do GRUPO ELISA AGRO, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Aruanã - GO, e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005, passo as informações abaixo alinhavadas, referente a todos os integrantes do grupo em recuperação judicial supracitados.

Página 1 de 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Diante do que a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência) dispõe sobre quais os procedimentos devem ser adotados após a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, do mesmo diploma legal, no tocante a fase de habilitações e divergências de crédito administrativas, a serem recebidas e processadas pela Administração Judicial do feito em recuperação judicial, temos o seguinte:


Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Página 2 de 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br




Assim, diante do prazo previsto no § 1º acima mencionado, tendo sido o Edital publicado em 14.03.2024, encerrado o prazo para que os credores habilitassem seus créditos, bem como divergissem dos mesmos já constantes na primeira relação creditícia, e com o objetivo de se estabelecer a regularidade apontada no § 2º do mesmo art. 7º da Lei nº 11.101/2005, este Administrador Judicial informa que os pedidos recebidos dos credores do Grupo Recuperando, nesta fase de verificação administrativa dos créditos, encontram-se disponibilizados no link abaixo:

[Redacted]

Informamos que quaisquer manifestações ou informações complementares sobre o tema poderão ser enviadas até **23.04.2024** – terça-feira.

Por fim, outras informações poderão ser obtidas pelos telefones (062) 3920-9900, (062) 3093-3646 e (062) 9.9335-6488 (*WhatsApp*), ou pelo e-mail riropuelisa@crosara.adv.br.

Atenciosamente,


Dyogo Crosara
OAB/GO 28823

Administrador Judicial

[Redacted]

Página 3 de 3

[Redacted]



Neste contexto, reputa-se oportuno relatar que o **GRUPO ELISA AGRO** tem municiado as informações, dados e documentos requestados por esta administração judicial, viabilizando, assim, os necessários estudos e exames sobre as contas escriturais contábeis e que se encontram reportadas neste boletim.

3. DO EDITAL E QUADRO GERAL DE CREDORES

Em atenção e cumprimento as determinações contidas no § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração judicial procedeu com minuciosas análises, exames e averiguações sobre os livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que foram apresentados pelos credores, tendo sido, neste sentido, elaborada e publicada a 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial em 23 de maio de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 3956 – Seção III, conforme adiante espelhado:

PÁGINA 82 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



ANO XVII - EDIÇÃO Nº 3956 - SEÇÃO III

Disponibilização: quarta-feira, 22/05/2024

Publicação: quinta-feira, 23/05/2024

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELISA AGRO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) -- PROCESSO N.º 5076572-06.2024.8.09.0175 VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARUANÁ – GO.

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DYOGO CROSARA, Administrador Judicial do "GRUPO ELISA AGRO" (em recuperação judicial), composto pelas empresas: **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.457.829/0001-20, com endereço localizado na Alameda Santos, n.º 700, 5º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01.418-002, **MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.208.132/0001-04, com endereço localizado na Alameda Santos, n.º 700, 5º Andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01.418-002, **FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.384.336/0001-73, com endereço localizado na Rodovia GO 173, Britânia A Santa Fé, s/n, KM 10, Zona Rural – Britânia/GO, CEP 76.280-000; e **MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.384.365/0001-35, com endereço localizado na Rodovia GO 324, Itacaiú, s/n, KM 28, Zona Rural – Britânia/GO, CEP 76.280-000, nomeada nos autos n.º **5076572-06.2024.8.09.0175**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Aruaná /GO, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05. As devedoras e os credores que apresentarem habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Rua 01, 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74-115-040, telefone (62) 3920-9900, e-mail rjgrupoealisa@crosara.adv.br, de segunda a sexta feira, no horário das 12h às 17h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

34 de 241

PÁGINA 83 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24





ANO XVII - EDIÇÃO Nº 3956 - SEÇÃO III

Disponibilização: quarta-feira, 22/05/2024

Publicação: quinta-feira, 23/05/2024

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE I – TRABALHISTA

Nome do credor	VALOR - R\$
ADRIANO DOMINGOS FERREIRA	R\$ 60.000,00
JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS	R\$ 82.190,99
MATOS F. VEIGA F. MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS	R\$ 191.163,51
NANINI E QUINTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 11.084,04
NOGARA & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 7.000,00
PELEGRINA E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 9.589,77
ROGERIO CAPPELLARI	R\$ 56.000,00
TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS	R\$ 93.001,28
VIANA E SILA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 16.000,00

CLASSE II – GARANTIA REAL

Nome do credor	VALOR - R\$
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 19.894.307,43
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 11.197.057,33
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU	R\$ 15.622.256,04

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Nome do credor	VALOR - R\$
ADAMA BRASIL S/A	R\$ 3.631.933,78
AGENCIA ESTADO S.A.	R\$ 986,26
AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	R\$ 2.473,09
AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A.	R\$ 1.554.799,89
AGROGERA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA	R\$ 449.005,92
AHL DISTRIBUIDORA S.A.	R\$ 553.404,00
AJEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	R\$ 12.483,82
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA	R\$ 7.278.445,49
ALR FABRICAÇÃO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 45.500,00
ALVAREZ & MARSAL REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA FINANCEIRA PARA SITUAÇÕES ESPECIAIS LTDA	R\$ 24.609,18
AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	R\$ 2.303.235,65
ANAPOLIS DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA	R\$ 1.517,72
ANTÔNIO ROBERTO BOZOLA	R\$ 303.517,71
ASSOCIAÇÃO APROVA & AGRICULTURA SUSTENTÁVEL	R\$ 1.261,00

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

35 de 241

PÁGINA 84 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24





Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 3956 - SEÇÃO III

Disponibilização: quarta-feira, 22/05/2024

Publicação: quinta-feira, 23/05/2024

BANCO ABC BRASIL S.A.	R\$	8.568.189,86
BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.	R\$	37.003.010,60
BANCO ORIGINAL S.A.	R\$	999.840,40
BANCO BOCOM BBM S.A.	R\$	7.354.004,58
BANCO BRADESCOS S.A.	R\$	17.909.849,57
BANCO DAYCOVAL S.A.	R\$	20.096.524,16
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$	1.802.916,63
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.	R\$	10.270.197,58
BANCO INTERS/A	R\$	41.620.272,81
BANCO JOHN DEERES S.A.	R\$	1.848.000,00
BANCO SAFRAS/A	R\$	32.639.435,80
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$	17.915.081,57
BANCO XP S.A.	R\$	25.798.792,28
CF AGROSHOP LTDA	R\$	1.506,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$	47.738.953,05
CALCARIO ALTO DO ARAGUAIA LTDA	R\$	196.052,00
COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS	R\$	380.370,08
CONTATO SEGURO PREVENÇÃO DE RISCOS EMPRESARIAIS LTDA	R\$	4.000,00
CONTROL UNION WARRANTS LTDA	R\$	31.846,43
COOP DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO DERIV CARGAS E PAS	R\$	37.940,00
DEJAIR COSTA	R\$	3.000,00
ELIZABETH MARTINS DE FARIA	R\$	450,00
EP DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PECAS E FILTROS LTDA	R\$	13.705,00
EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	R\$	2.436.722,49
ESAME MEDICINA DO TRABALHO	R\$	26.689,65
FERTILIZANTES TOCANTINS S.A.	R\$	6.611.854,50
FERRAGISTA AVENIDA E REPRESENTAÇÕES	R\$	338,50
FRIBON TRANSPORTES LTDA	R\$	44.847,00
FRONTEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECU	R\$	45.396,00
FRONTEIRA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	R\$	2.736,40
FV PRUDENTE CONCREAÇÃO	R\$	22.800,00
GOIÁS ABASTECIMENTO DE AERONAVE LIMITADA	R\$	1.380,00
GOIÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BIOMASSAS E BIOTECNOLOG	R\$	1.657.188,43
GOLDEN CARGO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA	R\$	11.433,46
HANGAR PEC BRASÍLIA LTDA	R\$	1.596,00
HIGH-TECH INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP	R\$	600,00
HOHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	R\$	500.162,10
ICROP GOIÁS LTDA	R\$	20.767,50
IMPERIAL COMÉRCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS E MÁQUINAS	R\$	11.136,55
INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA AS	R\$	483,56
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA	R\$	853.110,92
LAB IMPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	R\$	307,38
LAVAGNOLI E QUEIROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETR	R\$	14.420,98
LEXIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO	R\$	3.600.000,00

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

36 de 241

PÁGINA 85 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 3956 - SEÇÃO III

Disponibilização: quarta-feira, 22/05/2024

Publicação: quinta-feira, 23/05/2024

LUNGO COMUNICAÇÃO E CONECTIVIDADE LTDA	R\$	1.980,16
MASUT COMBUSTIVEIS LTDA	R\$	748.860,00
MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA	R\$	10.871,45
O I S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$	105,64
OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTACOES LTDA	R\$	4.036,73
OSVALDO PINTO BORGES JUNIOR	R\$	8.076,93
PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S. A	R\$	13.800,22
PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO LTDA	R\$	1.881.757,51
PLANALTO COMPONENTES LTDA	R\$	14.000,00
R. DERNER PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA	R\$	7.669.775,00
REAL TRATORES PECAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA	R\$	15.639,69
REINO DA BORRACHA LTDA	R\$	2.377,00
REPTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E UNIFORMES LTDA	R\$	44.269,72
RIOSUL COMERCIO DE PECAS E MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$	57.830,18
S E TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA	R\$	388.670,75
SAFRAMAX INDUSTRIAL LTDA	R\$	20.346,70
SANEAMENTO DE GOIAS S/A	R\$	126,49
SERASA S.A	R\$	3.759,60
SÔNIA MARIA CARONI	R\$	303.517,71
STOLLER DO BRASIL LTDA	R\$	265.716,00
STONEX CONSULTORIA EM FUTUROS E COMMODITIES LTDA	R\$	23.087,10
SUECIA VEICULOS S.A.	R\$	10.968,00
SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.	R\$	87.623,91
SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA	R\$	6.952.182,27
TECSOIL AUTOMACAO E SISTEMAS S.A.	R\$	50.086,21
TRUE SECURITIZADORA S.A.	R\$	327.208.411,30
UNIVERSO DAS TENDAS LTDA	R\$	10.600,00
VALDIR ESTACIO MAIA	R\$	50,00
VAMOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.	R\$	1.269,95
VIBRA ENERGIA S.A.	R\$	267.295,60

CLASSE IV - ME/EPP

Nome do credor	VALOR - R\$
A ROBERTO RAMOS LTDA	R\$ 442.189,10
AGROBOTICA LDA-ME	R\$ 141.901,20
ALESSANDRO EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA UNIPESSOAL LTDA	R\$ 45.990,00
ALFA MARE EQUIPAMENTOS E SOLUCOES PARA LABORATORIOS	R\$ 14.829,00
ALINE BONFIM SANT'ANA	R\$ 6.798,50
ALMEIDA FERNANDES COMERCIO E ELETRICIDADE LTDA	R\$ 16.460,00
AMERICA TRANSPORTADORA LTDA	R\$ 31.500,00
ANDERSON DE ARAUJO DIAS	R\$ 180.265,40

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

37 de 241

PÁGINA 86 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 3956 - SEÇÃO III

Disponibilização: quarta-feira, 22/05/2024

Publicação: quinta-feira, 23/05/2024

ATM COMERCIO DE UNIFORMES CONFECCAO E BORDADOS LTDA	R\$	30.830,00
AUTO CLEAN AUTOMOTIVE UNIPessoal LTDA	R\$	1.710,00
AUTO ESTOQUE PARTS LTDA	R\$	2.326,00
AUTOPECAS AUTOMAQUINAS LIDER LTDA	R\$	22.209,20
BORRACHAS ANHANGUERA LTDA	R\$	2.805,00
BPS SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA	R\$	11.275,55
CENTRAL IRRIGACAO LTDA EPP	R\$	61.797,70
CFAGROSHOP LTDA	R\$	1.506,00
CGA PROJETOS E CONTRUOES	R\$	29.400,00
CJ SERVICOS AGRICOLAS LTDA	R\$	93.420,00
COMUNICATEL ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA	R\$	14.658,31
COPEM INDÚSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI	R\$	7.450,00
COTTON-LINK ARAMES LTDA	R\$	7.050,00
DIAS PINHEIRO AR CONDICIONADO LTDA	R\$	2.620,00
DULTRA CAMINHOS PECAS E SERVICOS LTDA	R\$	2.816,00
EAGRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$	7.819,00
EDDY MOVEIS EIRELI ME	R\$	629,00
ELETRO ALPHA MATERIAIS ELETRICOS EIRELI	R\$	84.329,10
ESCOLTRAN ESCOLTA E TRANSPORTES LTDA	R\$	9.000,00
FERNANDO COSTA FARAIA & CIA LTDA	R\$	9.360,00
FERRAGISTA AVENIDA EFERRO EAÇO LTDA	R\$	338,50
FV PRUDENTE - CONCREACO	R\$	22.800,00
GONCALVES MOTO PECAS LTDA	R\$	2.485,00
HIDRASERV LTDA	R\$	1.530,00
HP SERVICOS E CONSULTORIA LTDA	R\$	8.000,00
INVICTA TRANSPORTE LTDA - ME	R\$	2.368,34
IUNGO COMUNICACAO E CONECTIVIDADE LTDA	R\$	1.980,16
JOSE EDIVAN BARROS DA SILVA E CIA LTDA ME	R\$	6.900,00
JP CARVALHO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$	15.969,98
JULIANA FRANCISCA DE CARVALHO	R\$	12.599,00
KERNEL INFORMATICA LTDA	R\$	5.490,00
LABSAFRA ANALISES AGRICOLAS LTDA	R\$	33.911,84
LEONARDO ALVES DE SOUZA E CIA LTDA	R\$	2.719,97
LIDER AGRONEGOCIOS LTDA	R\$	4.840,00
LIMPA FOSSA JUSSARA LTDA	R\$	8.773,80
MACADI ROLAMENTOS E CORREIAS LTDA	R\$	82.133,80
MARLON YURI FREITAS	R\$	18.600,00
MISAEI MARQUES DA SILVA - (MORAIS RETIFICA DE MOTORES)	R\$	31.000,00
MONITORAR GESTAO DE ENERGIA LTDA	R\$	30.900,00
NACIONAL BORRACHA LTDA	R\$	308,00

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

38 de 241

PÁGINA 87 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 3956 - SEÇÃO III

Disponibilização: quarta-feira, 22/05/2024

Publicação: quinta-feira, 23/05/2024

NIVALDO FERNANDES DA SILVA	R\$	19.036,15
NUTRIFOL COMERCIAL AGRICOLA LTDA	R\$	61.600,00
NWS INFORMATICA LTDA	R\$	24.033,49
PAINT PACK - SERVICOS S GRAFICOS LTDA	R\$	26.000,00
PNEUACO COMERCIO DE PNEUS E RODAS LTDA	R\$	18.700,00
PNEUACO LTDA	R\$	57.774,25
PRODUZIR - SOL E ENERGIA LTDA	R\$	1.915,00
RAFAEL ARAUJO TRINDADE	R\$	51.740,75
RAFAEL DE BRITO SOUSA	R\$	3.995,68
RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA	R\$	9.250,00
RENAP PNEUS E PECAS PARA VEICULOS LTDA	R\$	16.723,00
RODRIGO BARIZZA ALVES TRANSPORTES	R\$	5.000,00
RODRIGO RIBEIRO DE BARROS	R\$	8.106,00
ROGERIO RIBEIRO DA SILVA LTDA - AGUA VIVA EXTINTORES	R\$	2.870,00
RPS PNEUS E SERVICOS LTDA	R\$	1.620,00
SOLUFLEX SOLUCAO EM FLEXIVEIS LTDA	R\$	1.531,48
SUPORTE BALANCAS EIRELI	R\$	3.080,00
TERRA FORTE CONTROLE DE PRAGAS EIRELI	R\$	29.375,88
TEX CARD COMERCIO DE LINHAS LTDA	R\$	44.000,00
THIAGO JOSE DA SILVA ME	R\$	27.000,00
TRANSPORTADORA TIRONES LTDA	R\$	22.806,96
TRANSVAZ AUTO SOCORRO EIRELI	R\$	16.000,00
UNICA HIGIMED DISTRIBUIDORA E PRESTADORA LTDA - ME	R\$	1.676,48
URSO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA AGRICOLA	R\$	11.610,00
VALK TUBOS COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO	R\$	3.884,00
VILMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	R\$	27.465,90
VIRGINIA KATIA DE SOUSA	R\$	260,00
VP DE SOUZA BORGES IMOBILIARIA RURAIS LTDA	R\$	1.608,85
WA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	R\$	36.000,00
WANDERSON DE CASTRO SILVA	R\$	10.000,00

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, data da assinatura digital


Dyogo Crosara
OAB-GO 23523

Administrador Judicial

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

39 de 241

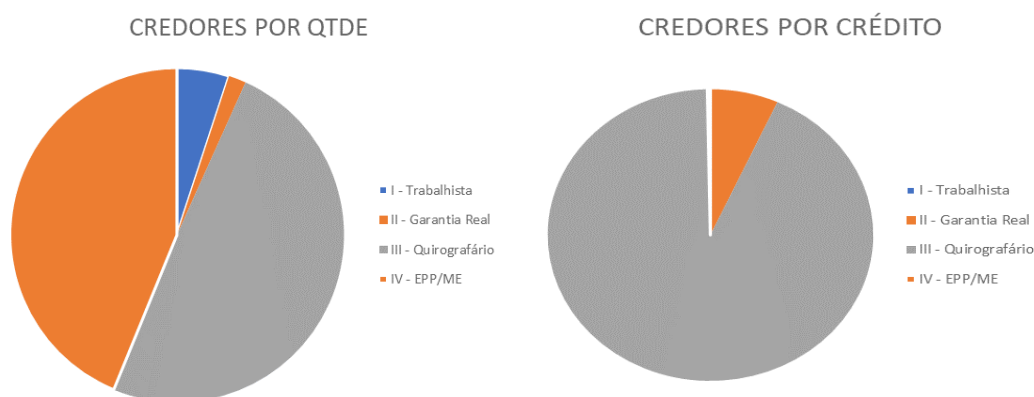
PÁGINA 88 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Em suma, a 2ª relação de credores, acima espelhada, é formada pelas seguintes classes e créditos:

Classe	TOTAL DA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES (CONSOLIDADA)			
	Valor	%	Qtde	%
Classe I - Trabalhista	R\$ 526.029,59	0,08%	9	5,06%
Classe II - Garantia Real	R\$ 46.713.620,80	6,68%	3	1,69%
Classe III - Quirografário	R\$ 650.328.175,15	92,95%	88	49,44%
Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.121.256,32	0,30%	78	43,82%
TOTAL	R\$ 699.689.081,86	100,00%	178	100,00%



Relevante registrar que considerando o publicado aviso de recebimento do plano de recuperação judicial e o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para que os credores se manifestem a propósito, bem como as objeções já apresentada pelos credores, em cumprimento aos artigos 22, inciso I, alínea “g”, e 56, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, essa administração judicial tem providenciado diligências junto às devedoras para sugerir ao juízo local, data e horário para convocação da Assembleia Geral de Credores.



4. CRONOGRAMA PROCESSUAL

Em atenção a padronização consistentes na Recomendação n.º 72, de 19 de agosto de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se abaixo o Cronograma Processual compreendendo todas as principais etapas do processamento da recuperação judicial, neste momento processual.

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei n° 11.101/05
06/02/2024	06/02/2024	Distribuição do pedido de RJ	1	-
07/02/2024	07/02/2024	Deferimento do Processamento RJ	14	Art. 52
08/02/2024	08/02/2024	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	27	Art. 33
09/02/2024	09/02/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	15	-
01/03/2024	01/03/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	83	Art. 52, § 1º
29/03/2024	29/03/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
15/04/2024	14/04/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	102	Art. 53
15/05/2024	22/05/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ	125	Art. 7º, § 2º
23/05/2024	23/05/2024	Publicação do Edital: Aviso do PRJ e Lista de Credores do AJ	125	Art. 7º, II e Art. 53
03/06/2024	03/06/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
24/06/2024	24/06/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
06/07/2024		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação		Art. 37
07/03/2025		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		



Nesta oportunidade, relevante destacar que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC, bem como que o cronograma processual acima apresentado, cujo condão essencialmente consiste em viabilizar o planejamento e acompanhamento das etapas processuais que se desencadearam a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, está em plena consonância com as decisões até então proferidas nos autos.

5. DAS PENDÊNCIAS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DO JUÍZO

Após a última decisão saneadora proferida por este Juízo, em 30 de agosto de 2024 (evento 221), foram agregados aos autos os seguintes petitórios, ofícios, requerimentos ou outros documentos pendentes de deliberação.

1. **JULIANA MITRE FELÍCIO** (evento 227, em 30/08/2024) → Reconsideração da decisão proferida junto ao evento 209;
2. **BANCO ORIGINAL S/A** (evento 228, em 05/09/2024) → Embargos de declaração opostos contra decisão de evento 221;
3. **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** (evento 231, em 09/09/2024) → Reitera petição de evento 205, pela qual requer intimação das devedoras para que prestem esclarecimentos;
4. **AI n.º 5850269-59.2024.8.09.0000** → Ofício comunicando da liminar que deferiu “*o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar ao Juízo de origem, desde logo, a convocação da*

PÁGINA 91 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24

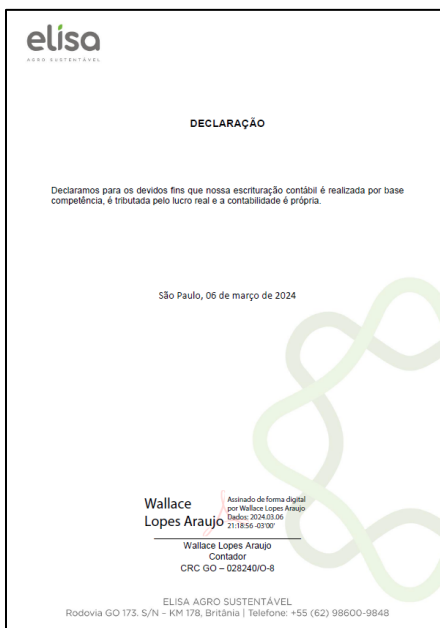


assembleia geral de credores para votação do Plano de Recuperação Judicial.”.

5. EDcl no acórdão prolatado no AI n.º 5171250-13.2024.8.09.0175 → Ofício comunicando do acórdão que conheceu dos embargos de declaração opostos, mas para rejeitá-lo.

6. DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E RELATÓRIO CONTÁBIL DAS DEMONSTRAÇÕES DO GRUPO ELISA AGRO

Preambularmente, reputa-se imperioso consignar que as empresas emitiram a seguinte declaração em que assinalaram que a escrituração contábil é realizada por base competência, é tributada pelo lucro real e a contabilidade é própria, sendo o atual responsável técnico pela escrituração contábil o Sr. Wallace Lopes Araujo, senão vejamos:



PÁGINA 92 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24






CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - GO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - GO** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE GO

Certidão n.º: GO/2024/00000931
Nome: WALLACE LOPES ARAUJO CPF: 747.485.211-04
CRC/CPF n.º: GO-6982490 Categoria: CONTADOR
Validade: 30/05/2024
Finalidade: OUTRAS

Confirme a existência deste documento na página www.crcgo.org.br, mediante número de controle a seguir:
CPF : 747.485.211-04 Controle : 8674.9616.9929.1558

Este Administrador Judicial, cõncio do papel de auxiliar e fiscal deste Juízo, e a fim de garantir e proporcionar a plena transparência das atuais atividades desenvolvidas pelas devedoras e suplementar às anotações trazidas no âmbito deste relatório mensal, entende por imprescindível colacionar os seguintes documentos contábeis, tais como Balanço Patrimonial e os últimos balancetes de verificação, até então, disponibilizados pelo **GRUPO ELISA AGRO**, referente ao exercício objeto de exame no “Relatório Contábil Das Demonstrações Do Grupo Elisa Agro” espelhado em linhas vindouras, destacando-se, para tanto, os seguintes documentos referente ao mês de junho e julho de 2024, a saber:

PÁGINA 93 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



BALANCETE ACUMULADO - COMBINADO PRÓ-FORMA - JUNHO DE 2024					
Ativo	Elisa Agro	MTR Agro	Fabrizio Mitre	Maria Elisa	Consolidado
Ativo Circulante					
Caixa equivalentes de caixa	369.760	205.768	411.443	61.147	1.048.118
Contas a Receber	3.384.224	-	196.182	-	3.580.406
Estoque de insumos	17.181.829	2.200	-	-	17.184.029
Estoque de Produtos Acabados	625.861	-	-	-	625.861
Ajuste de Estoque (AVM)	10.649.052	-	-	-	10.649.052
Estoque em poder de terceiros	2.031.906	-	-	-	2.031.906
Estoque de terceiros em nosso poder	208.400	-	-	-	208.400
Fazendas Para Investimentos	-	1.553.000	896.913	909.091	3.359.004
Potencial AVJ	-	185.935.595	2.885.355	42.055.281	230.876.232
Cultura Temporária - (ativo Biológico)	65.753.879	-	105.100	106.300	65.965.279
Adiantamentos	2.063.005	-	37.973	19.771	2.120.748
Impostos à Recuperar	4.604.835	223	138.729	122.693	4.866.481
Partes Relacionadas Circ	53.998.870	-	22.630.834	11.608.769	88.238.472
Diferido AC	223.625	-	-	-	223.625
Outros Creditos AC	2.774.810	-	-	-	2.774.810
Despesas Antecipadas	3.226.060	-	172.539	10.077	3.408.675
Total do Ativo Circulante	167.096.115	187.696.786	27.475.068	54.893.129	437.161.098
Ativo não Circulante					
Partes Relacionadas ANC	-	-	41.505.040	-	41.505.040
Outros Creditos ANC	226.086	-	-	-	226.086
Investimentos	-	-	35.816.963	8.357.875	44.174.838
Imobilizado	241.185.707	-	16.610.156	-	257.795.863
Depreciação acumulada	-	-	1.532.657	-	25.745.309
Diferido ANC	66.868.234	-	32.376.050	-	99.244.284
IR/ Cs Diferido ANC	153.746.508	-	-	-	153.746.508
Direito de Uso Arrendamento-IFRS16(CPC06)	99.040.613	-	-	-	99.040.613
Total do Ativo não Circulante	536.854.495	-	124.775.554	8.357.875	669.987.924
Total do Ativo	703.950.610	187.696.786	152.250.621	63.251.004	1.107.149.022



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24

BALANCETE - COMBINADO PRÓ-FORMA - JUNHO DE 2024					
Passivo	Elisa Agro	MTR AGRO	Fabício Mitre	Maria Elisa	Consolidado
Passivo Circulante	-	-	-	-	-
Fornecedores	41.811.948	26.098	451.793	195.281	42.485.119
Obrigações Trabalhistas/Tributárias	1.888.968	501	166.536	41.535	2.097.540
Partes Relacionadas PC	128.961.742	316.163	72.004.985	5.008.920	206.291.810
Outras Contas à Pagar	1.837.778	-	10.250.675	550.000	12.638.453
Derivativos Financeiros PC	37.111	-	-	-	37.111
Financiamentos Circ	223.202.068	-	40.443.401	7.476.584	271.122.053
Provisão trabalhistas	1.094.690	-	-	17.406	1.112.096
Outras Provisões	-	-	41.893.700	7.790.573	49.684.273
Outros Passivos	2.774.810	-	-	-	2.774.810
Total do Passivo Circulante	401.609.114	342.761	165.211.090	21.080.298	588.243.264
Passivo não Circulante	-	-	-	-	-
Financiamentos N Cir	294.424.353	-	-	-	294.424.353
IR/CS Diferido	3.925.136	-	-	-	3.925.136
Passivo Arrendamento - IFRS 16 (CPC 06)	135.651.805	-	-	-	135.651.805
Outras Provisões	1.558.505	-	-	-	1.558.505
Total do Passivo não Circulante	435.559.800	-	-	-	435.559.800
Patrimônio Líquido	-	-	-	-	-
Capital Social	52.532.213	1.553.000	-	-	54.085.213
Lucros (Prejuízos) Acumulados	-	101.194	48.406.423	7.349.508	216.677.674
Reserva de lucro/Potencial AVJ	-	185.935.595	38.702.318	50.418.521	275.056.434
Resultado Líquido do Período	-	33.376	3.256.363	898.307	29.118.015
Total Patrimônio Líquido	133.218.303	187.354.025	12.960.469	42.170.706	83.345.959
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	703.950.610	187.696.786	152.250.621	63.251.004	1.107.149.022

VANDER
FREITAS
JUNIOR:0333
2766635

Assinado de forma digital por VANDER FREITAS
JUNIOR:03332766635
Dados: 2024.07.15 18:04:57 -03'00'

Vander Freitas Junior
Contador
CRC MG - 081433/0-8



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24

BALANCETE ACUMULADO - COMBINADO PRÓ-FORMA - JUNHO DE 2024						
Conta	Elisa Agro	MTR Agro	Fabricio Mitre	Maria Elisa	Consolidado	
Receitas	55.861.175	-	75.000	75.000	56.011.175	
(=) Dedução de vendas	- 913.702	-	6.938	6.938	927.577	
(-) Impostos	913.702	-	6.938	6.938	927.577	
(=) Receita Líquida	54.947.473	-	68.063	68.063	55.083.598	
(-) CPV	48.042.503	-	849.358	473.310	49.365.171	
(=) Resultado Bruto	6.904.970	-	781.296	405.247	5.718.428	
(-) Despesas administrativas	7.021.476	33.882	175.433	80.082	7.310.874	
(-) Despesas de pessoal	1.100.083	-	51.144	50.651	1.201.878	
(-) Despesas comerciais	447.119	-	-	-	447.119	
(-) Despesas tributárias	41.879	-	10.031	75.090	127.000	
(-/+) Outros Resultados	204.322	-	876.954	-	1.081.275	
(=) Total de Despesas	8.406.236	33.882	640.345	205.823	8.005.595	
(=) EBITDA	1.501.265	33.882	140.950	611.071	2.287.168	
(-) Dep/Amort Adm	205.395	-	5.977	-	211.371	
(-) Dep/Amort IFRS 16	1.776.129	-	-	-	1.776.129	
(-) Dep/Amort Custo	19.383.258	-	-	-	19.383.258	
(=) EBIT	22.866.047	33.882	146.927	611.071	23.657.926	
(-) Despesas financeiras	14.543.348	1.295	3.115.425	291.124	17.951.191	
(+) Receita financeiras	511.254	1.800	5.989	3.887	522.930	
(-) Despesas financeiras - IFRS 16	7.272.870	-	-	-	7.272.870	
(=) Resultado antes Impostos	44.171.011	33.376	3.256.363	898.307	48.359.058	
IRPJ CSLL Diferidos	19.241.043	-	-	-	19.241.043	
(=) Resultado após Impostos	24.929.968	33.376	3.256.363	898.307	29.118.015	

VANDER FREITAS JUNIOR:0333 2766635
Assinado de forma digital por VANDER FREITAS JUNIOR:03332766635
Dados: 2024.07.15 18:05:31 -03'00'

Vander Freitas Junior
Contador
CRC MG - 081433/0-8



CROSARA

ADVOGADOS

BALANCETE ACUMULADO - COMBINADO PRO-FORMA - JULHO DE 2024					
Ativo	Elisa Agro	MTR Agro	Fabricio Mitre	Maria Elisa	Consolidado
Ativo Circulante					
Caixa equivalentes de caixa	313.565	-	649.126	61.649	1.024.351
Contas a Receber	2.386.739	-	396.182	-	3.279.021
Estoque de Insumos	13.718.311	2.200	-	-	13.720.511
Estoque de Produtos Acabados	568.352	-	-	-	568.352
Ajuste de Estoque (AVM)	10.649.032	-	-	-	10.649.032
Estoque em poder de terceiros	1.201.151	-	-	-	1.201.151
Estoque de terceiros em nosso poder	142.000	-	-	-	142.000
Fazendas Para Investimentos	-	1.553.000	896.913	909.891	3.359.804
Potencial AVZ	-	185.935.595	2.885.355	43.035.381	230.876.232
Cultura Temporária - (ativo Biológico)	78.525.454	-	184.575	184.575	78.894.604
Adiantamentos	2.549.956	-	63.968	45.625	2.679.579
Impostos à Recuperar	4.676.690	226	132.833	118.620	4.898.369
Partes Relacionadas Circ	52.975.585	-	22.630.834	11.608.799	87.215.107
Diferido AC	223.625	-	-	-	223.625
Outras Creditas AC	2.774.830	-	-	-	2.774.830
Despesas Antecipadas	3.178.533	-	177.933	33.877	3.350.343
Total do Ativo Circulante	174.829.721	187.491.022	27.817.757	54.993.687	445.132.192
Ativo não Circulante					
Partes Relacionadas ANC	-	-	41.505.040	-	41.505.040
Outras Creditas ANC	226.086	-	-	-	226.086
Investimentos	-	-	25.816.963	8.257.875	34.074.838
Imobilizado	241.185.787	-	16.610.156	-	257.795.943
Depreciação acumulada	25.228.025	-	1.665.336	-	26.893.361
Diferido ANC	65.999.887	-	32.376.050	-	98.375.937
IR/ Cs Diferido ANC	148.571.540	-	-	-	148.571.540
Dívidas de Uso Arrendamento-IFRS 16(CPC06)	99.040.613	-	-	-	99.040.613
Total do Ativo não Circulante	529.795.727	-	124.642.874	8.257.875	662.796.476
Total do Ativo	704.625.458	187.491.022	152.460.631	63.251.562	1.107.928.672

BALANCETE - COMBINADO PRO-FORMA - JUNHO DE 2024					
Passivo	Elisa Agro	MTR AGRO	Fabricio Mitre	Maria Elisa	Consolidado
Passivo Circulante					
Fornecedores	44.361.691	22.800	489.069	217.480	45.111.040
Obrigações Trabalhistas/Tributárias	2.183.484	681	598.584	45.345	2.396.093
Partes Relacionadas PC	129.127.826	113.813	71.882.902	4.638.292	205.762.732
Outras Contas a Pagar	2.201.029	-	10.854.860	1.050.890	14.386.699
Derivativos Financeiros PC	44.622	-	-	-	44.622
Financiamentos Circ	223.022.647	-	40.278.538	7.476.584	270.777.769
Provisão trabalhistas	903.698	-	-	9.823	913.521
Outras Provisões	-	-	41.890.700	7.790.579	49.681.279
Outras Passivas	2.774.830	-	-	-	2,774,830
Total do Passivo Circulante	404.638.727	138.294	165.624.451	21.227.997	591.629.478
Passivo não Circulante					
Financiamentos N Cir	294.424.253	-	-	-	294,424,253
IR/CS Diferido	3.925.136	-	-	-	3,925,136
Passivo Arrendamento - IFRS 16 (CPC 06)	135,671,885	-	-	-	135,671,885
Outras Provisões	1,558,585	-	-	-	1,558,585
Total do Passivo não Circulante	435,579,800	-	-	-	435,579,800
Patrimônio Líquido					
Capital Social	52,532,213	1,553,000	-	-	54,085,213
Lucros (Prejuízos) Acumulados	160,820,549	101,194	48,496,423	7,349,598	216,877,674
Reserva de Lucro/Potencial AVZ	-	185,935,595	38,792,318	58,438,521	275,896,434
Resultado Líquido do Período	27,364,733	24,672	3,459,717	945,449	31,784,571
Total Patrimônio Líquido	135,592,048	187,352,728	13,163,822	42,123,565	407,719,402
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	704,625,458	187,491,022	152,460,631	63,251,561	1,107,928,672

Vander Freitas Junior
Contador
CRC MG - 061433/0-8

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24



BALANCETE ACUMULADO - COMBINADO PRÓ-FORMA - JULHO DE 2024					
Conta	Elisa Agro	MTR Agro	Fabricio Mitre	Maria Elisa	Consolidado
Receitas	56.532.210	-	75.000	75.000	56.682.210
(=) Dedução de vendas	- 975.698	-	6.938	6.938	- 989.573
(-) Impostos	- 975.698	-	6.938	6.938	- 989.573
(=) Receita Líquida	55.556.512	-	68.063	68.063	55.692.637
(-) CPV	- 44.960.489	-	942.096	520.972	- 46.423.558
(=) Resultado Bruto	10.596.023	-	874.034	452.910	9.269.079
(-) Despesas administrativas	- 5.900.555	- 35.048	193.402	80.082	- 6.209.087
(-) Despesas de pessoal	- 1.199.394	-	51.144	50.651	- 1.301.189
(-) Despesas comerciais	- 447.119	-	-	-	- 447.119
(-) Despesas tributárias	- 55.985	-	10.031	75.090	- 141.106
(-/*) Outros Resultados	227.257	-	876.954	-	1.104.211
(=) Total de Despesas	- 7.375.796	- 35.048	622.377	205.823	- 6.994.290
(=) EBITDA	3.220.227	35.048	251.657	658.733	2.274.789
(-) Dep/Amort Adm	- 285.255	-	99.724	-	- 384.979
(-) Dep/Amort IFRS 16	- 1.776.129	-	-	-	- 1.776.129
(-) Dep/Amort Custo	- 21.187.198	-	-	-	- 21.187.198
(=) EBIT	- 20.028.355	- 35.048	- 351.380	- 658.733	- 21.073.516
(-) Despesas financeiras	- 14.581.332	- 1.471	3.115.861	291.124	- 17.989.787
(+) Receita financeiras	511.749	1.846	7.524	4.408	525.527
(-) Despesas financeiras - IFRS 16	- 7.272.870	-	-	-	- 7.272.870
(=) Resultado antes Impostos	- 41.370.808	- 34.673	- 3.459.717	- 945.449	- 45.810.646
IRPJ/CSLL Diferidos	14.066.075	-	-	-	14.066.075
(=) Resultado após Impostos	- 27.304.733	- 34.673	- 3.459.717	- 945.449	- 31.744.571

Elaborado por
Vander Freitas Junior
Contador
CRC MG - 081433/0-8

Do compulsar dos autos principais, constata-se que este juízo autorizou a contratação da empresa especializada CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA para Auxiliar esta Administração Judicial na análise dos resultados contábeis apresentados pelo GRUPO ELISA AGRO (evento 109).

Assim, após os necessários estudos e exames sobre as informações, dados e documentos gerenciais, econômicos, financeiros, operacionais e/ou contábeis, a referida auxiliar apresentou o “Relatório Contábil Das Demonstrações Do Grupo Elisa Agro” que segue abaixo reportado e que adoto nas análises e considerações como parte integrante deste relatório mensal previsto no art. 22, inciso II, letra “c” da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR.



STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 13 de setembro de 2024.

À

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representado por **Dr. DYOGO CROSARA**

Administrador Judicial do GRUPO ELISA AGRO

Processo n.º 5076572-06.2024.8.09.0175

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, no exercício de nossas atribuições como Auxiliar desse Administrador Judicial nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO ELISA AGRO**, composto pelas empresas **01) ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA**, sociedade empresária privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.457.829/0001-20; **02) MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresária privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.208.132/0001-04; **03) FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL**, sociedade empresária privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.384.336/0001-73; e **04) MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL**, sociedade empresária privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.384.365/0001-35, protocolizada sob o n.º 5076572-06.2024.8.09.0175 e

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

1 de 34

PÁGINA 99 DE 136

Rua 1 n.º 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:24





STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

que tramita perante o juízo da Vara Cível da Comarca de Aruanã/GO, vem, respeitosamente, apresentar esse “RELATÓRIO CONTÁBIL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO GRUPO ELISA AGRO”, com as inclusas análises e considerações referentes aos dados gerenciais e de produção disponibilizados, bem como os resultados econômico-financeiros constatados a partir das informações, dados e documentos municiados, em referência a competência dos meses de **junho e julho de 2024**, a fim de congregiar os elementos necessários ao municiamento do **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES (“RMA”)** estatuído no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), consoante exposto em linhas vindouras.

Av. Clinda, 960, Park Lozendes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

2 de 34

PÁGINA 100 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:25



STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

SUMÁRIO

1. DAS CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES.....	5
2. ESCOPO DOS TRABALHOS	7
3. ANÁLISE DOS DADOS GERENCIAIS, ECONÔMICO, FINANCEIROS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL 9	
3.1. Contas dos Exercícios de 2024 (comparativo mensal – em milhares de reais).....	9
3.1.1. Resultado Mensal	9
3.1.2. Receita Líquida Mensal	10
3.1.3. Custo Mensal	10
3.1.4. Despesa Operacional Mensal.....	11
3.1.5. Despesa Não Operacional Mensal	11
3.1.6. Lucro Antes do IR	12
3.1.7. Contas de Resultado.....	13
3.2. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – EM MILHARES DE REAIS).....	14
3.2.1. Relatório de Caixa	14
3.2.2. Aplicações Financeiras.....	14
3.2.3. Adiantamento (Ativo Circulante).....	15
3.2.4. Estoques (Circulante)	16
3.2.5. Outros Ativos (Circulante)	16
3.2.6. Outros Ativos (Não Circulante).....	17
3.2.7. Imobilizado Líquido.....	17
3.2.8. Dívida Financeira (Circulante).....	18
3.2.9. Dívidas Financeiras (Não Circulante).....	19
3.2.10. Prejuízos Acumulados	19
3.2.11. Ebtida.....	20
3.3. ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE JUNHO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – EM MILHARES DE REAIS).....	21
3.3.1. Ativo	21
3.3.2. Passivo	21
3.3.3. Patrimônio Líquido Mensal.....	22

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

3 de 34

PÁGINA 101 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:25





STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

3.4. INDICADORES DE PERFORMANCE EMPRESARIAL DE JUNHO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL - EM MILHARES DE REAIS)	23
3.4.1. Faturamento Bruto Mensal	23
3.4.2. Receita x Custo	23
3.4.3. Receita x Resultado	24
3.4.4. Liquidez Geral	25
3.4.5. Liquidez Seca	26
3.4.6. Liquidez Corrente	26
3.4.7. Endividamento Geral	27
3.4.8. Solvência Geral	28
3.4.9. Lucratividade	28
3.5. RECURSOS HUMANOS	30
3.6. DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS EM JULHO DE 2024 (EM MILHARES DE REAIS)	31
4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS	33

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

4 de 34

PÁGINA 102 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:25



STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

1. DAS CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

O presente relatório desse Auxiliar da Administração Judicial reúne, de forma sintética, as análises, averiguações e exames realizados sobre as informações operacionais, financeiras, econômicas e contábeis das empresas componentes do **GRUPO ELISA AGRO**, com o intuito de alimentar e robustecer o escopo essencial do Relatório Mensal de Atividades ("RMA"), preconizado no art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 11.101/2005, e que, por sua vez, possui o condão de transparecer e publicizar ao Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a preservação, manutenção e eventuais indícios de soerguimento da atividade empresarial.

Registra-se que em consideração a complexidade que permeia a presente matéria pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações prestadas pelas devedoras, que ocorrerão durante todo o período de execução dos trabalhos desse auxiliar da administração judicial.

Salutar consignar, por fim, que o presente relatório foi pautado em informações coletadas ou revisadas pelos responsáveis técnicos do grupo econômico em recuperação judicial, as quais presumimos e confiamos na exatidão dos dados, conteúdo, veracidade, consistência e completude, suficiência e integralidade dos documentos contábeis, financeiros, tributários e de natureza afins a que tivemos acesso e foram disponibilizados pelas

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

5 de 34

PÁGINA 103 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:25





STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

devedoras, cuja responsabilidade pela confecção, elaboração e municiamento, nos termos do art. 171 da Lei n.º 11.101/2005, se circunscreve ao **GRUPO ELISA AGRO**, tendo esse subscritor recepcionado a documentação sob o mantra da veracidade formal e material.

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

6 de 34

PÁGINA 104 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:25



STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

2. ESCOPO DOS TRABALHOS

O escopo do nosso trabalho está definido nos termos de nossa contratação, encartada no evento 121 dos autos principais da recuperação judicial epigrafada em linhas pretéritas, as quais, em resumo, consistem na elaboração de relatórios analíticos e sintéticos, com relatos minudentes e extremamente precisos sobre aludidos aspectos das empresas, bem como de verificações isentas e externas das demonstrações contábeis, que devem ser elaboradas exclusivamente por contador (art. 25 do Decreto Lei nº 9.295/46), durante as etapas e fases ulteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, como nos exames periciais de Balancetes Mensais (evoluções de estoques e de faturamento; os saldos de caixas e bancos; despesas administrativas e operacionais; avaliação de lucros e prejuízos; imobilizações; pagamentos de impostos e tributos; contas a pagar e receber, dentre outros); auxílio no levantamento de indicadores econômicos e financeiros para suporte dos relatórios mensais contendo informes circunstanciados das atividades e as prestações de contas (balancetes) das devedoras; e apoio administrativo, técnico e operacional à administração judicial, por meio de análises, emissão de pareceres técnicos e participação nas reuniões de trabalho com os diversos setores (diretoria, administrativo, operacional, industrial, comercial, etc) de todas as empresas componentes do GRUPO ELISA AGRO.

Em suma, não se olvida que a LRF e suas alterações subsequentes, interpretada à luz do princípio da preservação da empresa, envolve, além das importantes reestruturações operacionais e financeiras, o

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

7 de 34

PÁGINA 105 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:25





STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

raciocínio lógico-científico do consultor na análise e avaliação criteriosas dos resultados financeiros a serem alcançados através das medidas propostas para preservação e soerguimento de sua atividade empresarial.

Dessa forma, cômico de que a análise a ser investida nos resultados alcançados e projetados deve ser realizada levando-se em consideração as reestruturações operacionais e financeiras previstas e ou em andamento, para concretizar e fundamentar esse boletim, foram requestadas às empresas devedoras os seus dados e documentos oriundos de sua escrituração contábil e projeções financeiras, os quais foram municiados e que incluem: (i) demonstrações contábeis (balancete, balanço patrimonial e DRE); (ii) dados e relatórios gerenciais internos de produção; e (iii) obrigações de dívidas e projeções, bem como outros documentos e informações relevantes que se encontram espelhados nos inclusos boletins.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial possui o escopo primordial de aclarar a todos os entes envolvidos as informações até então disponibilizadas e, por isso, nesses primeiros momentos, carrega importante e volumosa carga histórica de dados e relatos de diversas naturezas e vieses dos devedores em estágio de processamento recuperacional deste procedimento aforado pelo **GRUPO ELISA AGRO**, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos os meses de **junho e julho de 2024**.

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

8 de 34

PÁGINA 106 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:25

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

3. ANÁLISE DOS DADOS GERENCIAIS, ECONÔMICO, FINANCEIROS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

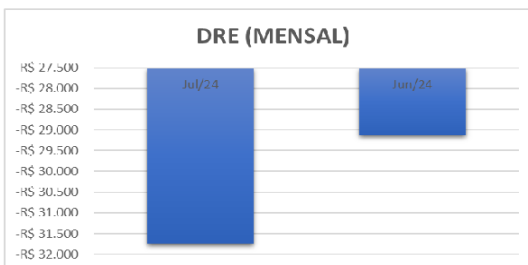
No cumprimento das atribuições desse auxiliar da administração judicial, seguem as análises, exames e averiguações auferidas a partir dos dados, informações e documentos disponibilizados pelas empresas que compõem o grupo econômico empresarial em recuperação judicial:

3.1. Contas dos Exercícios de 2024 (comparativo mensal – em milhares de reais)

3.1.1. Resultado Mensal

		DRE (MENSAL)							
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 4.104	-R\$ 12.250	-R\$ 16.977	-R\$ 17.357	-R\$ 22.088	-R\$ 24.930	-R\$ 27.305	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 23	-R\$ 30	-R\$ 30	-R\$ 31	-R\$ 32	-R\$ 33	-R\$ 35	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 1.672	-R\$ 4.682	-R\$ 4.531	-R\$ 4.658	-R\$ 5.473	-R\$ 3.256	-R\$ 3.460	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 112	-R\$ 280	-R\$ 640	-R\$ 701	-R\$ 752	-R\$ 898	-R\$ 945	
	Total	-R\$ 5.910	-R\$ 17.242	-R\$ 22.179	-R\$ 23.148	-R\$ 28.345	-R\$ 29.118	-R\$ 31.745	
	Variação mensal - R\$ e %		-R\$ 11.332	29%	-R\$ 969	-R\$ 22%	-R\$ 5.197	-R\$ 773	9%
	Acumulado no ano		-R\$ 23.152	-R\$ 45.330	-R\$ 68.478	-R\$ 96.823	-R\$ 125.941	-R\$ 157.685	

		DRE (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL		
ORD	EMPRESA	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 27.305	-R\$ 24.930	10%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 35	-R\$ 33	4%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 3.460	-R\$ 3.256	6%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 945	-R\$ 898	5%
	Total	-R\$ 31.745	-R\$ 29.118	9%



Conforme o resultado apurado, deduzidos impostos, despesas, e amortizações, o grupo econômico reportou significativo prejuízo de R\$ 31 mi, sendo aproximadamente 9% (nove por cento) superior ao mês anterior.



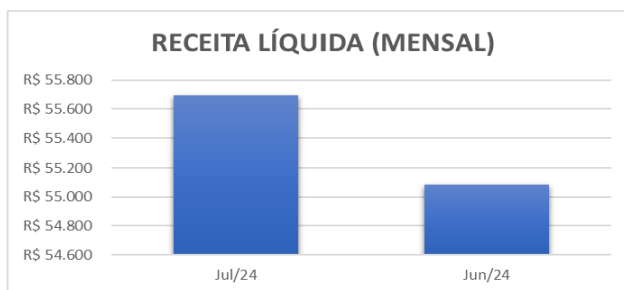
STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

3.1.2. Receita Líquida Mensal

		RECEITA LÍQUIDA (MENSAL)							
ORD	EMPRESA	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 9.981	R\$ 33.359	R\$ 46.011	R\$ 52.010	R\$ 54.472	R\$ 54.947	R\$ 55.557	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 68	R\$ 68	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 68	R\$ 68	
Total		R\$ 9.981	R\$ 33.359	R\$ 46.011	R\$ 52.010	R\$ 54.472	R\$ 55.084	R\$ 55.693	
Variação mensal - R\$ e %			284%	38%	18%	5%	1%	1%	
Acumulado no ano			R\$ 43.340	R\$ 89.352	R\$ 141.361	R\$ 195.833	R\$ 250.917	R\$ 306.610	

RECEITA LÍQUIDA (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 55.557	R\$ 54.947	1%
2	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	0%
3	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 68	R\$ 68	0%
4	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 68	R\$ 68	0%
Total		R\$ 55.693	R\$ 55.084	1%



3.1.3. Custo Mensal

		CUSTO (MENSAL)							
ORD	EMPRESA	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 6.292	-R\$ 29.778	-R\$ 38.111	-R\$ 49.195	-R\$ 52.305	-R\$ 48.043	-R\$ 44.960	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	-R\$ 485	-R\$ 2.191	-R\$ 2.192	-R\$ 2.082	-R\$ 849	-R\$ 942	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	-R\$ 169	-R\$ 292	-R\$ 282	-R\$ 282	-R\$ 472	-R\$ 531	
Total		-R\$ 6.292	-R\$ 30.431	-R\$ 40.594	-R\$ 51.669	-R\$ 54.669	-R\$ 49.365	-R\$ 46.424	
Variação mensal - R\$ e %			-384%	-33%	-27%	-6%	-10%	-6%	
Acumulado no ano			-R\$ 36.728	-R\$ 77.307	-R\$ 128.975	-R\$ 183.644	-R\$ 233.009	-R\$ 279.433	

CUSTO (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 44.960	-R\$ 48.043	-6%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 942	-R\$ 849	11%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 521	-R\$ 473	10%
Total		-R\$ 46.424	-R\$ 49.365	-6%

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

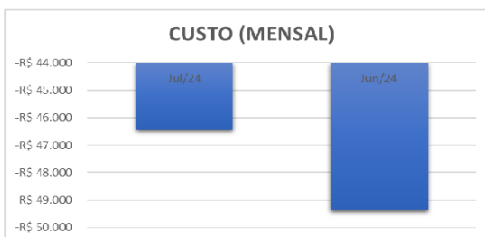
10 de 34

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:25



STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO



3.1.4. Despesa Operacional Mensal

		DESPESA OPERACIONAL (MENSAL)							
ORD	EMPRESA	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 1.023	-R\$ 3.347	-R\$ 4.905	-R\$ 6.271	-R\$ 7.154	-R\$ 8.406	-R\$ 7.376	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 23	-R\$ 30	-R\$ 30	-R\$ 32	-R\$ 33	-R\$ 34	-R\$ 35	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 16	-R\$ 48	-R\$ 814	-R\$ 786	-R\$ 673	-R\$ 640	-R\$ 622	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 14	-R\$ 14	-R\$ 88	-R\$ 131	-R\$ 183	-R\$ 206	-R\$ 206	
Total		-R\$ 1.077	-R\$ 3.440	-R\$ 4.191	-R\$ 5.648	-R\$ 6.696	-R\$ 8.006	-R\$ 6.994	
Variação mensal - R\$ e %		-R\$ 1.568	-R\$ 751	-R\$ 1.457	-R\$ 1.048	-R\$ 1.310	-R\$ 1.310	-R\$ 1.011	
Acumulado no ano		-R\$ 5.317	-R\$ 9.508	-R\$ 15.156	-R\$ 21.852	-R\$ 29.858	-R\$ 36.852		

DESPESA OPERACIONAL (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 7.376	-R\$ 8.406	-12%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 35	-R\$ 34	3%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 622	R\$ 640	-3%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 206	-R\$ 206	0%
Total		-R\$ 6.994	-R\$ 8.006	-13%



3.1.5. Despesa Não Operacional Mensal

		DESPESA NÃO OPERACIONAL (MENSAL)							
ORD	EMPRESA	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 7.498	-R\$ 18.764	-R\$ 28.687	-R\$ 23.418	-R\$ 28.450	-R\$ 42.670	-R\$ 44.581	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 0	-R\$ -	-R\$ 0	-R\$ 0	-R\$ 0	-R\$ 0	-R\$ 0	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 1.655	-R\$ 4.149	-R\$ 3.154	-R\$ 3.252	-R\$ 4.064	-R\$ 3.115	-R\$ 3.288	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 97	-R\$ 97	-R\$ 289	-R\$ 288	-R\$ 288	-R\$ 287	-R\$ 287	
Total		-R\$ 9.251	-R\$ 23.010	-R\$ 32.130	-R\$ 26.958	-R\$ 32.801	-R\$ 46.072	-R\$ 48.085	
Variação mensal - R\$ e %		-R\$ 13.759	-R\$ 9.120	-R\$ 5.172	-R\$ 5.842	-R\$ 13.271	-R\$ 2.014		
Acumulado no ano		-R\$ 32.260	-R\$ 64.391	-R\$ 91.349	-R\$ 124.150	-R\$ 170.222	-R\$ 218.307		

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
 Tracce Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
 (62) 92147-3559 | stenius.go

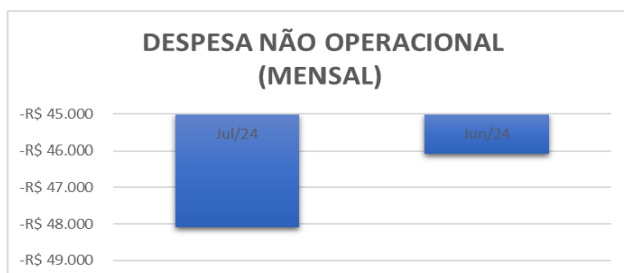


Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 ARUANÁ - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:26

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

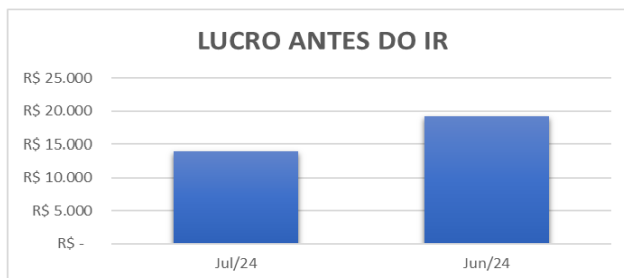
DESPESA NÃO OPERACIONAL (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL						
ORD	EMPRESA	Jul/24		Jun/24		Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$	44.591	-R\$	42.670	5%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$	0	R\$	1	-26%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$	3.208	-R\$	3.115	3%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$	287	-R\$	287	0%
Total		-R\$	48.085	-R\$	46.072	4%



3.1.6. Lucro Antes do IR

LUCRO ANTES DO IR										
ORD	EMPRESA	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	Variação	%
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 1.528	R\$ 6.280	R\$ 8.715	R\$ 9.117	R\$ 11.348	R\$ 19.241	R\$ 14.066		
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
Total		R\$ 1.528	R\$ 6.280	R\$ 8.715	R\$ 9.117	R\$ 11.348	R\$ 19.241	R\$ 14.066		
Varição mensal - R\$ e %		R\$ 4.752	R\$ 2.435	R\$ 402	R\$ 2.281	R\$ 7.893	R\$ 5.175			
Acumulado no ano		R\$ 7.809	R\$ 16.524	R\$ 25.641	R\$ 36.990	R\$ 56.231	R\$ 70.297			

LUCRO ANTES DO IR COMPARATIVO MENSAL						
ORD	EMPRESA	Jul/24		Jun/24		Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$	-	R\$	-	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$	-	R\$	-	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$	-	R\$	-	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$	14.066	R\$	19.241	-27%
Total		R\$	14.066	R\$	19.241	-27%



Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
 Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
 (62) 92147-3559 | stenius.go

12 de 34



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:26

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

3.1.7. Contas de Resultado

CONTAS DE RESULTADO									
ORD	Contas	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	
1	Receita Líquida	R\$ 9.981	R\$ 32.359	R\$ 40.011	R\$ 52.010	R\$ 54.472	R\$ 55.084	R\$ 55.693	
2	Custo	-R\$ 6.292	-R\$ 30.431	-R\$ 40.584	-R\$ 51.668	-R\$ 54.669	-R\$ 49.365	-R\$ 46.424	
3	Despesa Operacional	-R\$ 1.877	-R\$ 3.440	-R\$ 4.191	-R\$ 5.648	-R\$ 6.696	-R\$ 8.006	-R\$ 6.994	
4	Despesa Não Operacional	-R\$ 9.251	-R\$ 23.010	-R\$ 32.130	-R\$ 26.958	-R\$ 32.801	-R\$ 46.072	-R\$ 48.085	
5	Lucro antes do IR	R\$ 1.528	R\$ 6.298	R\$ 9.215	R\$ 9.112	R\$ 11.349	R\$ 19.241	R\$ 14.066	
	TOTAL	-R\$ 5.910	-R\$ 17.242	-R\$ 22.179	-R\$ 23.148	-R\$ 28.945	-R\$ 29.118	-R\$ 31.745	

CONTAS DE RESULTADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Receita Líquida	R\$ 55.693	R\$ 55.084	1%
2	Custo	-R\$ 46.424	-R\$ 49.365	-6%
3	Despesa Operacional	-R\$ 6.994	-R\$ 8.006	-13%
4	Despesa Não Operacional	-R\$ 48.085	-R\$ 46.072	4%
5	Lucro antes do IR	R\$ 14.066	R\$ 19.241	-27%
	Total	-R\$ 31.745	-R\$ 29.118	9%

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

13 de 34

PÁGINA 111 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



STENIUS

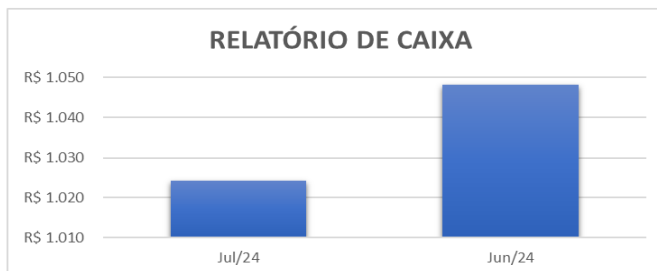
ESPECIALISTA
EM RESULTADO

3.2 MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL - EM MILHARES DE REAIS)

3.2.1. Relatório de Caixa

RELATÓRIO DE CAIXA								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 9.518	R\$ 3.557	R\$ 358	R\$ 706	R\$ 334	R\$ 370	R\$ 314
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 3.992	R\$ 474	R\$ 1.710	R\$ 206	R\$ 0
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 161	R\$ 171	R\$ 149	R\$ 145	R\$ 216	R\$ 411	R\$ 649
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 59	R\$ 60	R\$ 60	R\$ 61	R\$ 61	R\$ 61	R\$ 62
Total		R\$ 9.738	R\$ 3.788	R\$ 4.559	R\$ 1.385	R\$ 2.321	R\$ 1.048	R\$ 1.024
Variação Mensal: R\$ e %			-61%	20%	-70%	68%	-55%	-2%

RELATÓRIO DE CAIXA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 314	R\$ 370	-15%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 0	R\$ 206	-100%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 649	R\$ 411	58%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 62	R\$ 61	1%
Total		R\$ 1.024	R\$ 1.048	-2%



3.2.2. Aplicações Financeiras

APLICAÇÕES FINANCEIRAS								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Variação Mensal: R\$ e %			0%	0%	0%	0%	0%	0%

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
 Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
 (62) 92147-3559 | stenius.go

14 de 34



Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 ARUANÁ - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:26

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

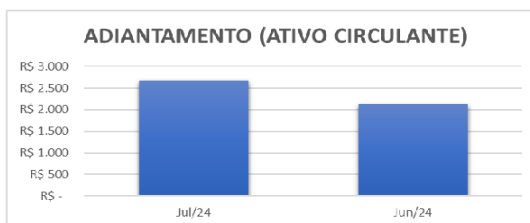
APLICAÇÕES FINANCEIRAS COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%



3.2.3. Adiantamento (Ativo Circulante)

ADIANTAMENTO (ATIVO CIRCULANTE)								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 1.537	R\$ 1.794	R\$ 6.339	R\$ 2.913	R\$ 2.160	R\$ 2.063	R\$ 2.570
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 116	R\$ 112	R\$ 112	R\$ 112	R\$ 35	R\$ 38	R\$ 64
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 70	R\$ 70	R\$ 70	R\$ 70	R\$ 31	R\$ 20	R\$ 46
Total		R\$ 1.723	R\$ 1.977	R\$ 6.521	R\$ 3.095	R\$ 2.226	R\$ 2.121	R\$ 2.680
Varição Mensal: R\$ e %			15%	230%	-53%	-28%	-5%	26%

ADIANTAMENTO (ATIVO CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 2.570	R\$ 2.063	25%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 64	R\$ 38	69%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 46	R\$ 20	0%
Total		R\$ 2.680	R\$ 2.121	26%



Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
 Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
 (62) 92147-3559 | stenius.go

15 de 34



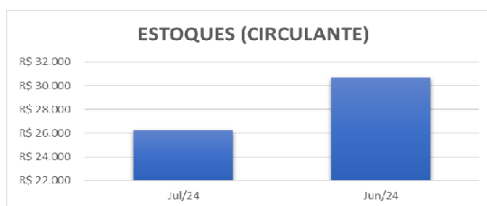
STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

3.2.4. Estoques (Circulante)

ESTOQUES (CIRCULANTE)								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 61.369	R\$ 45.222	R\$ 69.994	R\$ 44.173	R\$ 42.686	R\$ 30.697	R\$ 26.219
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ 61.369	R\$ 45.222	R\$ 69.994	R\$ 44.173	R\$ 42.686	R\$ 30.697	R\$ 26.221
Variação Mensal: R\$ e %			-26%	55%	-37%	-9%	-28%	-15%

ESTOQUES (CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 26.219	R\$ 30.697	-15%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 2	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ 26.221	R\$ 30.697	-15%



3.2.5. Outros Ativos (Circulante)

OUTROS ATIVOS (CIRCULANTE)								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 261.827	R\$ 179.877	R\$ 155.103	R\$ 116.621	R\$ 161.189	R\$ 133.966	R\$ 145.727
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 187.495	R\$ 187.489	R\$ 187.491	R\$ 187.491	R\$ 189.201	R\$ 187.491	R\$ 187.489
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 69.881	R\$ 70.005	R\$ 27.027	R\$ 26.931	R\$ 27.203	R\$ 27.026	R\$ 27.105
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 11.745	R\$ 11.745	R\$ 54.710	R\$ 54.710	R\$ 54.821	R\$ 54.812	R\$ 54.886
Total		R\$ 530.948	R\$ 449.116	R\$ 424.330	R\$ 385.753	R\$ 432.414	R\$ 403.295	R\$ 415.207
Variação Mensal: R\$ e %			-15%	-6%	-9%	12%	-7%	3%

OUTROS ATIVOS (CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 145.727	R\$ 133.966	9%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 187.489	R\$ 187.491	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 27.105	R\$ 27.026	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 54.886	R\$ 54.812	0%
Total		R\$ 415.207	R\$ 403.295	3%

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
 Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

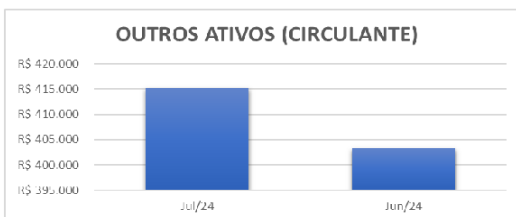
(62) 99991-7379 stenius.go
 (62) 92147-3559 stenius.go

16 de 34



STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO



3.2.6. Outros Ativos (Não Circulante)

OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTE)								
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 158.595	R\$ 215.595	R\$ 215.670	R\$ 258.055	R\$ 528.016	R\$ 536.854	R\$ 529.796
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 98.069	R\$ 89.179	R\$ 89.179	R\$ 103.361	R\$ 118.366	R\$ 124.776	R\$ 124.643
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 8.358	R\$ 8.358	R\$ 8.358	R\$ 8.358	R\$ 8.358	R\$ 8.358	R\$ 8.358
Total		R\$ 265.011	R\$ 313.132	R\$ 313.207	R\$ 369.774	R\$ 654.740	R\$ 669.988	R\$ 662.796
Variação Mensal: R\$ e %			R\$ 49.121	R\$ 75	R\$ 56.567	R\$ 284.966	R\$ 15.248	-R\$ 7.191
			18%	0%	18%	77%	2%	-1%

OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 529.796	R\$ 536.854	-1%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 124.643	R\$ 124.776	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 8.358	R\$ 8.358	0%
Total		R\$ 662.796	R\$ 669.988	-1%



3.2.7. Imobilizado Líquido

IMOBILIZADO LÍQUIDO								
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 207.579	R\$ 221.629	R\$ 220.614	R\$ 219.152	R\$ 218.137	R\$ 216.973	R\$ 215.958
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 20.419	R\$ 28.711	R\$ 29.251	R\$ 15.017	R\$ 14.982	R\$ 15.077	R\$ 14.945
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 849	R\$ 904	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ 228.848	R\$ 251.245	R\$ 249.865	R\$ 234.170	R\$ 233.119	R\$ 232.051	R\$ 230.903
Variação Mensal: R\$ e %			R\$ 22.397	-R\$ 1.379	-R\$ 15.696	-R\$ 1.050	-R\$ 1.069	-R\$ 1.148
			10%	-1%	-6%	0%	0%	0%

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
 Tracce Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
 (62) 92147-3559 | stenius.go

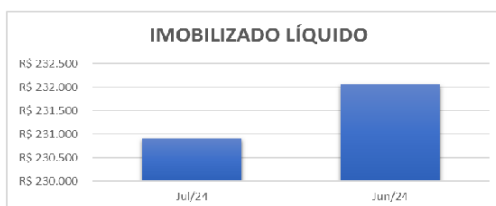


Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 ARUANÁ - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:27

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

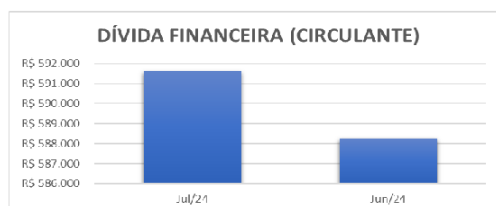
IMOBILIZADO LÍQUIDO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 215.958	R\$ 216.973	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 14.945	R\$ 15.077	-1%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ 230.903	R\$ 232.051	0%



3.2.8. Dívida Financeira (Circulante)

DÍVIDA FINANCEIRA (CIRCULANTE)								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 402.591	R\$ 440.505	R\$ 444.400	R\$ 649.801	R\$ 400.634	R\$ 401.609	R\$ 404.639
	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 130	R\$ 132	R\$ 4.126	R\$ 609	R\$ 1.846	R\$ 343	R\$ 138
	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 114.826	R\$ 156.485	R\$ 164.806	R\$ 164.781	R\$ 165.598	R\$ 165.211	R\$ 165.624
	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 20.189	R\$ 20.560	R\$ 20.245	R\$ 20.307	R\$ 20.337	R\$ 21.080	R\$ 21.228
Total		R\$ 537.736	R\$ 617.682	R\$ 633.577	R\$ 835.497	R\$ 588.416	R\$ 588.243	R\$ 591.629
Varição Mensal: R\$ e %			R\$ 79.945	R\$ 15.896	R\$ 201.920	-R\$ 247.081	-R\$ 173	R\$ 3.386
			15%	3%	32%	-30%	0%	1%

DÍVIDA FINANCEIRA (CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 404.639	R\$ 401.609	1%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 138	R\$ 343	-60%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 165.624	R\$ 165.211	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 21.228	R\$ 21.080	0%
Total		R\$ 591.629	R\$ 588.243	1%



Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
 Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
 (62) 92147-3559 | stenius.go

18 de 34

PÁGINA 116 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 ARUANÃ - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:27

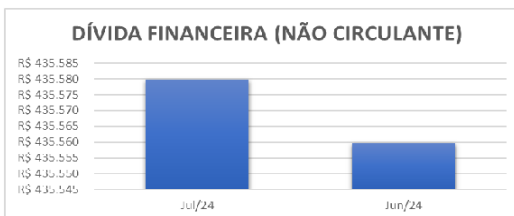
STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

3.2.9. Dívidas Financeiras (Não Circulante)

DÍVIDA FINANCEIRA (NÃO CIRCULANTE)								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 409.327	R\$ 359.671	R\$ 360.406	R\$ 183.553	R\$ 425.596	R\$ 435.560	R\$ 435.580
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 63.218	R\$ 63.218	R\$ 63.218	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 37.290	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ 509.836	R\$ 422.889	R\$ 423.624	R\$ 183.553	R\$ 425.596	R\$ 435.560	R\$ 435.580
Variação Mensal: R\$ e %			-17%	0%	-57%	132%	2%	0%

DÍVIDA FINANCEIRA (NÃO CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 435.580	R\$ 435.560	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ 435.580	R\$ 435.560	0%



3.2.10. Prejuízos Acumulados

PREJUÍZOS ACUMULADOS 2024								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 4.104	-R\$ 16.353	-R\$ 33.330	-R\$ 51.088	-R\$ 73.176	-R\$ 98.106	-R\$ 125.410
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 23	-R\$ 53	-R\$ 84	-R\$ 115	-R\$ 147	-R\$ 181	-R\$ 215
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 1.672	-R\$ 6.354	-R\$ 10.885	-R\$ 15.543	-R\$ 21.016	-R\$ 24.272	-R\$ 27.732
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 112	-R\$ 391	-R\$ 1.031	-R\$ 1.733	-R\$ 2.484	-R\$ 3.382	-R\$ 4.328
Total		-R\$ 5.910	-R\$ 23.192	-R\$ 45.330	-R\$ 68.478	-R\$ 96.823	-R\$ 125.941	-R\$ 157.685
Variação Mensal: R\$ e %			292%	96%	51%	41%	30%	25%

PREJUÍZOS ACUMULADOS 2024 COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 125.410	-R\$ 98.106	28%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 215	-R\$ 181	19%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 27.732	-R\$ 24.272	14%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 4.328	-R\$ 3.382	0%
Total		-R\$ 157.685	-R\$ 125.941	25%

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
 Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

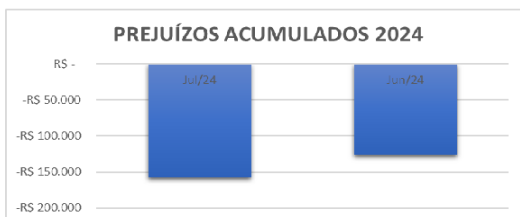
(62) 99991-7379 stenius.go
 (62) 92147-3559 stenius.go

19 de 34



STENIUS

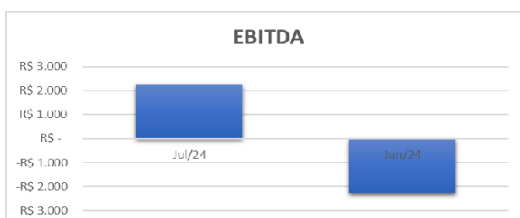
ESPECIALISTA
EM RESULTADO



3.2.11. Ebtida

EBITDA								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 238	-R\$ 2.570	-R\$ 1.211	-R\$ 9.074	-R\$ 4.987	-R\$ 1.501	R\$ 3.220
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 23	-R\$ 30	-R\$ 30	-R\$ 32	-R\$ 33	-R\$ 34	-R\$ 35
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 941	-R\$ 2.253	-R\$ 1.502	-R\$ 1.546	-R\$ 1.409	-R\$ 1.41	-R\$ 252
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 14	-R\$ 183	-R\$ 351	-R\$ 413	-R\$ 464	-R\$ 611	-R\$ 659
Total		-R\$ 1.216	-R\$ 5.035	-R\$ 3.094	-R\$ 11.065	-R\$ 6.892	-R\$ 2.287	R\$ 2.275
Variação Mensal: R\$ e %			914%	-99%	258%	-98%	-67%	-199%

EBITDA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 3.220	-R\$ 1.501	-315%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 35	-R\$ 34	3%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 252	-R\$ 141	79%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 659	-R\$ 611	8%
Total		R\$ 2.275	-R\$ 2.287	-199%



Av. Clinda, 960, Park Lozendes,
 Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
 (62) 92147-3559 | stenius.go



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:29

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

3.3. ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE JUNHO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – EM MILHARES DE REAIS)

3.3.1. Ativo

ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 700.415	R\$ 667.675	R\$ 668.078	R\$ 641.619	R\$ 689.205	R\$ 703.951	R\$ 704.625
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 187.495	R\$ 187.489	R\$ 191.483	R\$ 187.965	R\$ 189.201	R\$ 187.697	R\$ 187.491
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 188.645	R\$ 188.179	R\$ 145.718	R\$ 145.566	R\$ 145.569	R\$ 152.251	R\$ 152.461
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 21.082	R\$ 21.138	R\$ 63.198	R\$ 63.199	R\$ 63.179	R\$ 63.251	R\$ 63.352
Total		R\$ 1.097.637	R\$ 1.064.480	R\$ 1.068.477	R\$ 1.038.349	R\$ 1.087.154	R\$ 1.107.149	R\$ 1.107.929
Variação Mensal - R\$ e %		-R\$ 33.157	R\$ 3.997	-R\$ 30.128	R\$ 48.805	R\$ 19.995	R\$ 780	0%

ATIVO ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 704.625	R\$ 703.951	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 187.491	R\$ 187.697	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 152.461	R\$ 152.251	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 63.352	R\$ 63.251	0%
Total		R\$ 1.107.929	R\$ 1.107.149	0%



3.3.2. Passivo

ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 700.415	R\$ 667.675	R\$ 668.078	R\$ 641.619	R\$ 689.205	R\$ 703.951	R\$ 704.625
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 187.495	R\$ 187.489	R\$ 191.483	R\$ 187.965	R\$ 189.201	R\$ 187.697	R\$ 187.491
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 188.645	R\$ 188.179	R\$ 145.718	R\$ 145.566	R\$ 145.569	R\$ 152.251	R\$ 152.461
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 21.082	R\$ 21.138	R\$ 63.198	R\$ 63.199	R\$ 63.179	R\$ 63.251	R\$ 63.352
Total		R\$ 1.097.637	R\$ 1.064.480	R\$ 1.068.477	R\$ 1.038.349	R\$ 1.087.154	R\$ 1.107.149	R\$ 1.107.929
Variação Mensal - R\$ e %		-R\$ 33.157	R\$ 3.997	-R\$ 30.128	R\$ 48.805	R\$ 19.995	R\$ 780	0%

PASSIVO ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 704.625	R\$ 703.951	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 187.491	R\$ 187.697	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 152.461	R\$ 152.251	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 63.352	R\$ 63.251	0%
Total		R\$ 1.107.929	R\$ 1.107.149	0%

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Traca Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

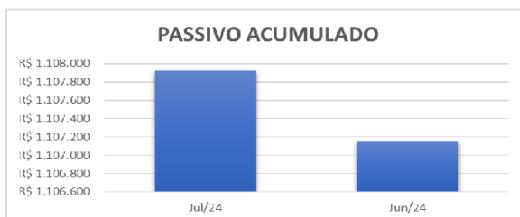
(62) 99991-7379 stenius.go
(62) 92147-3559 stenius.go

21 de 34



STENIUS

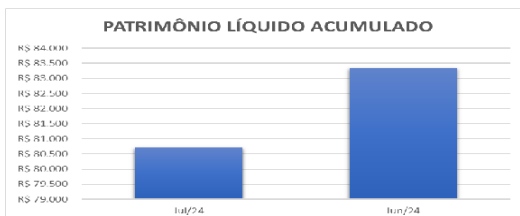
ESPECIALISTA
EM RESULTADO



3.3.3. Patrimônio Líquido Mensal

ORD	EMPRESA	PATRIMÔNIO LÍQUIDO ACUMULADO						
		jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 111.503	-R\$ 132.501	-R\$ 136.723	-R\$ 151.735	-R\$ 157.026	-R\$ 133.218	-R\$ 135.593
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 124.146	R\$ 124.139	R\$ 124.139	R\$ 187.356	R\$ 187.355	R\$ 187.354	R\$ 187.353
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 36.528	R\$ 31.694	-R\$ 19.088	-R\$ 19.215	-R\$ 20.030	-R\$ 12.960	-R\$ 13.164
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 833	R\$ 577	-R\$ 42.953	R\$ 42.992	R\$ 42.842	R\$ 42.171	R\$ 42.124
Total		R\$ 50.015	R\$ 23.099	-R\$ 11.225	R\$ 18.209	R\$ 23.142	R\$ 18.145	R\$ 20.719
Variação Mensal - R\$ e %			-R\$ 26.156 -52%	-R\$ 12.634 -53%	R\$ 8.023 71%	R\$ 53.843 279%	R\$ 10.204 14%	-R\$ 2.627 -3%

ORD	EMPRESA	PATRIMÔNIO LÍQUIDO ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL		
		Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 135.593	-R\$ 133.218	2%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 187.353	R\$ 187.354	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 13.164	-R\$ 12.960	2%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 42.124	R\$ 42.171	0%
Total		R\$ 80.719	R\$ 83.346	-3%



Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
 Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
 (62) 92147-3559 | stenius.go



Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 ARUANÁ - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:31

STENIUS

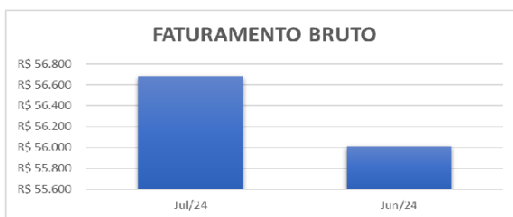
ESPECIALISTA
EM RESULTADO

3.4. INDICADORES DE PERFORMANCE EMPRESARIAL DE JUNHO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – EM MILHARES DE REAIS)

3.4.1. Faturamento Bruto Mensal

ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 10.003	R\$ 33.916	R\$ 46.704	R\$ 52.841	R\$ 55.356	R\$ 55.861	R\$ 56.532
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 75	R\$ 75
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 75	R\$ 75
Total		R\$ 10.003	R\$ 33.916	R\$ 46.704	R\$ 52.841	R\$ 55.356	R\$ 56.011	R\$ 56.682
Varição Mensal – R\$ e %			R\$ 23.914	R\$ 12.788	R\$ 6.137	R\$ 2.515	R\$ 655	R\$ 671
			239%	38%	13%	5%	1%	1%

FATURAMENTO BRUTO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição – %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 56.532	R\$ 55.861	1%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 75	R\$ 75	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 75	R\$ 75	0%
Total		R\$ 56.682	R\$ 56.011	1%



3.4.2. Receita x Custo

ORD	Empresa	Jan/24			fev/24			mar/24		
		Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 10.003	-R\$ 6.292	-63%	R\$ 33.916	-R\$ 29.778	-88%	R\$ 46.704	-R\$ 38.111	-82%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ 485	0%	R\$ -	-R\$ 2.191	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ 188	0%	R\$ -	-R\$ 282	0%
Total		R\$ 10.003	-R\$ 6.292	-63%	R\$ 33.916	-R\$ 30.431	-90%	R\$ 46.704	-R\$ 40.584	-87%

ORD	Empresa	abr/24			mai/24			Jun/24		
		Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 52.841	-R\$ 49.195	-93%	R\$ 55.356	-R\$ 52.305	-94%	R\$ 55.861	-R\$ 48.043	-86%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	-R\$ 2.192	0%	R\$ -	-R\$ 2.082	0%	R\$ 75	-R\$ 849	-1132%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	-R\$ 282	0%	R\$ -	-R\$ 282	0%	R\$ 75	-R\$ 473	-631%
Total		R\$ 52.841	-R\$ 51.668	-98%	R\$ 55.356	-R\$ 54.669	-99%	R\$ 56.011	-R\$ 49.385	-88%

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
 Traca Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
 (62) 93147-3559 | stenius.go





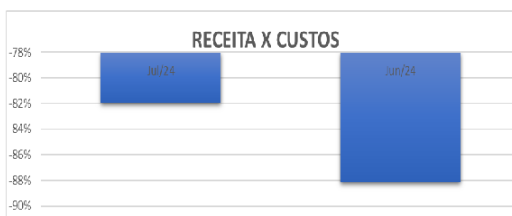
Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 ARUANÁ - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:31

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

RECEITA X CUSTOS					
ORD	Empresa	jul/24			
		Receita	Custo	%	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 56.532	-R\$ 44.960	-80%	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 75	-R\$ 942	-1256%	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 75	-R\$ 521	-695%	
Total		R\$ 56.682	-R\$ 46.424	-82%	

RECEITA X CUSTOS COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-80%	-86%	-8%
2	Fabricio Mitre Produtor Rural	0%	0%	0%
3	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-1256%	-1132%	11%
4	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-695%	-631%	10%
Total		-82%	-88%	-7%



3.4.3. Receita x Resultado

RECEITA X RESULTADO											
ORD	Empresa	jan/24			fev/24			mar/24			
		Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 10.003	-R\$ 4.104	-41%	R\$ 33.916	-R\$ 12.250	-36%	R\$ 46.704	-R\$ 16.977	-36%	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	-R\$ 23	0%	R\$ -	-R\$ 30	0%	R\$ -	-R\$ 30	0%	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	-R\$ 1.672	0%	R\$ -	-R\$ 4.682	0%	R\$ -	-R\$ 4.531	0%	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	-R\$ 112	0%	R\$ -	-R\$ 280	0%	R\$ -	-R\$ 640	0%	
Total		R\$ 10.003	-R\$ 5.910	-59%	R\$ 33.916	-R\$ 17.242	-51%	R\$ 46.704	-R\$ 22.179	-47%	

RECEITA X RESULTADO											
ORD	Empresa	abr/24			mai/24			jun/24			
		Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 52.841	-R\$ 17.757	-34%	R\$ 55.356	-R\$ 22.088	-40%	R\$ 55.861	-R\$ 24.930	-45%	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	-R\$ 31	0%	R\$ -	-R\$ 32	0%	R\$ -	-R\$ 33	0%	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	-R\$ 4.658	0%	R\$ -	-R\$ 5.473	0%	R\$ 75	-R\$ 3.256	-4342%	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	-R\$ 701	0%	R\$ -	-R\$ 752	0%	R\$ 75	-R\$ 898	-1198%	
Total		R\$ 52.841	-R\$ 23.148	-34%	R\$ 55.356	-R\$ 28.345	-51%	R\$ 56.011	-R\$ 29.118	-52%	

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
 Traca Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
 (62) 92147-3559 | stenius.go



Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 ARUANÁ - VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:31

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

RECEITA X RESULTADO					
ORD	Empresa	jul/24			
		Receita	Resultado	%	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 56.532	-R\$ 27.305	-48%	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	-R\$ 35	0%	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 75	-R\$ 3.460	-4613%	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 75	-R\$ 945	-1261%	
Total		R\$ 56.682	-R\$ 31.745	-56%	

RECEITA X RESULTADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-48%	-45%	8%
2	Fabricio Mitre Produtor Rural	0%	0%	0%
3	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-4613%	-4342%	6%
4	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-1261%	-1198%	5%
Total		-56%	-52%	8%



3.4.4. Liquidez Geral

LIQUIDEZ GERAL								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	0,41	0,29	0,29	0,30	0,25	0,20	0,43
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	2,96	2,96	2,84	308,68	103,41	547,60	1355,74
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0,46	0,45	0,17	0,16	0,17	0,17	0,17
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	0,59	0,58	2,71	2,70	2,70	2,60	2,59
Média		0,58	0,48	0,48	0,43	0,47	0,43	0,43

LIQUIDEZ GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	0,43	0,20	116%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	1355,74	547,60	148%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0,17	0,17	1%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	2,59	2,60	-1%
Média		0,43	0,43	1%

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
 Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

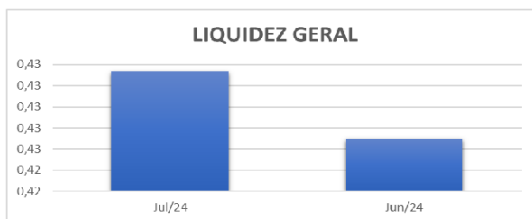
(62) 99991-7579 stenius.go
 (62) 92147-3559 stenius.go

25 de 34



STENIUS

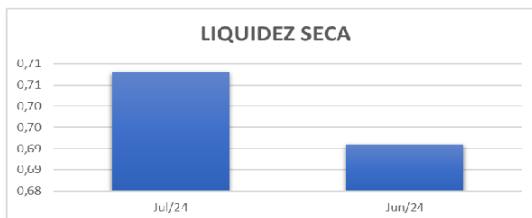
ESPECIALISTA
EM RESULTADO



3.4.5. Liquidez Seca

LIQUIDEZ SECA								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	maí/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	0,68	0,42	0,36	0,19	0,41	0,34	0,37
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	1437,08	1424,31	46,41	308,68	103,41	547,60	1355,73
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0,61	0,45	0,17	0,16	0,17	0,17	0,17
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	0,59	0,58	2,71	2,70	2,70	2,60	2,59
	Média	1,01	0,74	0,69	0,47	0,74	0,69	0,71

LIQUIDEZ SECA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	0,37	0,34	8%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	1355,73	547,60	148%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0,17	0,17	1%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	2,59	2,60	-1%
	Média	0,71	0,69	2%



3.4.6. Liquidez Corrente

LIQUIDEZ CORRENTE								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	maí/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	0,83	0,52	0,52	0,25	0,52	0,42	0,43
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	1437,08	1424,31	46,41	308,68	103,41	547,60	1355,74
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0,61	0,45	0,17	0,16	0,17	0,17	0,17
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	0,59	0,58	2,71	2,70	2,70	2,60	2,59
	Média	1,12	0,81	0,80	0,52	0,82	0,74	0,75

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
 Tracce Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

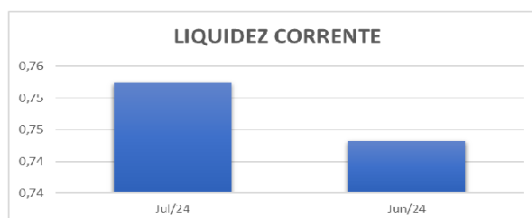
(62) 99991-7379 | stenius.go
 (62) 93147-3559 | stenius.go

26 de 34

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

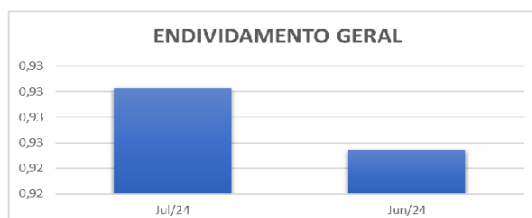
LIQUIDEZ CORRENTE COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	0,43	0,42	4%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	1355,74	547,60	148%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0,17	0,17	1%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	2,59	2,60	-1%
Média		0,75	0,74	1%



3.4.7. Endividamento Geral

ENDIVIDAMENTO GERAL								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	1,16	1,20	1,20	1,30	1,20	1,19	1,19
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	0,34	0,34	0,35	0,35	0,35	0,00	0,00
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0,81	0,83	1,13	1,13	1,14	1,09	1,09
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	0,96	0,97	0,32	0,32	0,32	0,33	0,34
		0,95	0,98	0,99	0,98	0,93	0,92	0,93

ENDIVIDAMENTO GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	1,19	1,19	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	0,00	0,00	-60%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	1,09	1,09	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	0,34	0,33	1%
Média		0,93	0,92	0%



Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

27 de 34



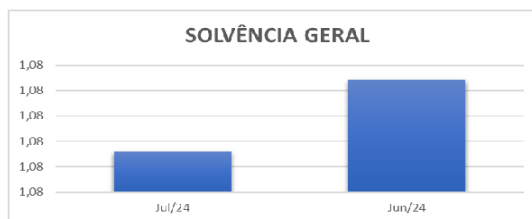
STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

3.4.8. Solvência Geral

SOLVÊNCIA GERAL								
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	0,86	0,83	0,83	0,74	1,11	1,14	1,14
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	2,96	1424,31	46,41	308,68	102,49	547,60	1355,74
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	1,24	1,20	0,88	0,81	0,81	0,84	0,84
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	1,04	1,03	3,12	0,00	0,00	3,00	2,98
	Média	1,05	1,02	1,01	1,02	1,07	1,08	1,08

SOLVÊNCIA GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	1,14	1,14	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	1355,74	547,60	148%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0,84	0,84	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	2,98	3,00	0%
	Média	1,08	1,08	0%



3.4.9. Lucratividade

LUCRATIVIDADE								
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-41%	-37%	-37%	-34%	-41%	-45%	-49%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	0%	0%	0%	0%	0%	0%	100%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0%	0%	0%	0%	0%	-4784%	-5083%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	0%	0%	0%	0%	0%	-1320%	-1389%
	Média	-59%	-52%	-48%	-45%	-52%	-53%	-57%

LUCRATIVIDADE COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-49%	-45%	8%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	100%	0%	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-5083%	-4784%	6%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-1389%	-1320%	5%
	Média	-57%	-53%	8%

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

28 de 34



STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

LUCRATIVIDADE

Mês	Lucratividade
Jul/24	-51.5%
Jun/24	-52.5%

Av. Clinda, 960, Park Lozendes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

29 de 34

PÁGINA 127 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:32



STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

3.5. RECURSOS HUMANOS

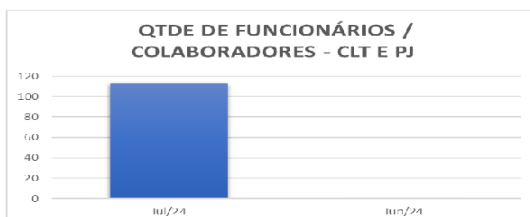
3.5.1. Funcionários e Colaboradores (CLT, Pessoa Jurídica) – comparativo mensal

ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
		CLT e PJ	CLT e PJ	CLT e PJ	CLT e PJ	CLT e PJ	CLT e PJ	CLT e PJ
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	111
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	1
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	1
Total		Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	113

QTDE DE FUNCIONÁRIOS / COLABORADORES – CLT E PJ

COMPARATIVO MENSAL

ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição – %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	111	Não informado	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	0	Não informado	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	1	Não informado	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	1	Não informado	0%
Total		113	Não informado	0%



Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

30 de 34



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:32

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

3.6. DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS EM JULHO DE 2024 (EM MILHARES DE REAIS)

DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS			
1	Resultado Mensal do Grupo Elisa	-R\$	31.745
2	Faturamento Bruto	R\$	56.682
3	Receita Líquida	R\$	55.693
4	Custo	-R\$	46.424
5	Despesa Operacional	-R\$	6.994
6	Despesa Não Operacional	-R\$	48.085
7	Lucro antes do IR	R\$	14.066
8	Relatório de Caixa	R\$	1.024
9	Aplicações Financeiras	R\$	-
10	Adiantamento (Ativo Circulante)	R\$	2.680
11	Estoques (Ativo Circulante)	R\$	26.221
12	Outros Ativos (Circulante)	R\$	415.207
13	Outros Ativos (Não Circulante)	R\$	662.796
14	Imobilizado Líquido	R\$	230.903
15	Dívida Financeira (Circulante)	R\$	591.629
16	Dívida Financeira (Não Circulante)	R\$	435.580
17	Prejuízos Acumulados do Grupo Elisa	-R\$	157.685
18	Ebitda	R\$	2.275
19	Liquidez Geral		0,43
20	Liquidez Seca		0,71
21	Liquidez Corrente		0,75
22	Endividamento Geral		0,93
23	Solvência Geral		1,08
24	Lucratividade		-57%
A	ELISA AGRO SUSTENTAVEL LTDA		-49%
B	MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA		100%
C	FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL		-5083%
d	MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL		-1389%
25	Funcionários e Colaboradores (CLT e Pessoa Jurídica)		113
26	Ativo Acumulado do Grupo Elisa	R\$	1.107.929

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

31 de 34

PÁGINA 129 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

27	Passivo Acumulado do Grupo Elisa	R\$	1.107.929
28	Patrimônio Líquido do Grupo Elisa	R\$	80.719
29	Passivo Extraconcursal	R\$	172.280
30	Passivo Fiscal Acumulado	R\$	2.396
31	Contingência	R\$	-
32	Inscrito na Dívida Ativa	R\$	-
33	Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	R\$	-
34	Alienação Fiduciária	R\$	-
35	Arrendamento Mercantil	R\$	-
36	Passivo Tributário Pós ajuizamento da RJ	R\$	-
37	Passivo Trabalhista Pós ajuizamento da RJ	R\$	-
38	Outros Passivos Pós Ajuizamento da RJ	R\$	-
39	Área de Plantada Acumulada (hectare)		22.156
40	Área de Colheita Acumulada (hectare)		21.930
41	Produtos Comercializados (tonelada)		29.575
42	Liquidez		0,43
43	Receita x Custo		-82%
44	Receita x Resultado		-56%

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

32 de 34

PÁGINA 130 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:35





STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na confluência das constatações suso espelhadas e transladadas, infere-se que o resultado apurado para a competência de julho foi prejuízo de – R\$ 31,7 mi, superior em relação ao mês anterior (–R\$ 29,1 mi); o faturamento bruto: R\$ 56,6 mi, maior que o mês anterior (R\$ 56 mi); os custos: –R\$ 46,4 mi, inferior em relação ao mês anterior (–R\$ 49,3 mi); as despesas operacionais: – R\$ 6,9 mi, maior que o mês anterior (–R\$ 8 mi); despesas não operacionais: –R\$ 48 mi, maior que o mês anterior (–R\$ 46 mi); o caixa: R\$ 1 mi, inferior em relação ao mês anterior (R\$ 1 mi); a ebitda: R\$ 2,2 mi, menor que o mês anterior (–R\$ 2,2 mi).

Os indicadores reportaram a lucratividade de –57%, superior em relação ao mês anterior (–53%); a receita versus custo: –82%, menor em relação ao mês anterior (–88%) e a receita versus resultado: –56% superior em relação ao mês anterior (–52%).

A força direta de trabalho reportada foi de 113 (cento e treze) funcionários/colaboradores e o passivo extraconcursal de R\$ 172,2 mi, igual ao mês anterior.

A área plantada acumulada reporta alcança o total de 22.156 hectare; a área colhida acumulada noticiada foi de 21.930 hectare; e 29.575 toneladas de produtos comercializados.

A partir do lastro municiado, é perceptível a declarada crise econômico-financeira experimentada pelas empresas componentes do **GRUPO ELISA AGRO**, notadamente como fruto de uma conjunção de fatores externos e

Av. Clinda, 960, Park Lozendes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 92147-3559 | stenius.go

33 de 34

PÁGINA 131 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:35



STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

internos que afetaram adversamente os seus fluxos de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual de suas obrigações junto a seus credores.

Ainda que sob o beneplácito da recuperação judicial, apurou-se a partir dos índices de liquidez, de lucratividade e de garantia do capital de terceiros (endividamento) condições críticas em termos econômico e financeiros.

Todavia, em que pese o cenário exposto, foi possível identificar os elementos e índices que demonstram a manutenção da fonte produtora e, conseqüentemente, dos interesses dos credores, promovendo, com isso, a preservação da sua atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, alcançando, dessa forma, os preceitos basilares e norteadores da legislação regimentar.

Assim, sendo o que tinha a expor e relatar, submetemos à Vossa Senhoria o presente relatório e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153
Dados: 2024.09.13 18:32:46 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,
Trace Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @stenius.go
(62) 92147-3559 | #stenius.go

34 de 34

PÁGINA 132 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentar
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:35





Conforme exame pormenorizado no suso relatório do auxiliar dessa administração judicial, o “resultado apurado para a competência de julho foi prejuízo de -R\$ 31,7 mi, superior em relação ao mês anterior (-R\$ 29,1 mi); o faturamento bruto: R\$ 56,6 mi, maior que o mês anterior (R\$ 56 mi); os custos: -R\$ 46,4 mi, inferior em relação ao mês anterior (-R\$ 49,3 mi); as despesas operacionais: -R\$ 6,9 mi, maior que o mês anterior (-R\$ 8 mi); despesas não operacionais: -R\$ 48 mi, maior que o mês anterior (-R\$ 46 mi); o caixa: R\$ 1 mi, inferior em relação ao mês anterior (R\$ 1 mi); a ebitda: R\$ 2,2 mi, menor que o mês anterior (-R\$ 2,2 mi)”.

Já os indicadores reportaram a lucratividade de -57%, superior em relação ao mês anterior (-53%); a receita versus custo: -82%, menor em relação ao mês anterior (-88%) e a receita versus resultado: -56% superior em relação ao mês anterior (-52%). A força direta de trabalho de 113 funcionários/colaboradores e o passivo extraconcursal de R\$ 172,2 mi, igual ao mês anterior. A área plantada acumulada de 22.156 hectare; a área colhida acumulada de 21.930 hectare; e 29.575 toneladas de produtos comercializados.

7. DAS CONSTATAÇÕES FINAIS DO GRUPO ELISA AGRO

À oportunidade, devo registrar que estão sendo promovidos constantes contatos com o **GRUPO ELISA AGRO** e afixadas as necessárias e primordiais rotinas de trabalho, com o estabelecimento de fornecimento de um fluxo de informações e documentos que contemplem todos os dados essenciais a evidenciar os indicadores de gestão e manutenção de sua atividade empresarial, os quais servirão para bem transparecer a este Juízo, Ministério Público e Credores a real capacidade de eventual soerguimento das empresas, sendo que as informações acima decorrem de uma análise preliminar e não exaustiva da real e completa situação das empresas em recuperação judicial

PÁGINA 133 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:35



Diante dos dados e informações fornecidos pelo **GRUPO ELISA AGRO** e diante do desenvolvimento das atividades de fiscalização desse Administrador Judicial, acima alhures retratado, tem-se materializado um cenário recuperacional preliminar de contornos complexos e vieses ainda obscuros a serem mais profundamente investigados sobre eventuais indícios de soerguimento empresarial e a real crise propalada pelas devedoras.

Ressalta-se que, conforme apurado e relatado pelo auxiliar dessa administração judicial, as constatações extraídas das peças contábeis disponibilizadas para análises apresentam parcial deterioração econômico-financeira. Entretanto, em que pese o cenário exposto, “foi possível identificar os elementos e índicos que demonstram a manutenção da fonte produtora e, conseqüentemente, dos interesses dos credores, promovendo, com isso, a preservação da sua atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, alcançando, dessa forma, os preceitos basilares e norteadores da legislação regimentar.”.

Assim, com o fornecimento e constantes aperfeiçoamento dos indicadores de gestão a serem mais bem demonstrados, indubitavelmente, servirão para bem aclarar os rumos e destinos do **GRUPO ELISA AGRO** e, por conseguinte, deste procedimento.

Traz-se à lume, mais uma vez nessas considerações finais, os resultados operacionais apurados e relatados pelo auxiliar desse administrador judicial, em referência a competência de julho de 2024, a saber: “o resultado apurado para a competência de julho foi prejuízo de -R\$ 31,7 mi, superior em relação ao mês anterior (-R\$ 29,1 mi); o

PÁGINA 134 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regiment
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:35



faturamento bruto: R\$ 56,6 mi, maior que o mês anterior (R\$ 56 mi); os custos: -R\$ 46,4 mi, inferior em relação ao mês anterior (-R\$ 49,3 mi); as despesas operacionais: -R\$ 6,9 mi, maior que o mês anterior (-R\$ 8 mi); despesas não operacionais: -R\$ 48 mi, maior que o mês anterior (-R\$ 46 mi); o caixa: R\$ 1 mi, inferior em relação ao mês anterior (R\$ 1 mi); a ebitda: R\$ 2,2 mi, menor que o mês anterior (-R\$ 2,2 mi); a lucratividade de -57%, superior em relação ao mês anterior (-53%); a receita versus custo: -82%, menor em relação ao mês anterior (-88%) e a receita versus resultado: -56% superior em relação ao mês anterior (-52%). A força direta de trabalho de 113 funcionários/colaboradores e o passivo extraconcursal de R\$ 172,2 mi, igual ao mês anterior. A área plantada acumulada de 22.156 hectare; a área colhida acumulada de 21.930 hectare; e 29.575 toneladas de produtos comercializados”.

Registre-se, por fim, que considerando o publicado aviso de recebimento do plano de recuperação judicial e o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para que os credores se manifestem a propósito, bem como as objeções já apresentada pelos credores, em cumprimento aos artigos 22, inciso I, alínea “g”, e 56, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, essa administração judicial tem providenciado diligências junto às devedoras para sugerir ao juízo local, data e horário para convocação da Assembleia Geral de Credores.

Ante o exposto, requieiro:

a) **a juntada em autos incidentes** e aprovação deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo **GRUPO ELISA AGRO**;

PÁGINA 135 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:35



b) a intimação do Ministério Público, Credores, Devedoras e demais interessados.

P. deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

PÁGINA 136 DE 136

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:35



Goiânia/GO, 13 de setembro de 2024.

À

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representado por **Dr. DYOGO CROSARA**

Administrador Judicial do GRUPO ELISA AGRO

Processo n.º 5076572-06.2024.8.09.0175

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, no exercício de nossas atribuições como Auxiliar desse Administrador Judicial nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO ELISA AGRO**, composto pelas empresas **01) ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA**, sociedade empresária privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.457.829/0001-20; **02) MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresária privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.208.132/0001-04; **03) FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL**, sociedade empresária privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.384.336/0001-73; e **04) MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL**, sociedade empresária privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.384.365/0001-35, protocolizada sob o n.º 5076572-06.2024.8.09.0175 e



que tramita perante o juízo da Vara Cível da Comarca de Aruanã/GO, vem, respeitosamente, apresentar esse “**RELATÓRIO CONTÁBIL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO GRUPO ELISA AGRO**”, com as inclusas análises e considerações referentes aos dados gerenciais e de produção disponibilizados, bem como os resultados econômico-financeiros constatados a partir das informações, dados e documentos municiados, em referência a competência dos meses de **junho e julho de 2024**, a fim de congregar os elementos necessários ao municiamento do **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES (“RMA”)** estatuído no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), consoante exposto em linhas vindouras.

SUMÁRIO

1. DAS CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES.....	5
2. ESCOPO DOS TRABALHOS	7
3. ANÁLISE DOS DADOS GERENCIAIS, ECONÔMICO, FINANCEIROS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	9
3.1. Contas dos Exercícios de 2024 (comparativo mensal – em milhares de reais).....	9
3.1.1. Resultado Mensal	9
3.1.2. Receita Líquida Mensal	10
3.1.3. Custo Mensal	10
3.1.4. Despesa Operacional Mensal	11
3.1.5. Despesa Não Operacional Mensal	11
3.1.6. Lucro Antes do IR	12
3.1.7. Contas de Resultado.....	13
3.2 MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – EM MILHARES DE REAIS).....	14
3.2.1. Relatório de Caixa	14
3.2.2. Aplicações Financeiras.....	14
3.2.3. Adiantamento (Ativo Circulante).....	15
3.2.4. Estoques (Circulante)	16
3.2.5. Outros Ativos (Circulante)	16
3.2.6. Outros Ativos (Não Circulante).....	17
3.2.7. Imobilizado Líquido.....	17
3.2.8. Dívida Financeira (Circulante).....	18
3.2.9. Dívidas Financeiras (Não Circulante).....	19
3.2.10. Prejuízos Acumulados	19
3.2.11. Ebtida.....	20
3.3. ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE JUNHO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – EM MILHARES DE REAIS)	21
3.3.1. Ativo	21
3.3.2. Passivo	21
3.3.3. Patrimônio Líquido Mensal.....	22

3.4. INDICADORES DE PERFORMANCE EMPRESARIAL DE JUNHO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – EM MILHARES DE REAIS)	23
3.4.1. Faturamento Bruto Mensal	23
3.4.2. Receita x Custo	23
3.4.3. Receita x Resultado	24
3.4.4. Liquidez Geral	25
3.4.5. Liquidez Seca	26
3.4.6. Liquidez Corrente.....	26
3.4.7. Endividamento Geral	27
3.4.8. Solvência Geral	28
3.4.9. Lucratividade	28
3.5. RECURSOS HUMANOS	30
3.6. DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS EM JULHO DE 2024 (EM MILHARES DE REAIS) . 31	
4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS	33

1. DAS CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

O presente relatório desse Auxiliar da Administração Judicial reúne, de forma sintética, as análises, averiguações e exames realizados sobre as informações operacionais, financeiras, econômicas e contábeis das empresas componentes do **GRUPO ELISA AGRO**, com o intuito de alimentar e robustecer o escopo essencial do Relatório Mensal de Atividades (“RMA”), preconizado no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 11.101/2005, e que, por sua vez, possui o condão de transparecer e publicizar ao Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a preservação, manutenção e eventuais indícios de soerguimento da atividade empresarial.

Registra-se que em consideração a complexidade que permeia a presente matéria pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações prestadas pelas devedoras, que ocorrerão durante todo o período de execução dos trabalhos desse auxiliar da administração judicial.

Salutar consignar, por fim, que o presente relatório foi pautado em informações coletadas ou revisadas pelos responsáveis técnicos do grupo econômico em recuperação judicial, as quais presumimos e confiamos na exatidão dos dados, conteúdo, veracidade, consistência e completude, suficiência e integralidade dos documentos contábeis, financeiros, tributários e de natureza afins a que tivemos acesso e foram disponibilizados pelas



STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

devedoras, cuja responsabilidade pela confecção, elaboração e municiamento, nos termos do art. 171 da Lei n.º 11.101/2005, se circunscreve ao **GRUPO ELISA AGRO**, tendo esse subscritor recepcionado a documentação sob o mantra da veracidade formal e material.



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go
(62) 99147-3559  stenius.go

2. ESCOPO DOS TRABALHOS

O escopo do nosso trabalho está definido nos termos de nossa contratação, encartada no evento 121 dos autos principais da recuperação judicial epigrafada em linhas pretéritas, as quais, em resume, consistem na elaboração de relatórios analíticos e sintéticos, com relatos minudentes e extremamente precisos sobre aludidos aspectos das empresas, bem como de verificações isentas e externas das demonstrações contábeis, que devem ser elaboradas exclusivamente por contador (art. 25 do Decreto Lei nº 9.295/46), durante as etapas e fases ulteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, como nos exames periciais de Balancetes Mensais (evoluções de estoques e de faturamento; os saldos de caixas e bancos; despesas administrativas e operacionais; avaliação de lucros e prejuízos; imobilizações; pagamentos de impostos e tributos; contas a pagar e receber, dentre outros); auxílio no levantamento de indicadores econômicos e financeiros para suporte dos relatórios mensais contendo informes circunstanciados das atividades e as prestações de contas (balancetes) das devedoras; e apoio administrativo, técnico e operacional à administração judicial, por meio de análises, emissão de pareceres técnicos e participação nas reuniões de trabalho com os diversos setores (diretoria, administrativo, operacional, industrial, comercial, etc) de todas as empresas componentes do GRUPO ELISA AGRO.

Em suma, não se olvida que a LRF e suas alterações subsequentes, interpretada à luz do princípio da preservação da empresa, envolve, além das importantes reestruturações operacionais e financeiras, o

raciocínio lógico-científico do consultor na análise e avaliação criteriosas dos resultados financeiros a serem alcançados através das medidas propostas para preservação e soerguimento de sua atividade empresarial.

Dessa forma, cômico de que a análise a ser investida nos resultados alcançados e projetados deve ser realizada levando-se em consideração as reestruturações operacionais e financeiras previstas e ou em andamento, para concretizar e fundamentar esse boletim, foram requestadas às empresas devedoras os seus dados e documentos oriundos de sua escrituração contábil e projeções financeiras, os quais foram municiados e que incluem: (i) demonstrações contábeis (balancete, balanço patrimonial e DRE); (ii) dados e relatórios gerenciais internos de produção; e (iii) obrigações de dívidas e projeções, bem como outros documentos e informações relevantes que se encontram espelhados nos inclusos boletins.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial possui o escopo primordial de aclarar a todos os entes envolvidos as informações até então disponibilizadas e, por isso, nesses primeiros momentos, carrega importante e volumosa carga histórica de dados e relatos de diversas naturezas e vieses dos devedores em estágio de processamento recuperacional deste procedimento aforado pelo **GRUPO ELISA AGRO**, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos os meses de **junho e julho de 2024**.

3. ANÁLISE DOS DADOS GERENCIAIS, ECONÔMICO, FINANCEIROS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

No cumprimento das atribuições desse auxiliar da administração judicial, seguem as análises, exames e averiguações auferidas a partir dos dados, informações e documentos disponibilizados pelas empresas que compõem o grupo econômico empresarial em recuperação judicial:

3.1. Contas dos Exercícios de 2024 (comparativo mensal - em milhares de reais)

3.1.1. Resultado Mensal

DRE (MENSAL)											
ORD	EMPRESA	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24			
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 4.104	-R\$ 12.250	-R\$ 16.977	-R\$ 17.757	-R\$ 22.088	-R\$ 24.930	-R\$ 27.305			
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 23	-R\$ 30	-R\$ 30	-R\$ 31	-R\$ 32	-R\$ 33	-R\$ 35			
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 1.672	-R\$ 4.682	-R\$ 4.531	-R\$ 4.658	-R\$ 5.473	-R\$ 3.256	-R\$ 3.460			
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 112	-R\$ 280	-R\$ 640	-R\$ 701	-R\$ 752	-R\$ 898	-R\$ 945			
Total		-R\$ 5.910	-R\$ 17.242	-R\$ 22.179	-R\$ 23.148	-R\$ 28.345	-R\$ 29.118	-R\$ 31.745			
Variação mensal - R\$ e %			-R\$ 11.332	R\$ 29%	-R\$ 969	-R\$ 5.197	-R\$ 773	-R\$ 2.627			
Acumulado no ano			-R\$ 23.152	-R\$ 45.330	-R\$ 68.478	-R\$ 96.823	-R\$ 125.941	-R\$ 157.685			

DRE (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 27.305	-R\$ 24.930	10%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 35	-R\$ 33	4%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 3.460	-R\$ 3.256	6%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 945	-R\$ 898	5%
Total		-R\$ 31.745	-R\$ 29.118	9%

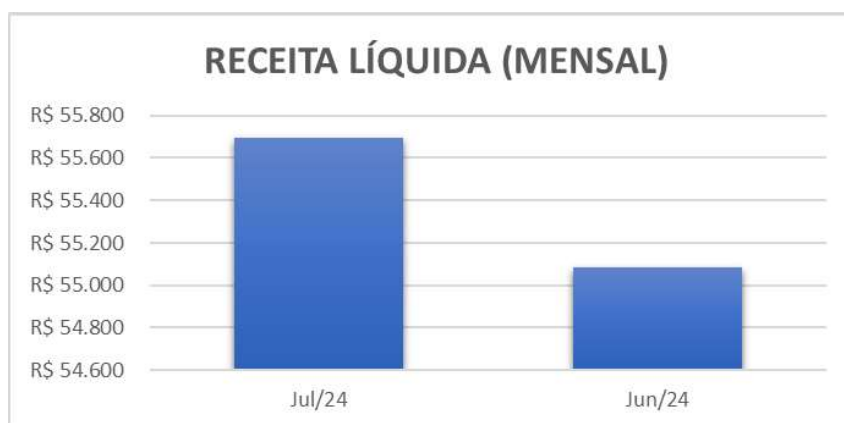


Conforme o resultado apurado, deduzidos impostos, despesas, e amortizações, o grupo econômico reportou significativo prejuízo de R\$ 31 mi, sendo aproximadamente 9% (nove por cento) superior ao mês anterior.

3.1.2. Receita Líquida Mensal

RECEITA LÍQUIDA (MENSAL)									
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 9.981	R\$ 33.359	R\$ 46.011	R\$ 52.010	R\$ 54.472	R\$ 54.947	R\$ 55.557	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 68	R\$ 68	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 68	R\$ 68	
Total		R\$ 9.981	R\$ 33.359	R\$ 46.011	R\$ 52.010	R\$ 54.472	R\$ 55.084	R\$ 55.693	
Variação mensal - R\$ e %			R\$ 23.378	R\$ 12.652	R\$ 5.999	R\$ 2.462	R\$ 612	R\$ 609	
Acumulado no ano			234%	38%	13%	5%	1%	1%	
			R\$ 43.340	R\$ 89.352	R\$ 141.361	R\$ 195.833	R\$ 250.917	R\$ 306.610	

RECEITA LÍQUIDA (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 55.557	R\$ 54.947	1%
2	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	0%
3	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 68	R\$ 68	0%
4	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 68	R\$ 68	0%
Total		R\$ 55.693	R\$ 55.084	1%



3.1.3. Custo Mensal

CUSTO (MENSAL)									
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 6.292	-R\$ 29.778	-R\$ 38.111	-R\$ 49.195	-R\$ 52.305	-R\$ 48.043	-R\$ 44.960	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	-R\$ 485	-R\$ 2.191	-R\$ 2.192	-R\$ 2.082	-R\$ 849	-R\$ 942	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	-R\$ 168	-R\$ 282	-R\$ 282	-R\$ 473	-R\$ 473	-R\$ 521	
Total		-R\$ 6.292	-R\$ 30.431	-R\$ 40.584	-R\$ 51.668	-R\$ 54.669	-R\$ 49.365	-R\$ 46.424	
Variação mensal - R\$ e %			-R\$ 24.139	-R\$ 10.153	-R\$ 11.084	-R\$ 3.000	R\$ 5.303	R\$ 2.942	
Acumulado no ano			384%	33%	27%	6%	-10%	-6%	
			-R\$ 36.723	-R\$ 77.307	-R\$ 128.975	-R\$ 183.644	-R\$ 233.009	-R\$ 279.433	

CUSTO (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 44.960	-R\$ 48.043	-6%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 942	-R\$ 849	11%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 521	-R\$ 473	10%
Total		-R\$ 46.424	-R\$ 49.365	-6%



3.1.4. Despesa Operacional Mensal

DESPESA OPERACIONAL (MENSAL)								
ORD	EMPRESA	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 1.823	-R\$ 3.347	-R\$ 4.905	-R\$ 6.271	-R\$ 7.154	-R\$ 8.406	-R\$ 7.376
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 23	-R\$ 30	-R\$ 30	-R\$ 32	-R\$ 33	-R\$ 34	-R\$ 35
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 16	-R\$ 48	R\$ 814	R\$ 786	R\$ 673	R\$ 640	R\$ 622
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 14	-R\$ 14	-R\$ 69	-R\$ 131	-R\$ 182	-R\$ 206	-R\$ 206
Total		-R\$ 1.877	-R\$ 3.440	-R\$ 4.191	-R\$ 5.648	-R\$ 6.696	-R\$ 8.006	-R\$ 6.994
Variação mensal - R\$ e %			-R\$ 1.563	-R\$ 751	-R\$ 1.457	-R\$ 1.048	-R\$ 1.310	R\$ 1.011
			83%	22%	35%	19%	20%	-13%
Acumulado no ano			-R\$ 5.317	-R\$ 9.508	-R\$ 15.156	-R\$ 21.852	-R\$ 29.858	-R\$ 36.852

DESPESA OPERACIONAL (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 7.376	-R\$ 8.406	-12%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 35	-R\$ 34	3%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 622	R\$ 640	-3%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 206	-R\$ 206	0%
Total		-R\$ 6.994	-R\$ 8.006	-13%



3.1.5. Despesa Não Operacional Mensal

DESPESA NÃO OPERACIONAL (MENSAL)								
ORD	EMPRESA	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 7.498	-R\$ 18.764	-R\$ 28.687	-R\$ 23.418	-R\$ 28.450	-R\$ 42.670	-R\$ 44.591
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 0	R\$ -	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 1	R\$ 0
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 1.655	-R\$ 4.149	-R\$ 3.154	-R\$ 3.252	-R\$ 4.064	-R\$ 3.115	-R\$ 3.208
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 97	-R\$ 97	-R\$ 289	-R\$ 288	-R\$ 288	-R\$ 287	-R\$ 287
Total		-R\$ 9.251	-R\$ 23.010	-R\$ 32.130	-R\$ 26.958	-R\$ 32.801	-R\$ 46.072	-R\$ 48.085
Variação mensal - R\$ e %			-R\$ 13.759	-R\$ 9.120	R\$ 5.172	-R\$ 5.842	-R\$ 13.271	-R\$ 2.014
			149%	40%	-16%	22%	40%	4%
Acumulado no ano			-R\$ 32.260	-R\$ 64.391	-R\$ 91.349	-R\$ 124.150	-R\$ 170.222	-R\$ 218.307

DESPESA NÃO OPERACIONAL (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL					
ORD	EMPRESA	Jul/24	Jun/24	Variação - %	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 44.591	-R\$ 42.670	5%	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 0	R\$ 1	-26%	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 3.208	-R\$ 3.115	3%	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 287	-R\$ 287	0%	
Total		-R\$ 48.085	-R\$ 46.072	4%	



3.1.6. Lucro Antes do IR

LUCRO ANTES DO IR										
ORD	EMPRESA	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24		
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 1.528	R\$ 6.280	R\$ 8.715	R\$ 9.117	R\$ 11.348	R\$ 19.241	R\$ 14.066		
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
Total		R\$ 1.528	R\$ 6.280	R\$ 8.715	R\$ 9.117	R\$ 11.348	R\$ 19.241	R\$ 14.066		
Variação mensal - R\$ e %			0%	0%	5%	24%	0%	R\$ -		
Acumulado no ano			R\$ 7.809	R\$ 16.524	R\$ 25.641	R\$ 36.990	R\$ 56.231	R\$ 70.297		

LUCRO ANTES DO IR COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 14.066	R\$ 19.241	-27%
Total		R\$ 14.066	R\$ 19.241	-27%



3.1.7. Contas de Resultado

CONTAS DE RESULTADO										
ORD	Contas	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24		
1	Receita Líquida	R\$ 9.981	R\$ 33.359	R\$ 46.011	R\$ 52.010	R\$ 54.472	R\$ 55.084	R\$ 55.693		
2	Custo	-R\$ 6.292	-R\$ 30.431	-R\$ 40.584	-R\$ 51.668	-R\$ 54.669	-R\$ 49.365	-R\$ 46.424		
3	Despesa Operacional	-R\$ 1.877	-R\$ 3.440	-R\$ 4.191	-R\$ 5.648	-R\$ 6.696	-R\$ 8.006	-R\$ 6.994		
4	Despesa Não Operacional	-R\$ 9.251	-R\$ 23.010	-R\$ 32.130	-R\$ 26.958	-R\$ 32.801	-R\$ 46.072	-R\$ 48.085		
5	Lucro antes do IR	R\$ 1.528	R\$ 6.280	R\$ 8.715	R\$ 9.117	R\$ 11.348	R\$ 19.241	R\$ 14.066		
	TOTAL	-R\$ 5.910	-R\$ 17.242	-R\$ 22.179	-R\$ 23.148	-R\$ 28.345	-R\$ 29.118	-R\$ 31.745		

CONTAS DE RESULTADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Receita Líquida	R\$ 55.693	R\$ 55.084	1%
2	Custo	-R\$ 46.424	-R\$ 49.365	-6%
3	Despesa Operacional	-R\$ 6.994	-R\$ 8.006	-13%
4	Despesa Não Operacional	-R\$ 48.085	-R\$ 46.072	4%
5	Lucro antes do IR	R\$ 14.066	R\$ 19.241	-27%
	Total	-R\$ 31.745	-R\$ 29.118	9%

3.2 MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL - EM MILHARES DE REAIS)

3.2.1. Relatório de Caixa

RELATÓRIO DE CAIXA									
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 9.518	R\$ 3.557	R\$ 358	R\$ 706	R\$ 334	R\$ 370	R\$ 314	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 3.992	R\$ 474	R\$ 1.710	R\$ 206	R\$ 0	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 161	R\$ 171	R\$ 149	R\$ 145	R\$ 216	R\$ 411	R\$ 649	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 59	R\$ 60	R\$ 60	R\$ 61	R\$ 61	R\$ 61	R\$ 62	
Total		R\$ 9.738	R\$ 3.788	R\$ 4.559	R\$ 1.385	R\$ 2.321	R\$ 1.048	R\$ 1.024	
Varição Mensal: R\$ e %			-R\$ 5.950	R\$ 771	-R\$ 3.174	R\$ 935	-R\$ 1.273	-R\$ 24	
			-61%	20%	-70%	68%	-55%	-2%	

RELATÓRIO DE CAIXA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 314	R\$ 370	-15%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 0	R\$ 206	-100%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 649	R\$ 411	58%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 62	R\$ 61	1%
Total		R\$ 1.024	R\$ 1.048	-2%



3.2.2. Aplicações Financeiras

APLICAÇÕES FINANCEIRAS								
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Varição Mensal: R\$ e %			0%	0%	0%	0%	0%	0%

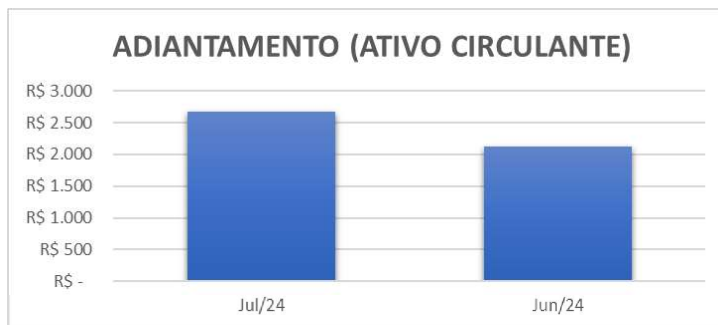
APLICAÇÕES FINANCEIRAS COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%



3.2.3. Adiantamento (Ativo Circulante)

ADIANTAMENTO (ATIVO CIRCULANTE)								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 1.537	R\$ 1.794	R\$ 6.339	R\$ 2.913	R\$ 2.160	R\$ 2.063	R\$ 2.570
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 116	R\$ 112	R\$ 112	R\$ 112	R\$ 35	R\$ 38	R\$ 64
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 70	R\$ 70	R\$ 70	R\$ 70	R\$ 31	R\$ 20	R\$ 46
Total		R\$ 1.723	R\$ 1.977	R\$ 6.521	R\$ 3.095	R\$ 2.226	R\$ 2.121	R\$ 2.680
Varição Mensal: R\$ e %			R\$ 253	R\$ 4.545	-R\$ 3.426	-R\$ 869	-R\$ 105	R\$ 559
			15%	230%	-53%	-28%	-5%	26%

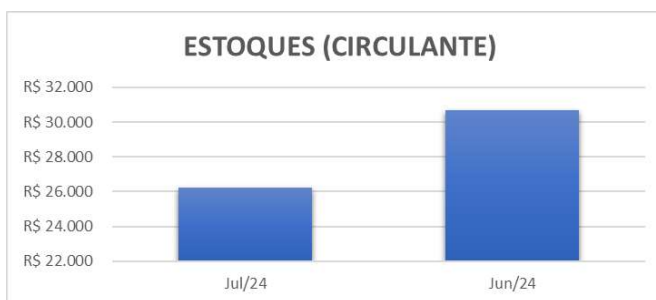
ADIANTAMENTO (ATIVO CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 2.570	R\$ 2.063	25%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 64	R\$ 38	69%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 46	R\$ 20	0%
Total		R\$ 2.680	R\$ 2.121	26%



3.2.4. Estoques (Circulante)

ESTOQUES (CIRCULANTE)								
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 61.369	R\$ 45.222	R\$ 69.994	R\$ 44.173	R\$ 42.686	R\$ 30.697	R\$ 26.219
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ 61.369	R\$ 45.222	R\$ 69.994	R\$ 44.173	R\$ 42.686	R\$ 30.697	R\$ 26.221
Variação Mensal: R\$ e %			-R\$ 16.147	R\$ 24.772	-R\$ 25.821	-R\$ 1.487	-R\$ 11.988	-R\$ 4.476
			-26%	55%	-37%	-3%	-28%	-15%

ESTOQUES (CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 26.219	R\$ 30.697	-15%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 2	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ 26.221	R\$ 30.697	-15%



3.2.5. Outros Ativos (Circulante)

OUTROS ATIVOS (CIRCULANTE)								
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 261.827	R\$ 179.877	R\$ 155.103	R\$ 116.621	R\$ 161.189	R\$ 133.966	R\$ 145.727
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 187.495	R\$ 187.489	R\$ 187.491	R\$ 187.491	R\$ 189.201	R\$ 187.491	R\$ 187.489
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 69.881	R\$ 70.005	R\$ 27.027	R\$ 26.931	R\$ 27.203	R\$ 27.026	R\$ 27.105
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 11.745	R\$ 11.745	R\$ 54.710	R\$ 54.710	R\$ 54.821	R\$ 54.812	R\$ 54.886
Total		R\$ 530.948	R\$ 449.116	R\$ 424.330	R\$ 385.753	R\$ 432.414	R\$ 403.295	R\$ 415.207
Variação Mensal: R\$ e %			-R\$ 81.832	-R\$ 24.786	-R\$ 38.578	R\$ 46.662	-R\$ 29.119	R\$ 11.912
			-15%	-6%	-9%	12%	-7%	3%

OUTROS ATIVOS (CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 145.727	R\$ 133.966	9%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 187.489	R\$ 187.491	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 27.105	R\$ 27.026	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 54.886	R\$ 54.812	0%
Total		R\$ 415.207	R\$ 403.295	3%



3.2.6. Outros Ativos (Não Circulante)

OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTE)								
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 158.585	R\$ 215.595	R\$ 215.670	R\$ 258.055	R\$ 528.016	R\$ 536.854	R\$ 529.796
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 98.069	R\$ 89.179	R\$ 89.179	R\$ 103.361	R\$ 118.366	R\$ 124.776	R\$ 124.643
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 8.358	R\$ 8.358	R\$ 8.358	R\$ 8.358	R\$ 8.358	R\$ 8.358	R\$ 8.358
Total		R\$ 265.011	R\$ 313.132	R\$ 313.207	R\$ 369.773	R\$ 654.740	R\$ 669.988	R\$ 662.796
Variação Mensal: R\$ e %			R\$ 48.121	R\$ 75	R\$ 56.567	R\$ 284.966	R\$ 15.248	-R\$ 7.191
			18%	0%	18%	77%	2%	-1%

OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTE)				
COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 529.796	R\$ 536.854	-1%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 124.643	R\$ 124.776	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 8.358	R\$ 8.358	0%
Total		R\$ 662.796	R\$ 669.988	-1%



3.2.7. Imobilizado Líquido

IMOBILIZADO LÍQUIDO								
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 207.579	R\$ 221.629	R\$ 220.614	R\$ 219.152	R\$ 218.137	R\$ 216.973	R\$ 215.958
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 20.419	R\$ 28.711	R\$ 29.251	R\$ 15.017	R\$ 14.982	R\$ 15.077	R\$ 14.945
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 849	R\$ 904	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ 228.848	R\$ 251.245	R\$ 249.865	R\$ 234.170	R\$ 233.119	R\$ 232.051	R\$ 230.903
Variação Mensal: R\$ e %			R\$ 22.397	-R\$ 1.379	-R\$ 15.696	-R\$ 1.050	-R\$ 1.069	-R\$ 1.148
			10%	-1%	-6%	0%	0%	0%

IMOBILIZADO LÍQUIDO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 215.958	R\$ 216.973	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 14.945	R\$ 15.077	-1%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ 230.903	R\$ 232.051	0%



3.2.8. Dívida Financeira (Circulante)

DÍVIDA FINANCEIRA (CIRCULANTE)								
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24
	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 402.591	R\$ 440.505	R\$ 444.400	R\$ 649.801	R\$ 400.634	R\$ 401.609	R\$ 404.639
	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 130	R\$ 132	R\$ 4.126	R\$ 609	R\$ 1.846	R\$ 343	R\$ 138
	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 114.826	R\$ 156.485	R\$ 164.806	R\$ 164.781	R\$ 165.598	R\$ 165.211	R\$ 165.624
	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 20.189	R\$ 20.560	R\$ 20.245	R\$ 20.307	R\$ 20.337	R\$ 21.080	R\$ 21.228
Total		R\$ 537.736	R\$ 617.682	R\$ 633.577	R\$ 835.497	R\$ 588.416	R\$ 588.243	R\$ 591.629
Varição Mensal: R\$ e %			R\$ 79.945	R\$ 15.896	R\$ 201.920	-R\$ 247.081	-R\$ 173	R\$ 3.386
			15%	3%	32%	-30%	0%	1%

DÍVIDA FINANCEIRA (CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 404.639	R\$ 401.609	1%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 138	R\$ 343	-60%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 165.624	R\$ 165.211	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 21.228	R\$ 21.080	0%
Total		R\$ 591.629	R\$ 588.243	1%



3.2.9. Dívidas Financeiras (Não Circulante)

DÍVIDA FINANCEIRA (NÃO CIRCULANTE)								
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 409.327	R\$ 359.671	R\$ 360.406	R\$ 183.553	R\$ 425.596	R\$ 435.560	R\$ 435.580
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 63.218	R\$ 63.218	R\$ 63.218	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 37.290	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ 509.836	R\$ 422.889	R\$ 423.624	R\$ 183.553	R\$ 425.596	R\$ 435.560	R\$ 435.580
Variação Mensal: R\$ e %			-R\$ 86.947	R\$ 735	-R\$ 240.071	R\$ 242.043	R\$ 9.963	R\$ 20
			-17%	0%	-57%	132%	2%	0%

DÍVIDA FINANCEIRA (NÃO CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 435.580	R\$ 435.560	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ 435.580	R\$ 435.560	0%



3.2.10. Prejuízos Acumulados

PREJUÍZOS ACUMULADOS 2024								
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 4.104	-R\$ 16.353	-R\$ 33.330	-R\$ 51.088	-R\$ 73.176	-R\$ 98.106	-R\$ 125.410
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 23	-R\$ 53	-R\$ 84	-R\$ 115	-R\$ 147	-R\$ 181	-R\$ 215
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 1.672	-R\$ 6.354	-R\$ 10.885	-R\$ 15.543	-R\$ 21.016	-R\$ 24.272	-R\$ 27.732
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 112	-R\$ 391	-R\$ 1.031	-R\$ 1.733	-R\$ 2.484	-R\$ 3.382	-R\$ 4.328
Total		-R\$ 5.910	-R\$ 23.152	-R\$ 45.330	-R\$ 68.478	-R\$ 96.823	-R\$ 125.941	-R\$ 157.685
Variação Mensal: R\$ e %			-R\$ 17.242	-R\$ 22.179	-R\$ 23.148	-R\$ 28.345	-R\$ 29.118	-R\$ 31.745
			292%	96%	51%	41%	30%	25%

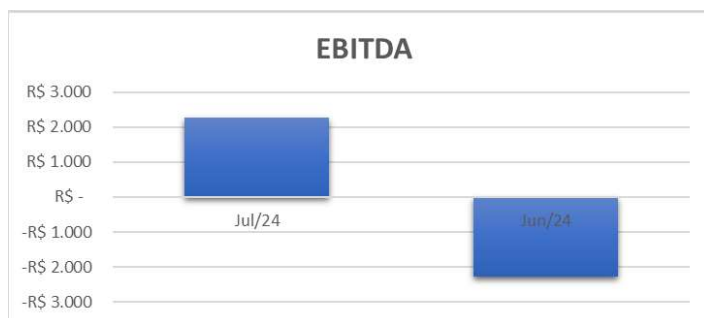
PREJUÍZOS ACUMULADOS 2024 COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 125.410	-R\$ 98.106	28%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 215	-R\$ 181	19%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 27.732	-R\$ 24.272	14%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 4.328	-R\$ 3.382	0%
Total		-R\$ 157.685	-R\$ 125.941	25%



3.2.11. Ebtida

EBITDA										
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jun/24	jun/24	jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 238	-R\$ 2.570	-R\$ 1.211	-R\$ 9.074	-R\$ 4.987	-R\$ 1.501	R\$ 3.220		
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 23	-R\$ 30	-R\$ 30	-R\$ 32	-R\$ 33	-R\$ 34	-R\$ 35		
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 941	-R\$ 2.253	-R\$ 1.502	-R\$ 1.546	-R\$ 1.409	-R\$ 141	-R\$ 252		
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 14	-R\$ 183	-R\$ 351	-R\$ 413	-R\$ 464	-R\$ 611	-R\$ 659		
Total		-R\$ 1.216	-R\$ 5.035	-R\$ 3.094	-R\$ 11.065	-R\$ 6.892	-R\$ 2.287	R\$ 2.275		
Varição Mensal: R\$ e %			314%	-39%	258%	-38%	-67%	199%		

EBITDA COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 3.220	-R\$ 1.501	-315%	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-R\$ 35	-R\$ 34	3%	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 252	-R\$ 141	79%	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-R\$ 659	-R\$ 611	8%	
Total		R\$ 2.275	-R\$ 2.287	-199%	



3.3. ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE JUNHO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – EM MILHARES DE REAIS)

3.3.1. Ativo

ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 700.415	R\$ 667.675	R\$ 668.078	R\$ 641.619	R\$ 689.205	R\$ 703.951	R\$ 704.625
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 187.495	R\$ 187.489	R\$ 191.483	R\$ 187.965	R\$ 189.201	R\$ 187.697	R\$ 187.491
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 188.645	R\$ 188.179	R\$ 145.718	R\$ 145.566	R\$ 145.569	R\$ 152.251	R\$ 152.461
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 21.082	R\$ 21.138	R\$ 63.198	R\$ 63.199	R\$ 63.179	R\$ 63.251	R\$ 63.352
Total		R\$ 1.097.637	R\$ 1.064.480	R\$ 1.068.477	R\$ 1.038.349	R\$ 1.087.154	R\$ 1.107.149	R\$ 1.107.929
Variação Mensal – R\$ e %			-R\$ 33.157	R\$ 3.997	-R\$ 30.128	R\$ 48.805	R\$ 19.995	R\$ 780
			-3%	0%	-3%	5%	2%	0%

ATIVO ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação – %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 704.625	R\$ 703.951	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 187.491	R\$ 187.697	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 152.461	R\$ 152.251	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 63.352	R\$ 63.251	0%
Total		R\$ 1.107.929	R\$ 1.107.149	0%



3.3.2. Passivo

ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 700.415	R\$ 667.675	R\$ 668.078	R\$ 641.619	R\$ 689.205	R\$ 703.951	R\$ 704.625
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 187.495	R\$ 187.489	R\$ 191.483	R\$ 187.965	R\$ 189.201	R\$ 187.697	R\$ 187.491
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 188.645	R\$ 188.179	R\$ 145.718	R\$ 145.566	R\$ 145.569	R\$ 152.251	R\$ 152.461
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 21.082	R\$ 21.138	R\$ 63.198	R\$ 63.199	R\$ 63.179	R\$ 63.251	R\$ 63.352
Total		R\$ 1.097.637	R\$ 1.064.480	R\$ 1.068.477	R\$ 1.038.349	R\$ 1.087.154	R\$ 1.107.149	R\$ 1.107.929
Variação Mensal – R\$ e %			-R\$ 33.157	R\$ 3.997	-R\$ 30.128	R\$ 48.805	R\$ 19.995	R\$ 780
			-3%	0%	-3%	5%	2%	0%

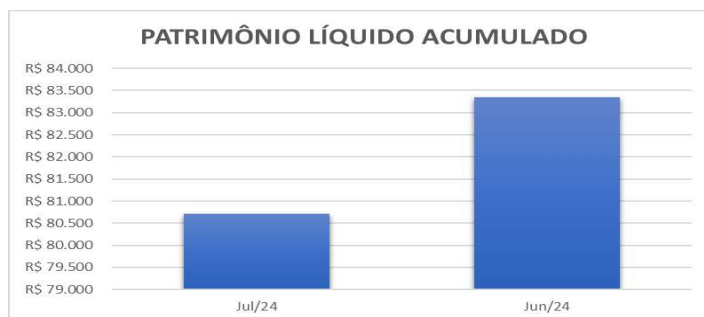
PASSIVO ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação – %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 704.625	R\$ 703.951	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 187.491	R\$ 187.697	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 152.461	R\$ 152.251	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 63.352	R\$ 63.251	0%
Total		R\$ 1.107.929	R\$ 1.107.149	0%



3.3.3. Patrimônio Líquido Mensal

PATRIMÔNIO LÍQUIDO ACUMULADO									
ORD	EMPRESA	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 111.503	-R\$ 132.501	-R\$ 136.729	-R\$ 191.735	-R\$ 137.026	-R\$ 133.218	-R\$ 135.593	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 124.146	R\$ 124.139	R\$ 124.139	R\$ 187.356	R\$ 187.355	R\$ 187.354	R\$ 187.353	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 36.528	R\$ 31.694	-R\$ 19.088	-R\$ 19.215	-R\$ 20.030	-R\$ 12.960	-R\$ 13.164	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 893	R\$ 577	R\$ 42.953	R\$ 42.892	R\$ 42.842	R\$ 42.171	R\$ 42.124	
	Total	R\$ 50.065	R\$ 23.909	R\$ 11.276	R\$ 19.299	R\$ 73.142	R\$ 83.346	R\$ 80.719	
	Varição Mensal - R\$ e %		-R\$ 26.156	-R\$ 12.634	R\$ 8.023	R\$ 53.843	R\$ 10.204	-R\$ 2.627	
			-52%	-53%	71%	279%	14%	-3%	

PATRIMÔNIO LÍQUIDO ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL					
ORD	EMPRESA	Jul/24	Jun/24	Variação - %	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-R\$ 135.593	-R\$ 133.218	2%	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ 187.353	R\$ 187.354	0%	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-R\$ 13.164	-R\$ 12.960	2%	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 42.124	R\$ 42.171	0%	
	Total	R\$ 80.719	R\$ 83.346	-3%	

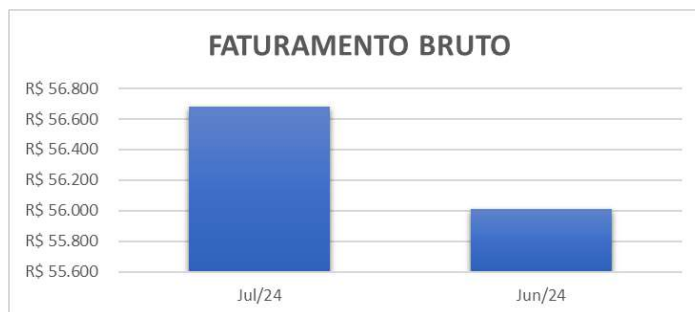


3.4. INDICADORES DE PERFORMANCE EMPRESARIAL DE JUNHO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – EM MILHARES DE REAIS)

3.4.1. Faturamento Bruto Mensal

ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 10.003	R\$ 33.916	R\$ 46.704	R\$ 52.841	R\$ 55.356	R\$ 55.861	R\$ 56.532
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 75	R\$ 75
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 75	R\$ 75
Total		R\$ 10.003	R\$ 33.916	R\$ 46.704	R\$ 52.841	R\$ 55.356	R\$ 56.011	R\$ 56.682
Variação Mensal – R\$ e %			R\$ 23.914	R\$ 12.788	R\$ 6.137	R\$ 2.515	R\$ 655	R\$ 671
			239%	38%	13%	5%	1%	1%

FATURAMENTO BRUTO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 56.532	R\$ 55.861	1%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 75	R\$ 75	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 75	R\$ 75	0%
Total		R\$ 56.682	R\$ 56.011	1%



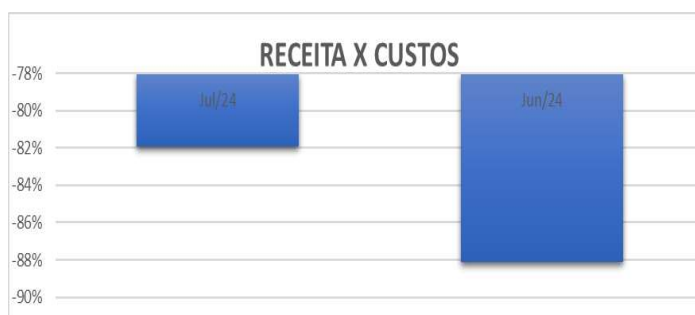
3.4.2. Receita x Custo

RECEITA X CUSTOS											
ORD	Empresa	Jan/24			fev/24			mar/24			
		Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 10.003	-R\$ 6.292	-63%	R\$ 33.916	-R\$ 29.778	-88%	R\$ 46.704	-R\$ 38.111	-82%	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ 485	0%	R\$ -	-R\$ 2.191	0%	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	-R\$ 168	0%	R\$ -	-R\$ 282	0%	
Total		R\$ 10.003	-R\$ 6.292	-63%	R\$ 33.916	-R\$ 30.431	-90%	R\$ 46.704	-R\$ 40.584	-87%	

RECEITA X CUSTOS											
ORD	Empresa	abr/24			mai/24			Jun/24			
		Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 52.841	-R\$ 49.195	-93%	R\$ 55.356	-R\$ 52.305	-94%	R\$ 55.861	-R\$ 48.043	-86%	
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%	
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	-R\$ 2.192	0%	R\$ -	-R\$ 2.082	0%	R\$ 75	-R\$ 849	-1132%	
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	-R\$ 282	0%	R\$ -	-R\$ 282	0%	R\$ 75	-R\$ 473	-631%	
Total		R\$ 52.841	-R\$ 51.668	-98%	R\$ 55.356	-R\$ 54.669	-99%	R\$ 56.011	-R\$ 49.365	-88%	

RECEITA X CUSTOS				
ORD	Empresa	jul/24		
		Receita	Custo	%
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 56.532	-R\$ 44.960	-80%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	R\$ -	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 75	-R\$ 942	-1256%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 75	-R\$ 521	-695%
Total		R\$ 56.682	-R\$ 46.424	-82%

RECEITA X CUSTOS COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-80%	-86%	-8%
2	Fabricio Mitre Produtor Rural	0%	0%	0%
3	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-1256%	-1132%	11%
4	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-695%	-631%	10%
Total		-82%	-88%	-7%



3.4.3. Receita x Resultado

RECEITA X RESULTADO										
ORD	Empresa	jan/24			fev/24			mar/24		
		Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 10.003	-R\$ 4.104	-41%	R\$ 33.916	-R\$ 12.250	-36%	R\$ 46.704	-R\$ 16.977	-36%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	-R\$ 23	0%	R\$ -	-R\$ 30	0%	R\$ -	-R\$ 30	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	-R\$ 1.672	0%	R\$ -	-R\$ 4.682	0%	R\$ -	-R\$ 4.531	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	-R\$ 112	0%	R\$ -	-R\$ 280	0%	R\$ -	-R\$ 640	0%
Total		R\$ 10.003	-R\$ 5.910	-59%	R\$ 33.916	-R\$ 17.242	-51%	R\$ 46.704	-R\$ 22.179	-47%

RECEITA X RESULTADO										
ORD	Empresa	abr/24			mai/24			jun/24		
		Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 52.841	-R\$ 17.757	-34%	R\$ 55.356	-R\$ 22.088	-40%	R\$ 55.861	-R\$ 24.930	-45%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	-R\$ 31	0%	R\$ -	-R\$ 32	0%	R\$ -	-R\$ 33	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ -	-R\$ 4.658	0%	R\$ -	-R\$ 5.473	0%	R\$ 75	-R\$ 3.256	-4342%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ -	-R\$ 701	0%	R\$ -	-R\$ 752	0%	R\$ 75	-R\$ 898	-1198%
Total		R\$ 52.841	-R\$ 23.148	-34%	R\$ 55.356	-R\$ 28.345	-51%	R\$ 56.011	-R\$ 29.118	-52%

RECEITA X RESULTADO				
ORD	Empresa	jul/24		
		Receita	Resultado	%
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	R\$ 56.532	-R\$ 27.305	-48%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	R\$ -	-R\$ 35	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	R\$ 75	-R\$ 3.460	-4613%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	R\$ 75	-R\$ 945	-1261%
Total		R\$ 56.682	-R\$ 31.745	-56%

RECEITA X RESULTADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-48%	-45%	8%
2	Fabricio Mitre Produtor Rural	0%	0%	0%
3	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-4613%	-4342%	6%
4	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	-1261%	-1198%	5%
Total		-56%	-52%	8%



3.4.4. Liquidez Geral

LIQUIDEZ GERAL								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	0,41	0,29	0,29	0,20	0,25	0,20	0,43
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	2,96	2,96	2,84	308,68	103,41	547,60	1355,74
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0,46	0,45	0,17	0,16	0,17	0,17	0,17
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	0,59	0,58	2,71	2,70	2,70	2,60	2,59
Média		0,58	0,48	0,48	0,43	0,47	0,43	0,43

LIQUIDEZ GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	0,43	0,20	116%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	1355,74	547,60	148%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0,17	0,17	1%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	2,59	2,60	-1%
Média		0,43	0,43	1%



3.4.5. Liquidez Seca

LIQUIDEZ SECA								
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	0,68	0,42	0,36	0,19	0,41	0,34	0,37
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	1437,08	1424,31	46,41	308,68	103,41	547,60	1355,73
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0,61	0,45	0,17	0,16	0,17	0,17	0,17
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	0,59	0,58	2,71	2,70	2,70	2,60	2,59
	Média	1,01	0,74	0,69	0,47	0,74	0,69	0,71

LIQUIDEZ SECA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	0,37	0,34	8%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	1355,73	547,60	148%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0,17	0,17	1%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	2,59	2,60	-1%
	Média	0,71	0,69	2%



3.4.6. Liquidez Corrente

LIQUIDEZ CORRENTE								
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	0,83	0,52	0,52	0,25	0,52	0,42	0,43
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	1437,08	1424,31	46,41	308,68	103,41	547,60	1355,74
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0,61	0,45	0,17	0,16	0,17	0,17	0,17
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	0,59	0,58	2,71	2,70	2,70	2,60	2,59
	Média	1,12	0,81	0,80	0,52	0,82	0,74	0,75

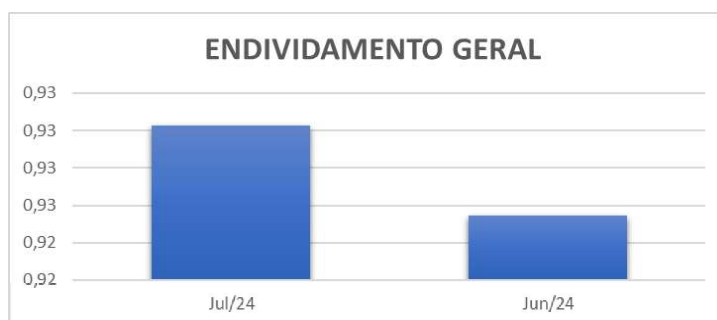
LIQUIDEZ CORRENTE COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	0,43	0,42	4%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	1355,74	547,60	148%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0,17	0,17	1%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	2,59	2,60	-1%
Média		0,75	0,74	1%



3.4.7. Endividamento Geral

ENVIDAMENTO GERAL								
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	1,16	1,20	1,20	1,30	1,20	1,19	1,19
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	0,34	0,34	0,35	0,35	0,35	0,00	0,00
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0,81	0,83	1,13	1,13	1,14	1,09	1,09
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	0,96	0,97	0,32	0,32	0,32	0,33	0,34
Média		0,95	0,98	0,99	0,98	0,93	0,92	0,93

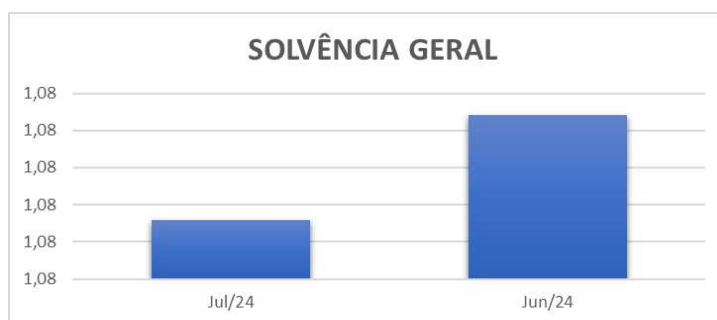
ENDIVIDAMENTO GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	1,19	1,19	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	0,00	0,00	-60%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	1,09	1,09	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	0,34	0,33	1%
Média		0,93	0,92	0%



3.4.8. Solvência Geral

SOLVÊNCIA GERAL								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	0,86	0,83	0,83	0,74	1,11	1,14	1,14
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	2,96	1424,31	46,41	308,68	102,49	547,60	1355,74
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	1,24	1,20	0,88	0,81	0,81	0,84	0,84
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	1,04	1,03	3,12	0,00	0,00	3,00	2,98
		1,05	1,02	1,01	1,02	1,07	1,08	1,08

SOLVÊNCIA GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	1,14	1,14	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	1355,74	547,60	148%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0,84	0,84	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	2,98	3,00	0%
	Média	1,08	1,08	0%



3.4.9. Lucratividade

LUCRATIVIDADE								
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-41%	-37%	-37%	-34%	-41%	-45%	-49%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	0%	0%	0%	0%	0%	0%	100%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	0%	0%	0%	0%	0%	-4784%	-5083%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	0%	0%	0%	0%	0%	-1320%	-1389%
		-59%	-52%	-48%	-45%	-52%	-53%	-57%

LUCRATIVIDADE COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Varição - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	-49%	-45%	8%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	100%	0%	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	-5083%	-4784%	6%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	-1389%	-1320%	5%
	Média	-57%	-53%	8%



3.5. RECURSOS HUMANOS

3.5.1. Funcionários e Colaboradores (CLT, Pessoa Jurídica) – comparativo mensal

ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24
		CLT e PJ	CLT e PJ	CLT e PJ	CLT e PJ	CLT e PJ	CLT e PJ	CLT e PJ
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	111
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	0
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	1
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	1
Total		Não Informado	Não Informado	Não Informado	Não Informado	Não Informado	Não Informado	113

QTDE DE FUNCIONÁRIOS / COLABORADORES – CLT E PJ COMPARATIVO MENSAL

ORD	Empresa	Jul/24	Jun/24	Variação - %
1	Elisa Agro Sustentavel Ltda	111	Não informado	0%
2	Mtr Agro Empreendimentos e Participacoes Ltda	0	Não informado	0%
3	Fabricio Mitre Produtor Rural	1	Não informado	0%
4	Maria Elisa Marcondes Mitre Produtora Rural	1	Não informado	0%
Total		113	Não informado	0%



3.6. DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS EM JULHO DE 2024 (EM MILHARES DE REAIS)

DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS			
1	Resultado Mensal do Grupo Elisa	-R\$	31.745
2	Faturamento Bruto	R\$	56.682
3	Receita Líquida	R\$	55.693
4	Custo	-R\$	46.424
5	Despesa Operacional	-R\$	6.994
6	Despesa Não Operacional	-R\$	48.085
7	Lucro antes do IR	R\$	14.066
8	Relatório de Caixa	R\$	1.024
9	Aplicações Financeiras	R\$	-
10	Adiantamento (Ativo Circulante)	R\$	2.680
11	Estoques (Ativo Circulante)	R\$	26.221
12	Outros Ativos (Circulante)	R\$	415.207
13	Outros Ativos (Não Circulante)	R\$	662.796
14	Imobilizado Líquido	R\$	230.903
15	Dívida Financeira (Circulante)	R\$	591.629
16	Dívida Financeira (Não Circulante)	R\$	435.580
17	Prejuízos Acumulados do Grupo Elisa	-R\$	157.685
18	Ebitda	R\$	2.275
19	Liquidez Geral		0,43
20	Liquidez Seca		0,71
21	Liquidez Corrente		0,75
22	Endividamento Geral		0,93
23	Solvência Geral		1,08
24	Lucratividade		-57%
A	ELISA AGRO SUSTENTAVEL LTDA		-49%
B	MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA		100%
C	FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL		-5083%
d	MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL		-1389%
25	Funcionários e Colaboradores (CLT e Pessoa Jurídica)		113
26	Ativo Acumulado do Grupo Elisa	R\$	1.107.929

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

27	Passivo Acumulado do Grupo Elisa	R\$	1.107.929
28	Patrimônio Líquido do Grupo Elisa	R\$	80.719
29	Passivo Extraconcursal	R\$	172.280
30	Passivo Fiscal Acumulado	R\$	2.396
31	Contingência	R\$	-
32	Inscrito na Dívida Ativa	R\$	-
33	Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	R\$	-
34	Alienação Fiduciária	R\$	-
35	Arrendamento Mercantil	R\$	-
36	Passivo Tributário Pós ajuizamento da RJ	R\$	-
37	Passivo Trabalhista Pós ajuizamento da RJ	R\$	-
38	Outros Passivos Pós Ajuizamento da RJ	R\$	-
39	Área de Plantada Acumulada (hectare)		22.156
40	Área de Colheita Acumulada (hectare)		21.930
41	Produtos Comercializados (tonelada)		29.575
42	Liquidez		0,43
43	Receita x Custo		-82%
44	Receita x Resultado		-56%

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:17:38

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na confluência das constatações suso espelhadas e transladadas, infere-se que o resultado apurado para a competência de julho foi prejuízo de – R\$ 31,7 mi, superior em relação ao mês anterior (–R\$ 29,1 mi); o faturamento bruto: R\$ 56,6 mi, maior que o mês anterior (R\$ 56 mi); os custos: –R\$ 46,4 mi, inferior em relação ao mês anterior (–R\$ 49,3 mi); as despesas operacionais: – R\$ 6,9 mi, maior que o mês anterior (–R\$ 8 mi); despesas não operacionais: –R\$ 48 mi, maior que o mês anterior (–R\$ 46 mi); o caixa: R\$ 1 mi, inferior em relação ao mês anterior (R\$ 1 mi); a ebitda: R\$ 2,2 mi, menor que o mês anterior (–R\$ 2,2 mi).

Os indicadores reportaram a lucratividade de –57%, superior em relação ao mês anterior (–53%); a receita versus custo: –82%, menor em relação ao mês anterior (–88%) e a receita versus resultado: –56% superior em relação ao mês anterior (–52%).

A força direta de trabalho reportada foi de 113 (cento e treze) funcionários/colaboradores e o passivo extraconcursal de R\$ 172,2 mi, igual ao mês anterior.

A área plantada acumulada reporta alcança o total de 22.156 hectare; a área colhida acumulada noticiada foi de 21.930 hectare; e 29.575 toneladas de produtos comercializados.

A partir do lastro municiado, é perceptível a declarada crise econômico-financeira experimentada pelas empresas componentes do **GRUPO ELISA AGRO**, notadamente como fruto de uma conjunção de fatores externos e

internos que afetaram adversamente os seus fluxos de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual de suas obrigações junto a seus credores.

Ainda que sob o beneplácito da recuperação judicial, apurou-se a partir dos índices de liquidez, de lucratividade e de garantia do capital de terceiros (endividamento) condições críticas em termos econômico e financeiros.

Todavia, em que pese o cenário exposto, foi possível identificar os elementos e índices que demonstram a manutenção da fonte produtora e, conseqüentemente, dos interesses dos credores, promovendo, com isso, a preservação da sua atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, alcançando, dessa forma, os preceitos basilares e norteadores da legislação regimentar.

Assim, sendo o que tinha a expor e relatar, submetemos à Vossa Senhoria o presente relatório e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153
Dados: 2024.09.13 18:32:46 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial